



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XL Nº 177

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2006

PREÇO R\$ 1,50

AVISO - Esta Edição será acompanhada de Suplemento

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		37
Atos do Poder Executivo.....	1	27	
Secretaria de Estado de Governo		27	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa		27	
Secretaria de Estado de Fazenda	6	30	37
Secretaria de Estado de Educação	8	30	41
Secretaria de Estado de Saúde	9	31	
Secretaria de Estado de Ação Social.....		32	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	10		42
Secretaria de Estado de Transportes	10	32	43
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	10	32	43
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		33	
Polícia Civil do Distrito Federal		33	
Polícia Militar do Distrito Federal	10		
Secretaria de Estado de Cultura.....	11	34	43
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	11	35	44
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	11		45
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	12	35	45
Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno		35	
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais		35	45
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação	13	35	46
Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano			46
Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal		36	
Procuradoria Geral do Distrito Federal		36	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	14	36	47
Ineditoriais			48

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DOS ORDENADORES DE DESPESA

Em 11 de setembro de 2006.

Processo: 001-01062/2001. Interessado: VIA ENGENHARIA S/A. Assunto: Reconhecimento de Dívida - atender despesas com valor complementar a ser pago com a execução das obras de construção da nova Sede da Câmara Legislativa do DF, em virtude de reconhecimento a menor. Publicação inicial no DODF de 21 de agosto de 2006, página 01 e no DCL de 24 de agosto de 2006, página 32. RECONHECEMOS A DÍVIDA, AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento, de acordo com o disposto na autorização acostada às fls. 2148, do Processo 001-001062/2001. Valor Complementar de R\$20.018,52 (vinte mil, dezoto reais e cinquenta e dois centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

WILSON MACHADO E REINALDO MENDES

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 27.233, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a concessão de bolsas do Programa Renda Universidade.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto nas Leis nº 3.150, de 28 de abril de 2003, Lei nº 3.674, de 06 de setembro de 2005, Lei nº 3.813, de 08 de fevereiro de 2006, no Decreto nº 23.993, de 26 de agosto de 2003 e no Decreto nº 26.748, de 25 de abril de 2006, DECRETA:

Art. 1º Conceder a bolsa do Programa Renda Universidade aos estudantes universitários que cumpriram os requisitos e formalidades previstos no Decreto nº 26.748, de 25 de abril de 2006 e nos Editais da Secretaria de Estado Gestão Administrativa do Distrito Federal nº SGA-001, de 25 de abril de 2006, nº SGA-004, de 06 de junho de 2006, nº SGA-007, de 09 de agosto de 2006 e nº SGA-009, de 06 de setembro de 2006.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

118º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 27.234, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.075.203,00 (quatro milhões, setenta e cinco mil, duzentos e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o artigo 4º, da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos Processos nºs: 190.000.667/2006, 097.001.158/2006, 240.000.433/2006 e 130.000.259/2006, DECRETA:

Artigo 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 4.075.203,00 (quatro milhões, setenta e cinco mil, duzentos e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Artigo 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Artigo 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

118º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO 1

DESPESA

R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150101/00001 21101 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS					687.000
18.122.0500.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000491 0030 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS					
	99	33.90.14	100	9.000	
	99	33.90.33	100	20.000	
	99	44.90.52	100	163.000	
					192.000

18.541.0500.1413	REALIZAÇÃO DA SEMANA DO MEIO AMBIENTE						99	44.90.32	100	12.000		33.000
Ref. 000582 0001	REALIZAÇÃO DA SEMANA DO MEIO AMBIENTE	99	33.90.39	100	22.050	22.050						
18.541.0500.2876	PLANO DE GESTÃO DE PARQUES E GERENCIAMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO											
Ref. 000589 0001	MANUTENÇÃO DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ÁGUAS EMENDADAS	99	33.90.30	100	85.000							
		99	33.90.39	100	10.000							
		99	44.90.32	100	39.000	154.000						66.000
												40.000
18.541.0500.2877	PROGRAMA CIDADE 21											
Ref. 000614 0001	PROGRAMA CIDADE 21	99	33.90.30	100	27.000							
		99	33.90.39	100	6.050							
		99	44.90.32	100	32.500	65.550						40.000
												300.000
18.541.0500.3489	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS											
Ref. 003858 1280	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	100	75.800	75.800						
18.541.0500.3584	PLANO DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO											
Ref. 000595 0001	PLANO DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	99	33.90.30	100	16.600							300.000
		99	33.90.36	100	9.900							554.403
		99	33.90.39	100	39.500							
		99	44.90.32	100	12.600	78.600						
18.541.0500.3743	FORTALECIMENTO E REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE RECURSOS HÍDRICOS											
Ref. 000606 0002	FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E DE RECURSOS HÍDRICOS											
ANEXO I	DESPESA					RS 1,00						
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL	280101/00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO			500.000
CANCELAMENTO							16.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							Ref. 000930 0058		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL							
	99	33.90.39	100	21.000								

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

ANEXO 1		DESPESA		R\$ 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL		
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO						
		99	31.90.34	100	500.000	500.000
380101/00001	38101 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS					1.393.800
06.182.0002.6093	DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS E PROGRAMAS RELACIONADOS A DEFESA CIVIL					
Ref. 003968	0002 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS	99	31.90.34	100	74.400	74.400
14.422.1508.6199	PROTEÇÃO SOCIAL BASICA					
Ref. 003969	0011 INCLUSÃO SOCIAL COM QUALIFICAÇÃO DOS JOVENS DISPENSADOS DO SERVIÇO MILITAR	99	31.90.34	100	74.400	74.400
15.451.0700.3977	IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA DE LIXO					
Ref. 004861	1059 IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA DE LIXO NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	100	1.245.000	1.245.000
2006AC00356					TOTAL	3.475.203

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
330101/00001	33101 SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE					600.000
08.244.1600.6044	APOIO AS AÇÕES DE ARTESANATO					
Ref. 004879	1098 IMPLANTAÇÃO DE CENTRO PARA EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ARTESANAIS PRODUZIDOS PELOS BENEFICIARIOS DOS PROGRAMAS SOCIAIS					
		99	33.90.39	100	600.000	600.000
2006AC00356 TOTAL						600.000

ANEXO III		DESPESA		R\$ 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230103/00001	16102					40.000
ARQUIVO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL						
13.122.0100.8517						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						

Ref. 001388	0053	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL		99	33.90.92	100	40.000	40.000
150101/00001	21101	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS						687.000
18.122.0500.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000199	0031	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS						
				99	31.90.11	100	43.300	
				99	31.90.13	100	12.100	
				99	31.90.92	100	495.000	550.400
18.122.0500.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 001798	0030	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS						
				99	33.90.46	100	73.100	
				99	33.90.49	100	7.400	80.500
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 000226	0034	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS						
				99	31.90.96	100	56.100	56.100
200204/20204	22208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL						554.403
26.122.2800.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000117	0013	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL		99	31.90.11	100	404.403	404.403
26.122.2800.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 000111	0014	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL						
				99	33.90.39	100	150.000	150.000
380101/00001	38101	SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS						1.245.000
04.127.3000.2880		COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DE REGIONALIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 001052	0001	APOIO ADMINISTRATIVO E						

ANEXO III		DESPESA		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
OPERACIONAL DE SUPORTE E MELHORIA DO SISTEMA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL					
SISTEMA MANTIDO (UNIDADE) 29	99	33.90.39	100	1.245.000	1.245.000
2006AC00356	TOTAL				2.526.403

ANEXO IV		DESPESA		R\$ 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
330101/00001	33101 SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE					1.548.800
08.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000311	0085 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE	99	31.90.34	100	1.548.800	
						1.548.800
2006AC00356						TOTAL 1.548.800

DECRETO Nº 27.235, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 3.766, de 27 de janeiro de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos Processos nºs: 060.011.702/2006, 060.017.578/2006 e 060.017.585/2006, DECRETA:

Artigo 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Artigo 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de superávit financeiro proveniente de recursos dos convênios nºs: 758/1999, 3.383/2006 e do termo de ajuste nº 22/2000 – MS/SES.

Artigo 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 2006.
118º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL					200
10.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000287	0052 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAUDE	99	33.90.93	332	77	
						77
10.302.0400.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR					
Ref. 000338	0001 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDARIO E TERCARIO	99	33.90.30	332	41	
						41
10.304.0050.2803	AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITARIA					
Ref. 000269	0001 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITARIA NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	332	82	
						82
2006AC00355					TOTAL	200

DECRETO Nº 27.236, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o artigo 4º da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Artigo 1º Fica aberto ao Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF crédito suplementar, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para atender à programação orçamentária indicada no Anexo IV.

Artigo 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constante do Anexo III.

Artigo 3º Em função do disposto nos artigos anteriores a receita do Distrito Federal e do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF fica alterada na forma dos Anexos I e II.

Artigo 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 2006.
118º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I		R\$1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
DEDUÇÃO DA RECEITA					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	9113.02.00	100	14.000.000		14.000.000
2006AC00359				TOTAL	14.000.000

ANEXO II		R\$1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF	1724.01.01	100	14.000.000		14.000.000
2006AC00359				TOTAL	14.000.000

ANEXO III		DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL		
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					14.000.000
12.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000168	0036 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	99	31.90.11	100	13.000	
		99	31.90.16	100	93.000	
						106.000
12.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000169	0037 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES ALHEIAS A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DA SECRETARIA DE	99	31.90.11	100	1.859.000	
						1.859.000
12.362.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					

Ref. 000170 0038	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	100	5.000.000	5.000.000
12.363.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000171 0039	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	100	900.000	
		99	31.90.13	100	1.860	
		99	31.90.16	100	46.300	948.360
12.363.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 001850 0040	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	100	6.086.640	6.086.640
160903/16903 18903	FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO - FUNDEF					16.000.000
12.361.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000152 0015	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DF	99	31.90.11	100	9.300.000	9.300.000
12.361.0142.2389	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Ref. 000154 0002	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEF	99	33.90.30	100	5.000.000	
		99	44.90.52	100	1.700.000	
						6.700.000
2006AC00359	TOTAL					30.000.000

ANEXO IV	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES
160903/16903 18903	FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO - FUNDEF	30.000.000
12.361.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	
Ref. 000153 0016	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
		99 31.90.11 100 30.000.000
		30.000.000
2006AC00359	TOTAL	30.000.000

DECRETO Nº 27.237, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 22.929.625,00 (vinte e dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o artigo 4º, da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos Processos nºs: 080.020.696/2006, 094.000.357/2006, 063.000.291/2006 e 055.032.914/2006, DECRETA:

Artigo 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 22.929.625,00 (vinte e dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Artigo 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Artigo 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 2006.
118º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00				
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					269.070
12.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000174	0036	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	99	33.90.30	100	269.070	
							269.070
150205/15205	22207	SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP					4.010.555
15.452.0700.2079		EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA					
Ref. 003726	0003	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	114	809.374	
			99	33.90.47	114	3.201.181	
							4.010.555
220201/22201	24201	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL					18.570.000
06.181.0193.2469		APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA					
Ref. 000032	0002	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DF	1	33.90.39	220	12.000.000	
			1	33.90.39	237	2.000.000	
			1	44.90.52	237	4.000.000	
							18.000.000
15.451.0193.1984		CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					
Ref. 004897	0010	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL NO SMAN LOTE B					
		PRÉDIO CONSTRUÍDO (M2) 150	1	44.90.51	237	200.000	
							200.000
15.451.0193.1984		CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					
Ref. 004898	0011	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL NO PARANÓIA					
		PRÉDIO CONSTRUÍDO (M2) 74					

		7	44.90.51	237	170.000	170.000
15.451.0193.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					
Ref. 004925 0009	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL					

ANEXO I	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
PRÉDIO REFORMADO (M2) 219	1	44.90.51	237	200.000	200.000
2006AC00358	TOTAL				22.849.625

ANEXO II	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
CANCELAMENTO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL					80.000
10.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001139 0063 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - AÇÃO EXECUTADA PELA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	1	33.90.39	100	80.000	80.000
2006AC00358	TOTAL				80.000

ANEXO III	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					269.070
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 004872 0085 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	100	269.070	269.070
150205/15205 22207 SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP					4.010.555
15.452.0700.2079 EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA					
Ref. 003726 0003 EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL					

220201/22201 24201 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.34	114	4.010.555	4.010.555
04.122.0193.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					18.570.000
Ref. 000020 0022 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.37	220	1.000.000	
	99	33.90.37	237	500.000	
	99	33.90.39	220	10.880.000	
	99	33.90.39	237	1.000.000	
06.181.0193.2469 APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA					13.380.000
Ref. 000031 0001 APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA					
	99	33.90.39	237	5.070.000	5.070.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 003642 0015 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL					
	99	31.90.96	220	120.000	120.000
2006AC00358	TOTAL				22.849.625

ANEXO IV	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170202/17202 23202 FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA					80.000
28.846.0001.9033 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO					
Ref. 000913 0015 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	99	33.90.47	100	80.000	80.000
2006AC00358	TOTAL				80.000

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ARRECAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DESPACHO DO GERENTE
Em 12 de setembro de 2006.
O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23 de março de 2004, AUTORIZA as Restituições / Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.001.144/2006, Sara Faingezicht de Gloobe, 714.451.371-00, ICMS, R\$ 422,94; 2) 125.001.165/2006, Michael Franz Albert Feiner, 732.168.011-87, ICMS,

R\$ 2.111,98; 3) 125.001.176/2006, Organização Pan-Americana da Saúde, 04.096.431/0001-54, ICMS, R\$ 2.533,23.

JOMAR MENDES GASPARY

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.
(Processo: 000.400.05473/2006)

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 1º, inciso I, alínea c, da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e o que consta do processo 000.400.05473/2006, declara que a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.329.038/002-87, e no CNPJ sob o nº 33.530.486/0116-78, situada no SCS Quadra 05 Bloco E, Brasília-DF, e, a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.386.218/002-97, e no CNPJ sob o nº 02.558.157/0002-43, situada no SCN Quadra 04 Bloco B, Sala 1204, Ed. VARIG, Brasília – DF, doravante denominadas INTERESSADAS ficam autorizadas a utilizar procedimento especial relacionado com o cumprimento de algumas obrigações fiscais, conforme a seguir: Art. 1º - Ficam as INTERESSADAS autorizadas a emitir Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST, modelo 22, conjuntamente, em um único documento de cobrança, a ser utilizada no faturamento dos serviços de telecomunicações prestados pelas INTERESSADAS aos seus usuários localizados no DISTRITO FEDERAL, na qual deverá constar chave de codificação digital, relativa aos dados da NFST de cada uma das INTERESSADAS, nos termos do parágrafo único da Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 115/2003.

Parágrafo único - A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST deverá conter série e subsérie distinta para cada uma das INTERESSADAS, bem como possuir numeração seqüencial própria e consecutiva, de 000.000.001 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração no início de cada período de apuração, ficando dispensada a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

Art. 2º - Caberá à TELES encaminhar seus arquivos de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST para serem impressos conjuntamente com as NFST's emitidas pela EMBRATEL, cabendo a esta última efetuar a impressão conjunta do documento fiscal.

Art. 3º - A presente autorização para emissão conjunta de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações fica condicionada ao cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária e em especial nos Convênios ICMS 57/95, 126/98 e 115/2003.

Parágrafo único – As INTERESSADAS ficam obrigadas a encaminhar a Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal os arquivos magnéticos previstos nos Convênios ICMS 57/95 e 115/03, ou nos normativos que vierem a substituí-los, na forma como disciplinado pela legislação.

Art. 4º - O presente Regime Especial não dispensa as INTERESSADAS do cumprimento das demais obrigações tributárias, principais e acessórias, previstas na legislação tributária.

Art. 5º - O Regime Especial ora outorgado é concedido por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer tempo, a critério exclusivo da Autoridade concedente, revisto, cassado ou alterado.

Parágrafo único – Independentemente de manifestação do Fisco, o regime será automaticamente extinto, no todo ou em parte, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente.

Art. 6º - Ficam convalidados os atos praticados pelas INTERESSADAS, relacionados à impressão conjunta da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, da data do protocolo do pedido até a vigência do presente Ato Declaratório, desde que guardem conformidade com o determinado neste Ato.

Art. 7º - Este extrato do Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, sendo dele extraídas 05 (cinco) cópias que terão a seguinte destinação:

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 428, DE 05 DE SETEMBRO DE 2006.

Processo: 160.000.184/2006. Interessado: MARIA ISABEL AZEVEDO DIAS, Cnpj nº 01.260.497/0001-40. Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, na Resolução nº 544/06, do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF declara reduzida a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir: ITBI; ADQUIRENTE: MARIA ISABEL AZEVEDO DIAS, Cnpj nº 01.260.497/0001-40. TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP Cnpj nº 00.359.877/0001-73. NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO, IMÓVEL; INSCRIÇÃO, % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, RENÚNCIA – R\$, POLO DE MODAS RUA 15 LOTE 26, 47763787, 100, 1.459,11. IPTU, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIOS, % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, RENÚNCIA – R\$, PERÍODO DE FRUIÇÃO, POLO DE MODAS RUA 15 LOTE 26, 47763787, 2005 2006. 100. 2.23036, 2.230,36. 2005 a 2008. TLP, IMÓVEL, INSCRIÇÃO,

EXERCÍCIOS, % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, RENÚNCIA – R\$, PERÍODO DE FRUIÇÃO, POLO DE MODAS RUA 15 LOTE 26, 47763787, 2005, 2006, 100, 279,56. 295,01. 2005 a 2008. O interessado deverá requerer, anualmente, a renovação da redução da base de cálculo dos tributos, até o último exercício do seu período de fruição. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por ISABEL RODRIGUES BRAGA VENTURA, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7, e ratificados por Hormino de ALMEIDA JÚNIOR, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se, Registre-se, Cientifique-se, Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico para conhecimento e demais providências cabíveis. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 430, DE 06 DE SETEMBRO DE 2006.

Processo: 160.000.122/2006. Interessado: ELZIR AGUIAR NOGUEIRA, Me, Cnpj nº 06.089980/0001-27. Assunto: Suspensão da exigibilidade de tributos – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 186/06, do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF declara suspensa a exigibilidade dos tributos, nos termos a seguir: Item; Especificação; 5.1.1, ITBI, ADQUIRENTE: ELZIR AGUIAR NOGUEIRA, Me - Cnpj nº 06.089.980/0001-27, TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP Cnpj nº 00.359.877/0001-73. NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO. IMÓVEL, INSCRIÇÃO, PROPORÇÃO (%); BASE DE CÁLCULO, ADE A CLARAS CJ 13 LT 17, 47741333. 100. 11.820,97. Item; Especificação, 5.1.2. IPTU, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO (S), PROPORÇÃO (%), PERÍODO DE FRUIÇÃO, ADE A CLARAS CJ 13 LT 17, 47741333, 2001, 2002, 2003, 2004, 100, 2001 a 2004, Item Especificação, 5.1.3; TLP, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO (S), PROPORÇÃO (%), PERÍODO DE FRUIÇÃO, ADE A CLARAS CJ 13 LT 17, 47741333, 2001, 2002, 2003, 2004,100. 2001 a 2004. Os requisitos legais para a suspensão destes tributos foram verificados por FERNANDA TEREZA DE BAENA FERNANDES, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Hormino de ALMEIDA JÚNIOR, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se a suspensão da exigibilidade do IPTU/TLP; Cientifique-se; Encaminhe-se ao NUTIM/GETIM para proceder ao lançamento e suspensão da exigibilidade do ITBI. Encaminhe-se à SDE para juntada de Atestado de Implantação Definitivo. Após, retorne-se ao NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF para a conclusão dos autos. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA.

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 432, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.

Processo: 124.006572/2006. Interessado: APF CONSTRUÇÕES LTDA. Cnpj: 04.266.341/0001-64. Assunto: Reconhecimento de não-incidência de ITBI - Incorporação para Integralização de Capital Social.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 3.830/06, e no Decreto nº 16.114/94, declara: Não incidir a cobrança do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que trata os §§ 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 3.830/06: ADQUIRENTE: APF CONSTRUÇÕES LTDA. – CNPJ Nº 04.266.341/0001-64. TRANSMITENTES: ALMIR PEREIRA FILHO, CPF nº 289.703.901-97 e ÉRICA MARTINS PEREIRA, CPF nº 358.565.211-53. NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL, ATO/DATA DO TÍTULO: ALTERAÇÃO CONTRATUAL REGISTRADA NA JCDF EM 15/08/2006. DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 15/08/2004 a 15/08/2008. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL, SMDB CJ 12 LOTE 16 UNIDADE “C”; SMDB CJ 12 LOTE 09 UNIDADE ”E”, SMDB CJ 32 LOTE 04 UNIDADE “A”, SMDB CJ 32 LOTE 04 UNIDADE “B”, SMDB CJ 32 LOTE 04 UNIDADE “C”, SMDB CJ 32 LOTE 04 UNIDADE “D”, SMDB CJ 32 LOTE 04 UNIDADE “E”, MAT/CART, 131778/1º, 130888/1º, 140334/1º, 140335/1º, 140336/1º, 140337/1º, 140338/1º, INSCRIÇÃO, 48548022, 48479977, 49386581, 4938659X, 49386603, 49386611, 4938662X. Apurada a preponderância a que se refere o § 1º do artigo 3º da Lei nº 3.830/06, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do artigo 3º da Lei nº 3.830/06). Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO

da obrigação de apresentar à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais/GEESP, desta Subsecretaria os documentos fiscais necessários (Livro Diário, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física/Jurídica) junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Livro Diário, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física/Jurídica) para a apuração da preponderância no prazo de 45 dias a contar do primeiro dia útil após o término do período especificado acima. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será cassado. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por ANA LÚCIA ARAÚJO DE MIRANDA, Auditora Tributária; matrícula 28.560-9 e ratificados por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Envie-se o processo à GETIM/DIRAR para lançar o ITBI e registrar sua respectiva suspensão no SITAF. Após, retorne-se ao NUBEF/GEESP para aguardar o decurso do prazo. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 434, DE 11 DE SETEMBRO DE 2006.

Processo: 048.006351/2006. Interessado (A): DAVILA PARTICIPAÇÕES LTDA. Cnpj: 25.578.105/0001-53. Assunto: Reconhecimento de não-incidência de ITBI – Incorporação de bem para realização de capital social.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 3.830/06, e no Decreto nº 16.114/94, declara: Não incidir a cobrança do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que trata os §§ 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 3.830/06: ADQUIRENTE: DAVILA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 25.578.105/0001-53. TRANSMITENTE: MARISA APARECIDA QUINTÃO – CPF nº 633.760.756-20. NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CAPITAL. DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 28/12/2003 a 28/12/2007. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL SH/N QD 05 BL I AP 918; MAT/CART, 70.816/2º; INSCRIÇÃO: 48207578. ADQUIRENTE: DAVILA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 25.578.105/0001-53. TRANSMITENTE: ALBERTO ENRIQUE DAVILA BRAVO, CNPJ nº 143.295.656-68. NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CAPITAL. DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 21/02/2004 a 21/02/2008. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL SH/S QD 02 BL I/J SW 615, MAT/CART, 84.802/1º; INSCRIÇÃO: 46309853. Apurada a preponderância a que se refere o § 1º do artigo 3º da Lei nº 3.830/06, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do artigo 3º da Lei nº 3.830/06). Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais/GEESP desta Subsecretaria os documentos fiscais necessários (Registro das transmissões junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Livro Diário, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física/Jurídica) para a apuração da preponderância no prazo de 45 dias a contar do primeiro dia útil após o término do período especificado acima. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será cassado. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por FERNANDA TEREZA DE BAENA FERNANDES, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X; e ratificados por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Envie-se o processo à GETIM/DIRAR para lançar o ITBI e registrar sua respectiva suspensão no SITAF. Após, retorne-se ao NUBEF/GEESP para aguardar o decurso do prazo. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO Nº 386/2006-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 162, de 23 de agosto de 2006, páginas 08 e 09, de cassação de Ato Declaratório suspensivo de não incidência de ITBI, processo: 048.005504/03, ONDE SE LÊ: “... Cassado o Ato Declaratório nº 468/2003, publicado no DODF nº 186, de 25 de setembro de 2003, nas páginas 07 e 08, que declarou a suspensão da exigibilidade quanto ao ITBI, da empresa VICTÓRIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.699.767/0001-74, tendo em vista ter sido caracterizada à atividade preponderante do adquirente, nos termos do disposto no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11/88...”, LEIA-SE: “... Cassado o Ato Declaratório nº 468/2003, publicado no DODF nº 186, de 25 de setembro de 2003, nas páginas 07 e 08, que declarou a suspensão da exigibilidade quanto ao ITBI, da empresa VICTÓRIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 05.699.767/0001-74, tendo em vista ter sido caracterizada à atividade preponderante do adquirente, nos termos do disposto no artigo 3º, §§ 1º a 3º da Lei nº 11/88 e no artigo 3º §§ 1º a 3º da Lei nº 3.830/06...”.

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA
DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 49, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.

Parcelamento Lei 432/2001 - Indeferimento

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RE-

CEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, de acordo com a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 249, de 07 de novembro de 2005 e, ainda, com amparo na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.683, de 18 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 618, de 09 de julho de 2002 e 688, de 29 de dezembro de 2003, declara INDEFERIDO(s) o(s) pedido(s) de parcelamento(s), a seguir relacionado(s) por Processo, Interessado, CFDF e Motivo, respectivamente: 0047-002308/2005, Xavier e Evangelista Mercado Ltda, 07.407.413/001-70, vedação legal de parcelamento, conforme determina o Parágrafo Único do artigo 154 da Lei nº 5.172/1966.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTE DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002 – SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 120, de 26 de junho de 2002, TORNA PÚBLICA a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e ao final nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

CENTRO EDUCACIONAL 03 DE BRAZILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12 de janeiro de 2004 - SEDF: ENSINO MÉDIO 03/2006, Livro 003, Andriely Câmara da Silva, 1312, 039; Lidiane Leite dos Santos, 1313, 040; Welber Dias Milhomem, 1314, 040; Gabriela Pereira de Abreu, 1315, 040; Neuzilene da Costa Nascimento, 1316, 041; Diretora Marlene Pereira Gomes DODF nº 30 de 12/02/2004; Secretário Escolar Antônio Ribeiro Sobrinho Júnior Reg. nº 1735-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO AVE BRANCA, Portaria de Credenciamento nº 03, de 12 de janeiro de 2004 - SEDF: ENSINO MÉDIO 05/2006, Livro 17, Aline Barbosa Chaves Ferreira, 7752, 179; Francisco Tiago Silva Gonçalves, 7753, 179; Holger Cardoso Rezende, 7754, 180; Marcos Vieira Borges, 7755, 180; Sara Alessandra Silva Cardoso, 7766, 184; Rodrigo Mendes de Oliveira, 7767, 184; TÉCNICO EM CONTABILIDADE 6/2006, Aroldo Ferreira dos Santos, 7756, 180; Carlos José Azevedo Silva, 7757, 181; Claudinéia Lima dos Santos, 7758, 181; Jean Carlos Ramos Nogueira, 7759, 181; Ricardo Alves Pereira Filho, 7760, 182; Samara Pereira de Sousa, 7761, 182; Sebastiana Aparecida da Silva Ramos, 7762, 182; Sônia da Silva Barbosa, 7763, 183; Vicente José de Paula Filho, 7764, 183; HABILITAÇÃO BÁSICA EM ADMINISTRAÇÃO 7/2006, Lur Del’Amar Campos Lima, 7765, 183; Diretor Francisco Roza Filho DODF nº 19, de 27/01/2005; Secretário Escolar Antonio Ernandes Moura Oliveira Reg. nº 1242-DIE/SEDF.

CIP-COLÉGIO INTEGRADO POLIVALENTE, Portaria de Recredenciamento nº 91/2004-SEDF: TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS 58/2006, Livro 06, Carlos Alexandre Silveira, 1022, 141; Cordeiro Borges de Freitas, 1023, 141; Clesio Pereira da Silva, 1024, 142; Daniel de Paiva e Sales, 1025, 142; Elielson Silva, 1026, 142; Elsner Martins Vieira, 1027, 143; Elvio Messias de Souza, 1028, 143; Elen Alves de Carvalho e Vieira de Magalhães, 1029, 143; Flavio Elias da Silveira, 1030, 144; Geraldo Lameira dos Santos, 1031, 144; Jose Divino Porto de Moraes, 1032, 144; Leonardo de Souza Nogueira, 1033, 145; Maria Aparecida Rocha Araujo, 1034, 145; Nilma Pires de Queiroz Ramos, 1035, 145; Nelson Pires da Cruz, 1036, 146; Omar Ferreira dos Santos, 1037, 146; Paulo Jose da Silva, 1038, 146; Paulo Wasghinton de Freitas, 1039, 147; Ricardo Cesar Goncalves, 1040, 147; Renato Rodrigues Caetano de Souza, 1041, 147; Renata Jose dos Reis, 1042, 148; Rosana Rodrigo Moreira, 1043, 148; Sandra de Oliveira Assunção Machado, 1044, 148; Stefanio Freitas de Jesus, 1045, 149; Sergio Madalena Pereira, 1046, 149; Sergio Luiz Perin, 1047, 149; William Faria de Lima, 1048, 150; Itamar de Oliveira Cardoso, 1049, 150; Jean Araujo Chaves, 1050, 150; Jose Cicero de Almeida, 1051, 151; Raimundo Zito Miranda, 1052, 151; Jader Pavelkonski, 1055, 152; João Mendes Medeiros Neto, 1056, 152; Luiz Carlos Vieira de Britto, 1057, 153; Liramar de Loiola, 1058, 153; Ataíde Paulino de Jesus, 1059, 153; Adnily Maria de Souza, 1060, 154; Chrystiane Lima Barros Pedroso, 1061, 154; Diana Fontenele de Jesus França, 1062, 154; Dirce Rabelo Umbelino, 1063, 155; Ernane Soares, 1064, 155; Fabryna Nuebbia de Oliveira Teixeira, 1065, 155; Fabiana Ferreira Nascimento, 1066, 156; Fabricio Lima Barbugiani, 1067, 156; Fernando Duarte dos Santos, 1068, 156; João Batista Fernandes do Nascimento, 1069, 157; Jose Machado de Mesquita Neto, 1070, 157; José Gomes Ferreira, 1071, 157; Osmar Rodrigues da Silva, 1072, 158; Paulo Aroldo Botan, 1073, 158; Wolut Jose de Souza Junior, 1074, 158; Cynthia Naves de Oliveira, 1075, 159; Fernando Ferreira dos Reis, 1076, 159; Willian Clério Tavares de Brito, 1077, 159; Ronaldo Soares, 1078, 160; Marcio Robson Amaral Ruas, 1079, 160; Marcio Bispo de Assis, 1080, 160; Wellington Resende de Oliveira, 1081, 161; Marcos Castelo, 1082, 161; Ricardo de Assis Costa, 1083, 161; Valéria Valença Limeira, 1084, 162; Jose Roberto Nunes de Castro, 1085, 162; Diretora Maria do Socorro dos Santos Lucena Araujo Reg. nº 3.627-MEC; Secretária Escolar Rosyenne Vieira Rodrigues Reg. nº 826–CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 03, de 12 de janeiro de 2004 - SEDF: ENSINO MÉDIO 12/2006, Livro 12, Arlene Dinamar Silva, 6822, 077; Edson Lopes Fernandes, 6823, 077; Gildete da Conceição Lima Araujo, 6824, 077; Manoel Rodrigues Campos, 6825, 078; Marcos Ramos de Queiros, 6826, 078; Marinês Silva dos Santos Brito, 6827, 078; Osmar Anderson

Costa, 6828, 079; Paulo Cesar Rodrigues de Matos, 6829, 079; Robson Ribeiro de Queiroz, 6830, 079; Rubstênio Lino Leandro, 6831, 080; TÉCNICO EM SECRETARIADO 13/2006, Rose Mary Silva do Espírito Santo, 6832, 080; TÉCNICO EM SERVIÇOS BANCÁRIOS 14/2006, Lusimar Mendes de Carvalho e Silva, 6833, 080; HABILITAÇÃO BASICA EM ADMINISTRAÇÃO 15/2006, Luiza Nogueira de Jesus, 6834, 081; EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 16/2006, Ademir Fernando Borges, 6746, 051; Amanda Alves dos Santos, 6747, 052; André Barbosa dos Santos, 6748, 052; Antonia Cleuda Soares, 6749, 052; Antonio Ferreira da Costa Junior, 6750, 053; Carlos Roberto Oliveira, 6751, 053; Celia Maria de Farias, 6752, 053; Celio Mendonça de Macedo, 6753, 054; Cesar dos Santos Pereira, 6754, 054; Cesar Tavares Miranda, 6755, 054; Cleonice Ferreira da Rocha Neris, 6756, 055; Cristiane do Nascimento Silva Pereira, 6757, 055; Dayane Cristina Albuquerque Maschio, 6758, 055; Débora Ferreira Gomes, 6759, 056; Denilza de Oliveira Cardoso, 6760, 056; Devanildes Campos Marinho, 6761, 056; Diana Nunes de Jesus, 6762, 057; Dilene Candida de Souza, 6763, 057; Edna Marcia Vitorino de Souza, 6764, 057; Elaine de Almeida de Souza, 6765, 058; Érika Paullyne de Souza Otaviano, 6766, 058; Ester Maria de Almeida Silva, 6767, 058; Evanilda Araujo Pereira, 6768, 059; Everton Araújo Pereira, 6769, 059; Ezenilde Rodrigues de Carvalho, 6770, 059; Fernanda Albino da Cunha Issi, 6771, 060; Fernanda Marques Dias, 6813, 074; Flávia Araújo de Souza, 6772, 060; Francisco de Assis Custódio Dutra, 6773, 060; Franklin Cleibe Silva, 6774, 061; Hélio da Silva Santos, 6775, 061; Henrique Ribeiro da Silva, 6776, 061; Hudson dos Santos Belchior, 6777, 062; Igor Puglisi de Oliveira, 6778, 062; Ivan José de Aquino, 6779, 062; Ivonete de Souza Bezerra, 6780, 063; Janaina Leal Santos, 6781, 063; João Fábio Pereira Alves, 6782, 063; José Carlos Pereira da Silva, 6783, 064; Juciléia Santos Tavares, 6784, 064; Keila Gonçalves de Macedo, 6785, 064; Laiz Gonzaga Braga Loiola, 6786, 065; Lincoln Izidro Brandão, 6787, 065; Luciana de Souza Lima, 6788, 065; Luciano Marques Fideles, 6789, 066; Luciano Sergio Duarte, 6790, 066; Márcio de Araujo Domingos, 6791, 066; Marco Aurelio Vieira Fukushima, 6792, 067; Marcos Aurélio da Cruz, 6835, 081; Maria Aparecida Cordeiro Tôrres, 6793, 067; Maria Aparecida Pereira de Oliveira, 6794, 067; Maria das Vitórias Sabino da Silva, 6795, 068; Maria de Fatima Fernandes, 6796, 068; Maria do Socorro Nascimento da Silva, 6797, 068; Maria Orestina Pereira, 6798, 069; Marilene Lima da Silva, 6799, 069; Marisley Gomides Carneiro, 6800, 069; Maristelle Carneiro de Souza, 6801, 070; Michelle Santana dos Reis, 6802, 070; Neuza Serafim da Silva, 6903, 070; Nilson Roque, 6804, 071; Noemia Felicia de Lima, 6805, 071; Raquel Teixeira da Cruz, 6806, 071; Rejane Souza Bispo, 6807, 072; Robson Mendes Machado, 6808, 072; Roseli Nunes de Souto Assunção, 6809, 072; Shalene Alves de Almeida, 6810, 073; Simone de Souza Simas, 6811, 073; Susana Santos Pereira, 6812, 073; Teresa Filha Fontinele, 6815, 074; Valdenisa Ramalho de Souza, 6816, 075; Valtenci Mesquita da Cruz, 6817, 075; Vanes Rodrigues do Nascimento, 6818, 075; Vanusa Vieira da Conceição, 6819, 076; Vilda Maria de Araujo da Silva, 6820, 076; Viviane dos Santos Roque, 6821, 076; Vice-Diretora Deyse Mariz Wanderley Cazé DODF nº 30 de 12/02/04; Secretária Escolar Núbia Regina de Oliveira Gonçalves Reg. nº 1336-DIE/SEDf.

RETIFICAÇÃO

Na Relação de Concluintes da Educação de Jovens e Adultos, da UNI-União Nacional de Instrução, publicada no DODF nº 239, de 20 de dezembro de 2005, ONDE SE LÊ: “... Maria José de Castro Souza...”, LEIA–SE: “... Maria José de Castro Sousa...”.

Na Relação de Concluintes da Educação de Jovens e Adultos, da UNI-União Nacional de Instrução, publicada no DODF nº 109, de 08 de julho de 2006, ONDE SE LÊ: “... Adriana Borges dos Santos...”, LEIA–SE: “... Adriana Borges Santos...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 44 DE 31 DE AGOSTO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o inciso X, do artigo 204 da Portaria nº 40 de 23 de julho de 2001, e considerando o contido no inciso VIII e respectivos parágrafos do artigo 7º da Lei nº 3323, de 18 de fevereiro de 2004, no artigo 3º da Lei nº 3881, de 04 de agosto de 2005, e artigo 14 e respectivos parágrafos da Lei nº 3881, de 30 de junho de 2006, resolve:

- Art. 1º – APROVAR normas para a concessão da Gratificação de Atividade Médica Especial – GAME para os servidores da Carreira Médica, regulamentada pela Comissão de Gestão da Carreira Médica da SES, conforme anexo I desta Portaria.
- Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- JOSÉ GERALDO MACIEL

ANEXO I

REGULAMENTO PARA A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MÉDICA ESPECIAL - GAME.

- Art. 1º – Os servidores ativos da Carreira Médica farão jus a Gratificação de Atividade Médica Especial – GAME, que será calculada em 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração inicial do cargo de Médico, observada a jornada de trabalho a qual se encontra submetido o servidor.
- § 1º – A GAME tem o seu quantitativo limitado a 30% (trinta por cento) do quantitativo de cargos da carreira, sendo assegurada a 15% (quinze por cento) dos servidores ocupantes do cargo de médico com jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho e 15% (quinze por cento) dos servidores ocupantes do cargo de médico com jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.
- § 2º – A referida concessão deverá obedecer à disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento da despesa.
- Art. 2º – A GAME não integrará a base de cálculo para qualquer efeito nem será incorporada aos proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão.
- Art. 3º – A concessão da GAME obedecerá aos critérios abaixo descritos, cumulativamente, até o limite de 40 (quarenta) pontos:
- I – Servidores lotados, em exercício e cumprindo carga horária integral de trabalho em Centros e Postos de Saúde, Unidades Mistas de Saúde e Unidade de Queimados – 40 (quarenta) pontos.

- II – Servidores lotados, em exercício e cumprindo, no mínimo, doze horas semanais de trabalho há pelo menos 12 meses na área de Emergência – 40 (quarenta) pontos.
- III – Servidores lotados, em exercício e cumprindo, no mínimo, vinte horas semanais de trabalho nas Unidades de Centro Cirúrgico, Terapia Intensiva (infantil, adulta e neonatal), Unidade de Hemodiálise, Enfermaria e Unidade de Transplantes – 30 (trinta) pontos.
- IV – Servidores lotados e em exercício em Ambulatórios e demais Unidades Assistenciais e Administrativas – 10 (dez) pontos.
- Art. 4º – É vedada a concessão cumulativa da GAME com a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET e com a Gratificação de Atividade de Ensino – GAE.
- Parágrafo único – O servidor que fizer jus à GAME, GAE e à GCET deverá optar por uma delas.
- Art. 5º – O pagamento da GAME será imediatamente suspenso nas hipóteses de:
- I – o servidor ser cedido para qualquer Órgão, seja na esfera Distrital, Estadual ou Federal;
- II – remoção do servidor para outra unidade que não mantenha os mesmos critérios da concessão.
- Art. 6º – Havendo empate na contagem da pontuação, prevalecerá como regra de desempate o critério de antiguidade, por matrícula.
- Art. 7º – A solicitação de Gratificação de Atividade Médica Especial deverá ser formulada em requerimento específico, conforme modelo constante no anexo II desta Portaria, dirigido às Gerências de Pessoal ou às Coordenadorias de Apoio Operacional ou Unidades equivalentes das Unidades descentralizadas de Saúde de lotação do servidor e da Administração Central
- § 1º – Após a análise das informações e da contagem dos pontos, as Gerências de Pessoal ou Coordenadorias de Apoio Operacional das Unidades descentralizadas de Saúde encaminharão listagens por ordem de classificação decrescente à Diretoria de Recursos Humanos, que procederá ao controle dos quantitativos autorizados e emitirá listagem única por ordem de classificação decrescente para fins de elaboração de ato a ser publicado com a concessão da GAME.
- Art. 8º - A inscrição para a concessão da GAME será feita anualmente no mês de MAIO.
- § 1º – Excepcionalmente neste ano será aberta a inscrição para referida gratificação no período de 15 a 30 de setembro de 2006.
- § 2º - Após a divulgação da listagem de classificação o servidor terá 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso junto à Diretoria de Recursos Humanos.
- Art. 9º – Os pedidos que não estiverem de acordo com os critérios estabelecidos serão indeferidos.
- Art. 10º – Ao Diretor de Recursos Humanos caberá deferir ou indeferir os pedidos para concessão da GAME, de acordo com os critérios estabelecidos e o quantitativo definido no § 3º do artigo 7º da Lei 3.323/2004.
- Art. 11º – Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado de Saúde.
- Brasília, 31 de agosto de 2006
- MÁRIO SÉRGIO NUNES - Presidente da Comissão de Gestão da Carreira Médica/SES; JOSÉ RIBAMAR MALHEIROS – Membro; ISAURA MARIA AMÂNCIO LOULY – Membro; MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA – Membro; ANTÔNIO JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS – Membro; MARIA DE FÁTIMA GOMES CORDEIRO – Membro; MARIA ISABEL GONÇALVES – Membro.

ANEXO II

REQUERIMENTO PARA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MÉDICA ESPECIAL - GAME

Ao _____;

Gerente de Pessoal/Coordenador/Chefe de Pessoal

Eu (nome por extenso) _____, matrícula _____, no cargo de Médico, submetido a carga horária de _____ horas semanais de trabalho, venho requerer a V.Sa a concessão da Gratificação de Atividade Médica Especial – GAME, nos termos da Lei nº 3323, de 18 de fevereiro de 2004, da Lei 3881, de 04 de agosto de 2005, da Lei nº 3881, de 30 de junho de 2006.

Crítérios:	Pontuação
() Servidor lotado, em exercício e cumprindo carga horária integral de trabalho em Centros, Postos de Saúde, Unidades Mistas de Saúde ou Unidade de Queimados.	40 pontos
() Servidor lotado, em exercício e cumprindo, no mínimo, doze horas semanais de trabalho há pelo menos 12 meses na área de Emergência.	40 pontos
() Servidor lotado, em exercício e cumprindo, no mínimo, vinte horas semanais de trabalho em Unidade de Centro Cirúrgico, Terapia Intensiva (infantil, adulta e neonatal), Unidade de Hemodiálise, Enfermaria e Unidade de Transplantes.	30 pontos
() Servidor lotado e em exercício em Ambulatório ou outra Unidade Assistencial ou em Unidade Administrativa.	10 pontos

- Declaro que estou ciente de que a Gratificação de Atividade Médica Especial – GAME será calculada em 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração inicial do cargo de Médico, observada a jornada de trabalho a qual me encontro submetido.
- Declaro que estou ciente de que concessão da Gratificação de Atividade Médica Especial – GAME deverá obedecer à disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento da despesa.
- Declaro que estou ciente de que é vedada a concessão cumulativa da GAME com a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET de que trata a Lei 2339/99.
- () Solicito a exclusão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET para fins de recebimento da Gratificação de Atividade Médica Especial – GAME.
- () Solicito a exclusão da Gratificação de Atividade de Ensino - GAE para fins de recebimento da Gratificação de Atividade Médica Especial – GAME.
- Declaro que estou ciente de que a GAME não integrará a base de cálculo para qualquer efeito nem será incorporada aos proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão.

Assinatura: _____ Data: ____/____/____

**SECRETARIA DE ESTADO DE
INFRA-ESTRUTURA E OBRAS**

**SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS
E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 13 de setembro de 2006.

Processo: 094.000.355/2006. Interessado: SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL/BELACAP. Assunto: Projeto Básico nº 01/2006. Tendo em vista tudo o que consta do presente processo, TORNO SEM EFEITO, o despacho publicado no DODF nº 172, de 06 de agosto de 2006, página 08.

Processo: 094.000.160/2006; Interessado: SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista do contido nos autos e fundamentado nas disposições contidas nos artigos 80 e 81, combinado com os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, todos das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94, reconhecimento a dívida, autorizo a realização da despesa e a emissão de nota de empenho – ordinário -, e o respectivo pagamento, em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no montante de R\$ 29.672,11 (vinte e nove mil seiscentos e setenta e dois reais e onze centavos). Referente à 5ª parcela do parcelamento solicitado em 60 (sessenta) meses, pelo não recolhimento das Contribuições Sociais, previstas no artigo 11, § único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no valor de R\$ 8.480,29 (oito mil quatrocentos e oitenta reais e vinte e nove centavos). Pelo período apurado de novembro de 1996, a junho de 2005 e, contribuições por lei devidas a terceiros conveniados, provenientes de empresas ou equiparadas, na forma do artigo 3º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, no valor de R\$ 21.191,82 (vinte um mil, cento e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), pelo período apurado de novembro de 1996, a setembro de 2004, gerando, respectivamente, LDC - Lançamento de Débito Confessado nº 35.804.984-9 e 35.804.985-7, cujas despesas correrão, respectivamente, à conta do elemento de despesa 319092 e 339092 – Despesa de Exercícios Anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira desta Autarquia.

ILDEU DE OLIVEIRA
Respondendo

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
Em 24 de agosto de 2006

Processo 030.003.699/2006. Interessado: Caixa Econômica Federal. Assunto: Regularização stand venda/área na Rodoferroviária. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a utilização de área pública situada no Terminal Rodoferroviário de Brasília, para ser utilizada para instalação de um terminal eletrônico de auto-atendimento. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração de Terminais/ST, para as demais providências.

VALDEMIR EVANGELISTA DE OLIVEIRA

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 2006.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o item VIII, do artigo 66, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, resolve: TORNAR SEM EFEITO a Instrução de 22 de agosto de 2006, referente ao Processo 113.001858/2004, publicado no DODF nº 164, página 11, de 25 de agosto de 2006.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL
Em 12 de setembro de 2006.

Processo: 113.000163/2006. Interessado: NALP/DER-DF. Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA. Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL. O Diretor Geral do DER/DF, usando das atribuições conferidas pelo artigo 79, inciso XIX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735/2005 de 06 de abril de 2005 e com base no artigo 86 da Lei nº 8.666/93, aplica multa por atraso no valor de R\$ 126,48 (cento e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) à empresa DAKOTA COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Processo: 113.003924/2006. Interessado: ABPv – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PAVIMENTAÇÃO. Assunto: EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO no valor de R\$ 1.300,00 (hum

mil, trezentos reais). Objeto do Contrato: PARTICIPAÇÃO EM CURSO. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, com fulcro no artigo 24, Inciso XXII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ratifica nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a dispensa de licitação e determina, de acordo com o artigo 79, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.375, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

Processo: 113.003968/2006. Interessado: ABRH-DF – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS Humanos-DF. Assunto: EMISSÃO de Nota de Empenho no valor de R\$1.700,00 (hum mil, setecentos reais). Objeto do Contrato: PARTICIPAÇÃO EM CURSO. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, com fulcro no artigo 24, Inciso XXII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ratifica nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a dispensa de licitação e determina, de acordo com o artigo 79, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.375, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 556, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, do regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e considerando o disposto no artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto nas Resoluções 74/98, 168/2004 e 169/2005 do CONTRAN e Portaria nº 47/99 do DENATRAN, e considerando ainda, o previsto na Instrução de Serviço nº 38/2006 do DETRAN/DF, resolve: ADVERTIR, a Instrutora de Trânsito, ZILA CLÁUDIA DA SILVA, Código Z-009, de acordo com o processo 055.020727/2006, com fulcro no artigo 60, inciso XVII, da Instrução de Serviço nº 38/2006.

ANTÔNIO BOMFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 557, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos XI e XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: RENOVAR O REGISTRO, a título precário e temporário por 36 (trinta e seis) meses, a partir da data da publicação, na forma da Instrução de Serviço nº 38/2006, o Centro de Formação de Condutores B BRAZ LTDA ME, CNPJ nº 37.982.857/0001-64, localizado na projeção 09 salas 302/304, setor central comercial – Gama – CEP: 72.405-010, tendo como proprietários LEÔNIDAS FERREIRA NOBRE CPF 037.979.611-20 e CLAUDENOR PEREIRA NOBRE CPF 538.703.521-91, conforme processo 055-030401/2006.

ANTÔNIO BOMFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 558, DE 12 DE JAGOSTO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, do regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e considerando o disposto no artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto nas Resoluções 74/98, 168/2004 e 169/2005 do CONTRAN e Portaria nº 47/99 do DENATRAN, e considerando ainda, o previsto na Instrução de Serviço 38/2006 do DETRAN/DF, resolve: ADVERTIR, de acordo com o processo 055.007687/2006, o Centro de Formação de Condutores B Elite, com fulcro no artigo 60, incisos VIII e XVI da Instrução de Serviço nº 38/2006.

ANTÔNIO BOMFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 559, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, do regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e considerando o disposto no artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto nas Resoluções 74/98, 168/2004 e 169/2005 do CONTRAN e Portaria nº 47/99 do DENATRAN, e considerando ainda, o previsto na Instrução de Serviço 38/2006 do DETRAN/DF, resolve: ADVERTIR, o Instrutor de Trânsito, WESLEY BERNARDES DE FREITAS, Código W-092, de acordo com o processo 055.018164/2006, com fulcro no artigo 60, inciso IV, da Instrução de Serviço nº 38/2006.

ANTÔNIO BOMFIM CARVALHO TELES

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL
Em 12 de setembro de 2006.

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, reconheço as dívidas de exercícios anteriores, referentes a pagamentos pôr serviços

prestados, autorizo as despesas e os pagamentos dos valores abaixo, à conta da dotação da natureza de despesa 3.3.90-92 – despesas de exercício anteriores do orçamento do Fundo de Saúde da Polícia Militar do distrito Federal.

Processo 054.001.175/2006. Interessado: HOSPITAL DE ESPECIALIDADES MÉDICAS LTDA, CNPJ 03.187.690/0001-28; Valor R\$ 144,62 (cento e quarenta e quatro reais, sessenta e dois centavos).

Processo 054.001.174/2006. Interessado: HOSPITAL DE ESPECIALIDADES MÉDICAS LTDA, CNPJ 03.187.690/0001-28; Valor R\$ 44.453,29 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais, vinte e nove centavos).

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, reconheço as dívidas de exercícios anteriores, referentes a pagamentos pôr serviços prestados, autorizo as despesas e os pagamentos dos valores abaixo, à conta da dotação da natureza de despesa 3.3.90-92 – despesas de exercício anteriores do orçamento da Polícia Militar do distrito Federal. Processo 054.001.334/2005. Interessado: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A, CNPJ 17.159.229/0001-76; Valor R\$ 1.081,80 (hum mil, oitenta um reais, oitenta centavos).
FLAVIO LÚCIO DE CAMARGO

RETIFICAÇÃO

No de reconhecimento de dívida contida no DODF nº 112, de 12 de junho de 2006, página 24, referente ao processo 054.000.462/2006, Interessado HOSPITAL SANTA MARTA LTDA, CNPJ 00.610.980/0001-44, ONDE SE LÊ “... Valor R\$ 1.634,93 (hum mil, seiscentos e trinta e quatro reais)...”, LEIA-SE: “... Valor R\$ 1.509,31 (hum mil, quinhentos e nove reais trinta e um centavos)...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETARIO
Em 06 de setembro de 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes do processo 150.001.492/2006, dispensou a licitação com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade em favor da CÂMARA DO LIVRO DO DISTRITO FEDERAL, visando repasse de recursos, para apoiar a realização da 25ª Feira do Livro de Brasília, pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.
PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 406, DE 05 DE SETEMBRO DE 2006.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000, resolve: REVOGAR a Portaria nº 186, de 26 de abril de 2006, que cancelou os incentivos econômicos da empresa VER O PESO RESTAURANTE E LANCHE LTDA - Processo 160.001.595/1999.

ANDRÉ LUÍS C. DA MOTTA E SILVA.

PORTARIA Nº 407, DE 05 DE SETEMBRO DE 2006.
Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 24, § 2º e §3º. Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no artigo 24, § 2º e § 3º do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: HELIO ALVES FARIAS ME – Processo 160.001.205/2001. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 69/02– CPDI/DF, de 28/05/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 108, de 10 de junho de 2002.
ESTABELECEER prazo de 15(quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. DETERMINAR que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUÍS C. DA MOTTA E SILVA

PORTARIA Nº 408, DE 05 DE SETEMBRO DE 2006.
Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO

FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 24, § 2º e §3º. Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no artigo 24, § 2º e § 3º do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL MUNDO IDEAL LTDA ME – Processo 160.001.371/2001. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 203/02 – CPDI/DF, de 09 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 243, de 18 de dezembro de 2001.
ESTABELECEER prazo de 15(quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. DETERMINAR que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUÍS C. DA MOTTA E SILVA

PORTARIA Nº 409, DE 05 DE SETEMBRO DE 2006.
Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º; e. Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 3º, alínea e, artigo 23, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004. resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: MARIA RIZEUDA CARVALHO DOS SANTOS ME – Processo 160.000.670/2001. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 856/05 – COPEP/DF, de 13 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 241, de 22 de dezembro de 2005.
ESTABELECEER prazo de 30(trinta) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUÍS C. DA MOTTA E SILVA

PORTARIA Nº 411, DE 05 DE SETEMBRO DE 2006.
Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos na Resolução Normativa Nº 14/04 – COPEP/DF, de 28 de setembro de 2004.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estabelecido no Art. 1º, inciso II, da Resolução Normativa Nº 14/04 – COPEP/DF, de 28 de setembro de 2004. Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no Art. 1º, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/04 – COPEP/DF, de 28 de setembro de 2004, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: AUTO REGULADORA CEARENSE LTDA - ME – Processo 160.001.477/1994. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 70/96 – CDE/DF, de 28 de agosto de 1996, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 171, de 03 de setembro de 1996.
ESTABELECEER prazo de 15(quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. DETERMINAR que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUÍS C. DA MOTTA E SILVA

RETIFICAÇÃO.
Na Portaria nº 299, de 19 de junho de 2006, publicado no DODF nº 117, de 21 de junho de 2006, página 08, conforme se segue: ONDE SE LÊ: “...19 JULHO DE 2006...”. LEIA-SE: “...19 DE JUNHO DE 2006...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
Em 06 de setembro de 2006.

Processo 190.000.6232006. Interessado: SEMARH. Assunto: PAGAMENTO DE DÉBITO – INSS EXERCÍCIOS ANTERIORES. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto na Lei nº 4.320/64 e nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro

de 1994, que trata das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, e de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 38 e incisos I, II e IV do artigo 39, e ainda o artigo 54, do mesmo Decreto, combinados com a Lei nº 3.105 de 27/02/2003, alterada pela Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, artigo 7º, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa e DETERMINO a emissão da Nota de Empenho, bem como o respectivo pagamento em favor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, no valor de R\$ 451.139,09 (quatrocentos e cinquenta e um mil cento e trinta e nove reais e nove centavos), referente ao pagamento de débito com Seguridade Social, decorrente de mandado de procedimento fiscal – auditoria previdenciária nº 09295443FOO, referente aos exercícios de 01/1996 a 03/2005, Despesas de Exercícios Anteriores – Programa de Trabalho 18.122.0500.8502.0031–Administração de Pessoal – Fonte 100 Natureza de Despesa 3190.92–Despesas de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Orçamento e Finanças/SUAOP/SEMARH, para as devidas providências.

JOSÉ BENEVENUTO ESTRELA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

CONSELHO DE GESTÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA

ATA DA 39ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE GESTÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA
REALIZADA DIA 03 DE AGOSTO DE 2006.

Às dez horas e trinta minutos do terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e seis, no Plenário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA – DF, foi aberta pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Diana Meirelles da Motta, substituindo neste ato a Presidente do Conselho, a Excelentíssima Senhora Maria de Lourdes Abadia, Governadora do Distrito Federal, a 39ª Reunião Ordinária do Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília – CONPRESB, com a presença dos Conselheiros relacionados ao final desta Ata, para deliberar os assuntos constantes da Pauta, a seguir transcrita na íntegra: 1) Ordem do dia: 1.1) Abertura dos trabalhos e verificação do quorum; 1.2) Oração inicial Conselheiro Newton Rossi 1.3) Posse do Conselheiro Takane Kiyostuka do Nascimento – Secretário de Estado da SUCAR 1.4) Assinatura das Atas da 38ª Reunião Ordinária e da 1ª Reunião Extraordinária e das Decisões nº 02 e 03/2006. 2) Abertura dos Trabalhos. 2.1) Continuação da Apreciação da Minuta do Projeto de Lei do cercamento com grades das áreas frontais e laterais dos lotes residenciais das Quadras 700 no SHIGS e SHCGN do Plano Piloto. Coordenação do Grupo de Trabalho: Diana Meirelles da Motta; 3) Assuntos Gerais 4) Encerramento. A Presidente Substituta Diana Meirelles, após verificar o quorum, abriu os trabalhos solicitando ao Conselheiro Newton Rossi que fizesse a oração inicial. Prosseguindo a Dra. Diana deu posse ao Conselheiro Takane, Secretário de Estado da SUCAR, dizendo ser um prazer tê-lo no Conselho. Passou a palavra ao Secretário Takane que externou sua satisfação em compor este Conselho e disse considerá-lo de uma grande relevância para a comunidade de Brasília e do Distrito Federal, pois nele se reúnem membros da Sociedade Civil organizada e representantes do Governo local, com a preocupação de manter as linhas mestras delineadas por Oscar Niemeyer sem se abster de contribuir para o progresso de Brasília, do Distrito Federal e do entorno. A Dra. Diana colocou em apreciação e votação as Atas e as Decisões mencionadas na Pauta sendo as mesmas aprovadas e assinadas pelos Conselheiros presentes. Justificou a ausência dos Conselheiro Márcio Edvandro que, por motivos pessoais, não pôde comparecer; a Conselheira Lélia Barbosa por estar participando de um evento no CREA e a Conselheira Lúcia Flecha em outro Conselho. Iniciou os trabalhos dizendo que o PL das grades das Quadras 700 era o único assunto da Pauta considerando ser um tema complexo, que envolve uma discussão bastante detalhada. Relembrou a última reunião na qual ela, como Relatora, lera seu relato reiterando a importância de que o assunto fosse tratado de forma especial já que existiu uma Legislação que perdurou durante treze anos, que concedia o direito da comunidade de se proteger com grades, tanto frontais, quanto laterais e nesse contexto procedeu naquela ocasião à votação dos artigos, especialmente aqueles onde o grupo de trabalho constituído pelo CONPRESB, tinha mais de uma alternativa, não havendo consenso no âmbito do grupo. Disse desconhecer no resto do Brasil, o que ocorre em Brasília no que diz respeito a Leis que vigoram por um tempo e depois deixam de valer, comentando que a situação poderia se aplicar para o caso de quantidade de pavimentos, permitindo-se inicialmente três pavimentos, por exemplo, e depois somente um ou dois. Disse que no seu entendimento como urbanista era uma situação bastante complicada e até inédita, no contexto da gestão urbana. Explicou que aquela reunião fora programada para dar continuidade às votações, no entanto, no dia anterior recebera na Secretaria a visita de uma Comissão formada pelos moradores das Quadras 700 encaminhando uma carta para a Secretaria, onde sugeriam um novo prazo para estudarem as propostas. Fez a leitura da carta que lhe fora encaminhada e informou aos Conselheiros que antes de iniciar aquela reunião conversara com a comunidade ali presente. Falou que no entendimento da SEDUH considerava razoável o pedido que a comunidade estava fazendo e sugeriu estabelecer um prazo para aprofundamento das discussões, com a participação dos Conselheiros, promovendo uma maior interação entre as partes. Além do prazo, sugeriu também a definição de uma agenda de trabalhos. Os Conselheiros sugeriram o prazo de um mês. O Conselheiro Pedro Borio pediu a palavra e disse que o Conselho e o Governo sempre foram abertos ao diálogo, exemplo disso era que desde o início haviam convidado a comunidade para participar das discussões. Quanto à carta da comunidade assinada por uma ex-Conselheira do CONPRESB, Sra. Heliete Bastos, e pela Sra. Maria do Rosário, disse que era preciso pontuar alguns aspectos da carta, pois não eram exatamente fiéis ao que se passara na Reunião do Conselho. O primeiro ponto importante a salientar

disse que era a própria natureza da negociação, e que, se havia mais de uma pessoa com opinião diferente, o resultado muitas vezes não iria refletir exatamente a opinião particular de nenhum dos dois e sim uma terceira que seria o ponto de encontro entre ambos. Nesse sentido, lhe causou um pouco de desconforto, ver expressões como perplexidade, uma vez que o debate, na sua opinião, fora conduzido com alto nível. Disse que o Conselho acolhera muito construtivamente a idéia de tratar do que considerava o principal, no caso, a grade frontal, e mostrou alguma flexibilidade, com relação às grades de fundo, ao mesmo tempo o Conselho questionou, com muita propriedade as grades laterais. Sugeriu que essas reuniões não parassem depois de finalizar a questão das cercas, pois havia o terceiro andar e outras aberrações naquela região e quis saber se poderiam contar com essa comunidade para acabar com a degradação dos estabelecimentos comerciais clandestinos e outras deformações que estavam destruindo o bairro. Aconselhou a comunidade a não se iludir que iria “empurrar isso para frente”, porque se o Conselho não fosse capaz de encontrar uma solução para o tema era muito possível que a comunidade acordasse com o Ministério Público na sua porta mandando derrubar todas as grades. Disse que a negociação tinha que ser honesta, objetiva e rápida e comentou que, diferentemente daquele Conselho, o Ministério Público não negociava de igual para igual, e que poderia atropelar uma negociação. Pediu à comunidade que começasse a negociação e ajudasse a Secretária Diana e os membros do Conselho que compunham o grupo. Ressaltou que uma negociação jamais chega ao fim com 100% do que todo mundo quer, até porque, se assim fosse, isso não seria negociação. Definiu negociação como o ponto de encontro que não corresponde ao de partida de nenhum dos dois lados. E referiu-se aos 50cm da altura da cerca que a comunidade disse não fazer diferença, mas que para ele fazia sim. O Conselheiro Carlos Pontes tomou a palavra e disse que falaria como advogado. Esclareceu aos presentes que não haveria conflito entre a proibição de cercas elétricas e a legislação de autoria do Deputado Augusto Carvalho, porque a Lei somente regulamentava o modo de fazer as cercas, não especificando o local delas. Destacou que esse seria um ponto que o Conselho não abriria mão pois considerava uma aberração e uma degradação de Brasília. Quanto ao aspecto da altura da cerca, se realmente 80% dos moradores teriam que reduzir 30cm, para evitar um prejuízo maior, disse abrir mão dessa parte. Ponderou ainda que, com relação às grades laterais das esquinas, o Conselho não deveria abrir mão. O Conselheiro Coutinho fez algumas observações em relação à carta apresentada pela Comunidade. Disse estarem lidando com uma situação polêmica e ao mesmo tempo também dinâmica, porque a cidade está em permanente transformação. Segundo ele o assunto dividia opiniões, e não haveria motivo para impor uma delas, a não ser que correspondesse à vontade da maioria e frisou que a opinião que deveria prevalecer não seria a maioria dos interessados diretamente no assunto e sim maioria dos moradores da cidade, porque as quadras 700 pertenciam à cidade. Ressaltou que esse assunto sempre despertaria novas idéias, dizendo que assim como surgiu uma proposta do grupo que trabalhou durante quase um ano nisso, surgiram outras idéias no grupo que revisou essa proposta. Relembrou que antes de começarem esse processo havia uma ordem judicial de derrubada das cercas. Disse que o Conselho estava demonstrando boa vontade e que era injusta a afirmação contida na carta de que o grupo desconhecia totalmente os trâmites anteriores e que haviam tomado decisões arbitrárias que mudaram os rumos já assumidos. Disse que, com relação ao adiamento da votação para novas discussões com a comunidade, mesmo tendo sido insultado na última reunião, chamado de traidor dessa comunidade a qual pertence e fazer parte do Conselho Comunitário da Asa Sul, ele se dispunha a participar. Aconselhou a retomada da discussão num plano civilizado e inteligente para que fosse possível se chegar a um resultado construtivo. Concordeu com a agenda proposta, com adiamento, mas não demasiado, senão seriam engolidos pelo tempo. O Conselheiro Ernesto referindo-se ao Plano Diretor de Publicidade que há 6 anos aguarda uma solução, disse que esse Grupo de Trabalho está há 4 meses se reunindo e querem ter mais reunião. Propôs uma decisão muito simples, observando que com toda a importância que existe na participação da comunidade, mas ela não está acima do interesse público e citou uma frase do Presidente Kennedy, “nem tudo o que o povo quer, é o que o povo precisa, e nem tudo aquilo que o povo quer ouvir é aquilo que ele precisa ouvir”. Frisou que em função da cidade ser tombada e portanto submetida a uma legislação específica, era preciso que a comunidade entendesse e respeitasse essa legislação. Na sua opinião as grades dão aspecto de favela à cidade. Sugeriu liberar os corredores e disse não acreditar que aquele paredão não fosse suficiente para proteger. Complementou dizendo que o Governo, pela omissão de tantos anos, teria que se responsabilizar pelas despesas da regularização, pagando assim o preço do desinteresse durante tantos anos. O Conselheiro Newton disse que quando chegou naquele Plenário havia se deparado com um quadro inusitado que muito lhe impressionara e o fez rememorar um passado não muito distante. Viu a Secretária Diana, Presidente do Conselho, pacientemente ouvindo os anseios da comunidade e o fez lembrar um fato ocorrido em uma ida sua a Genebra na Suíça na condição de representante do Brasil na Organização Internacional do Trabalho - OIT. Felicitou a Secretária pelo gesto dizendo que aquele era o papel do Poder Público, que na sua opinião, nunca pode impor, e sim ouvir o coração da cidade que é a sua população e sem excessos, encontrar o melhor caminho. Disse ter lido a missiva, assinada pela Presidente do Conselho Comunitário da Asa Sul e pela Presidente do Movimento dos Moradores das Quadras 700, que o sensibilizou muito embora não tenha concordado com alguns termos. Disse que felizmente neste Conselho, ainda não há a promiscuidade das decisões eleitoreiras, nele paira sobretudo a seriedade, o amor a Brasília e o respeito a esta Capital. Falou que o Conselheiro Coutinho estava imbuído do seu melhor propósito e não teve nenhuma intenção de agredir ninguém e acrescentou que o bom senso e a sensibilidade deviam sempre nortear as decisões de interesse coletivo, razão pela qual, como membro desse Egrégio Conselho, opinou pelo atendimento da solicitação contida no ofício, mas limitando, como sugere o Secretário Pedro Borio, o prazo para que a solução almejada por todos não se perdesse no tempo. A Presidente Substituta Diana após ouvir os Conselheiros confirmou o prazo de um mês para a votação da Minuta e deixou agendada uma reunião com a participação de integrantes do CONPRESB e da comunidade, quinta – feira, às 15:00hs na SEDUH. O Conselheiro Pedro Borio disse estar sentindo a falta do Ministério Público nesse Conselho e sugeriu que fossem convidados evitando assim, futuros questionamentos nesse encaminhamento. Disse que as declarações do senhor Ricardo Pires, Presidente do Conselho Comunitário da Asa Sul, lhe causaram repugnância

quando, após a última reunião, disse que pouco importava o que o Conselho fosse fazer, que depois seria derrubado na Câmara Distrital. Salientou que a iniciativa desse Projeto de Lei só poderia ser do Executivo e, caso o Conselho, após negociar honestamente com a comunidade, detectasse esse tipo de manobra, que ele se comprometia a pedir à Governadora que não encaminhasse o Projeto de Lei. Dirigindo-se aos representantes da comunidade que tem tido amplo acesso no Conselho, disse que considerava inaceitável que alguns membros se referissem ao “desconhecimento das questões por parte dos Conselheiros”. Disse que levava documentos do Conselho para ler em casa e não aceitava esse tipo de observação e que toda vez que fosse feito na sua presença iria fazer um registro de protesto para constar em Ata. Por isso exigiu um pouco mais de respeito com os Conselheiros. Disse já ter pedido uma lista de questões abordadas no Conselho que valessem a pena ser acompanhadas, com atualizações periódicas. Citou como exemplo o pacote de regularização da vila Telebrasil, cujo tema fora muito discutido no CONPRESB e pediu que fosse trazida a informação desse pacote ao Conselho. Comentou que alguns assuntos estão sendo retomados pela Governadora, como por exemplo a revitalização da W3 e do Setor Comercial Sul. Em seguida falou sobre matérias que vieram ao Conselho e depois sumiram, citando o projeto do lote na Vila Planalto. Comentou que às vezes as boas notícias eram distorcidas e mencionou um posto na Candangolândia que será mantido como um museu do petróleo e será o primeiro posto de gás natural da PETROBRAS em Brasília e, dentro da negociação do posto, estava também a reconstrução da Escola Júlia Kubistchek. Disse lamentar a ausência do Conselheiro Takane na reunião, pois gostaria de saber como andava o processo de retirada dos outdoors irregulares e receber um relatório de progresso a cada reunião. Disse ter a sensação de que algo estaria se perdendo do enorme esforço da Publicidade. O Conselheiro voltou a comentar sobre alguns temas que não prosperaram no âmbito do Conselho, mencionando as torres de celulares, os puxadinhos e o comércio local solicitando uma atualização nessas informações para que o conselho não perdesse credibilidade. Citou as obras do Beira Lago ressaltando que alguns Conselheiros não assistiram a apresentação desse projeto porque ainda não pertenciam ao Conselho. Chamou a atenção dos presentes para o fato de que o tombamento está acima da lei brasileira porque o acordo internacional com a qual o Brasil se comprometeu fica acima da legislação local. Sugeriu que a Secretaria de Cultura e a Secretaria de Desenvolvimento Urbano deveriam pensar na criação de um órgão de patrimônio independente, Instituto do Patrimônio Distrital. Criticou um recente Edital da Terracap que anunciou lote no Setor de Clubes Sul, onde o CONPRESB havia solicitado que não houvessem alienações até a conclusão das discussões sobre o Projeto Orla. O Conselheiro Newton Rossi comunicou que participara de uma reunião do Instituto Histórico e Geográfico em que decidiram elaborar um manifesto ou uma carta aberta convidando os habitantes de Brasília a participarem de uma grande cruzada em defesa da cidade, fiscalizando e denunciando as distorções graves, antes que a desobediência civil dominasse a cidade. Disse que esse manifesto iria ajudar nas decisões do Conselho. Dra. Diana agradeceu as palavras do Conselheiro e em seguida deu conhecimento sobre assuntos que estão em andamento. Citou alguns como a transferência dos camelôs do Conjunto Cultural, informou sobre um ofício oriundo do Comando do Ministério da Defesa, que é quem estaria cedendo a área para a construção do Shopping Popular. Disse que a SEDUH estava negociando ações muito importantes mencionando a Vila Telebrasil cujo trabalho estava sendo feito em parceria com o Dr. Alfredo Gastal do IPHAN no sentido de regularizar e dar Infra-estrutura e urbanização à Vila Telebrasil. Com relação ao Projeto Beira Lago disse que era um assunto de Pauta da SEDUH e também da RA I e que estava sendo trabalhado. Sobre o tema do Setor de Clubes disse que surgira na última semana e sua sugestão seria que o GDF reunisse Secretários como o Pedro Borio, Lúcia Flecha, RA I e o Conselheiro Alfredo Gastal para juntos buscarem uma alternativa para a utilização daquela área considerando ser ali o corredor cultural da cidade. Disse existir uma Pauta extensa com diversos assuntos em andamento e esperava cumprir essa Pauta. Anunciou que na próxima reunião teriam de volta o tema das grades trazendo o resultado das reuniões sistemáticas que dariam início no dia 10/08 Quinta – feira e após concluído esse assunto teriam condições de dar prosseguimento à Pauta. O Conselheiro Carlos Pontes sugeriu que fosse usado o disposto no Estatuto da Cidade para resolver o impasse do Touring Clube e informou que essa sugestão fora externada em reportagem no Correio Braziliense. Explicou que o Estatuto da cidade era um mecanismo legal que não estava sendo plenamente utilizado e que permitia uma solução para esses prédios abandonados, inclusive para os esqueletos. Comentou que em Brasília existem dois ícones de esqueletos: um ao lado da Academia de Tênis, e o outro ao lado do Brasília Shopping. Segundo ele, o Estatuto da Cidade permite que o GDF autorize a TERRA-CAP a desapropriar a área e colocar o imóvel em licitação, pagando indenização ao antigo proprietário que poderia ser em título da dívida pública. Disse que o Governo tinha nas mãos os instrumentos, mas não usava. Acolheu sugestão do Conselheiro Pedro Borio de se criar uma reunião intermediária do Conselho, portanto a cada 15 dias, e voluntariamente os membros do Conselho participariam desse reunião para darem andamento aos assuntos. Dra. Diana agradeceu pela sugestão, e disse que com certeza enfrentariam o tema do Touring Club, localizado em uma área tão nobre e importante da cidade. O Conselheiro Ernesto Silva disse ter lido na Ata da 38ª Reunião Ordinária, a aprovação pela Câmara Legislativa do Projeto que legalizou a Academia de Tênis sem o aval do CONPRESB, pelo ex-governador Roriz. Para ele a aprovação da Lei era um escárnio ao povo brasileiro e uma afronta à UNESCO e ao compromisso do Governo brasileiro de respeitar o Plano Urbanístico de Lúcio Costa de 1957. Disse que restava agora a esperança da brava pioneira Maria de Lourdes Abadia que ama Brasília, vetar e respeitar o compromisso do nosso Governo junto a UNESCO. Dra. Diana agradeceu a manifestação do Dr. Ernesto Silva e a presença de todos, informando a data da próxima Reunião Ordinária, no dia 06 de setembro. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião na qual eu, Lucélia Regina Bezerra da Silva, Secretária ad hoc, lavrei a presente Ata que após lida e aprovada, será assinada por todos os Conselheiros presentes. Brasília, 03 de agosto de 2006. Presidente Substituta: Diana Meirelles da Motta Conselheiros Presentes: Alfredo Gastal, Carlos Farias Pontes, Ernesto Silva, Getúlio Américo Moreira Lopes, Hely Walter Couto, João Gilberto Amaral Soares, José Carlos Córdova Coutinho, José Loival de Jesus, José Wilson Silva Correa, Karla Valadares de Castro, Marilda Guimarães Mundim, Newton Egydio Rossi, Pedro Henrique Lopes Borio, Takane Kiyotsuka do Nascimento.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

PORTARIA Nº 81, DE 05 DE SETEMBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 24.838, de 26 de julho de 2004, resolve: PRORROGAR, por mais 60 (sessenta dias) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através da Portaria de nº 59, de 05 de julho de 2006, publicada no DODF de 07 de julho de 2006, para apurar os fatos objeto do processo 330.000.185/2006.

FRANCISCO OZANAN CORREIA COELHO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 82, DE 06 DE SETEMBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 24.838, de 26 de julho de 2004, resolve: PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Sindicância, instaurada através da Portaria de nº 75, de 09 de agosto de 2006, publicada no DODF de 11 de agosto de 2006, para apurar os fatos objeto do processo 330.000.395/2006.

FRANCISCO OZANAN CORREIA COELHO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 83, DE 06 DE SETEMBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 24.838, de 26 de julho de 2004, resolve: PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Sindicância, instaurada através da Portaria de nº 77, de 10 de agosto de 2006, publicada no DODF de 14 de agosto de 2006, para apurar os fatos objeto do processo 330.000.487/2006.

FRANCISCO OZANAN CORREIA COELHO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 84, DE 11 DE SETEMBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 24.838, de 26 de julho de 2004, resolve: REINSTITUIR Processo Administrativo Disciplinar para apuração de fatos constantes do relatório de sindicância – Processo 330.000.520/2005 - COMPARQUES. Encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar. A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

FRANCISCO OZANAN CORREIA COELHO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 85, DE 11 DE SETEMBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 24.838, de 26 de julho de 2004, resolve: REINSTITUIR Processo Administrativo Disciplinar para apuração de fatos constantes do relatório de sindicância – Processo 330.000.755/2005 - COMPARQUES. Encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar. A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

FRANCISCO OZANAN CORREIA COELHO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 86, DE 11 DE SETEMBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 24.838, de 26 de julho de 2004, resolve: REINSTITUIR Processo Administrativo Disciplinar para apuração de fatos constantes do relatório de sindicância – Processo 330.000.362/2006 - COMPARQUES. Encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar. A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

FRANCISCO OZANAN CORREIA COELHO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 87, DE 11 DE SETEMBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 24.838, de 26 de julho de 2004, resolve: REINSTITUIR Processo Administrativo Disciplinar para apuração de fatos constantes do relatório de sindicância – Processo 330.000.363/2006 - COMPARQUES. Encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar. A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

FRANCISCO OZANAN CORREIA COELHO DE ALENCAR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 1º de setembro de 2006.

Processo: 330.000.001/2006. Interessado: COMPARQUES–DF. Assunto: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. RATIFICO, para os fins do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 a Inexigibilidade de Licitação em favor do BRB – Banco de Brasília S/A, no valor de R\$ 137.395,64 (cento e trinta

e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente às Notas de Empenho n.ºs 2006NE00001, 2006NE00014, 2006NE00047, 2006NE00075, 2006NE00095, 2006NE00127, 2006NE00162, 2006NE00205 e 2006NE00228, referente à aquisição de Vale Transporte para os servidores desta Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do DF-COMPARQUES, no exercício de 2006.

FRANCISCO OZANAN CORREIA COELHO DE CASTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 78, de 18 de agosto de 2006, publicado no DODF nº 165, de 28 de agosto de 2006, ONDE SE LÊ: “... por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da sindicância, instaurada através da Portaria de nº 65, de 13 de julho de 2006...”, LEIA-SE: “... por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através da Portaria de nº 65, de 13 de julho de 2006...”.

Na Portaria nº 79, de 18 de agosto de 2006, publicado no DODF Nº 165, de 28 de agosto de 2006, ONDE SE LÊ: “... por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da sindicância, instaurada através da Portaria de nº 65, de 13 de julho de 2006...”, LEIA-SE: “... por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através da Portaria de nº 65, de 13 de julho de 2006...”.

JARDIM BOTANICO DE BRASÍLIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 05 DE SETEMBRO DE 2006.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, em conformidade com Decreto nº 25.667, de 11 de março de 2005, e ainda no Inciso I, do artigo 38, do Decreto nº 16.098/94, resolvem:

DESCENTRALIZAR o crédito orçamentário na forma específica:

DE: UO 43.103 – Jardim Botânico de Brasília/COMPARQUES.

UG 150106 – Jardim Botânico de Brasília/COMPARQUES.

PARA: UO 32.102 – Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central.

UG 130201 – Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central.

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	fonte	valor
18.122.0500.8517.0073	33.90.39	100	30.082,08

OBJETO: Implementação do Plano Diretor de Gestão da Informação Global e Setorial do Jardim Botânico de Brasília, nos termos do Processo: 195.000.094/2006.

FRANCISCO OZANAN C. C. DE ALENCAR VAGNER G. B. DE JESUS.

Titular da UO cedente Titular da UO favorecida

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº62/2006, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 19 de Setembro de 2006(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4035.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 5773/94, Representação, SGA; 2) 2397/95, Aposentadoria, FRANCISCO NOGUEIRA DE VASCONCELOS; 3) 4502/98, Licitação, 3ª ICE Acomp; 4) 665/99, Representação, BRB S.A, Advogado(s): Fernando José Batista de Moraes; 5) 1388/03, Representação, Gabinete da Procuradoria Geral; 6) 438/04, Reforma (Militar), Pedro Filho de Araujo; 7) 2263/04, Pensão Civil, Maria Irene de Vasconcelos; 8) 557/05, Pensão Civil, Sebastiana Pereira da Silva e Silva; 9) 27258/05, Representação, CAESB; 10) 31972/05, Admissão de Pessoal, CAESB; 11) 33150/05, Reforma (Militar), Francisco Gustavo Rocha; 12) 43490/05, Reforma (Militar), Luis Quintino Lelis; 13) 13758/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação; 14) 14690/06, Admissão de Pessoal, Companhia Energética de Brasília - CEB; 15) 15165/06, Aposentadoria, Raimundo Demetrio da Conceição.

Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva: 1) 1173/98, Pensão Militar, Rayssa Freitas Cardoso de Andrade; 2) 1429/03, Pensão Militar, Virginia Lucia Furtado de Menezes; 3) 1430/03, Pensão Militar, Elciana dos Santos Torrezan Nunes; 4) 2213/03, Pensão Militar, Antonia Pereira Maxi; 5) 314/04, Pensão Militar, Rita Garcia de Souza; 6) 1080/04, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 7) 1108/04, Representação, MPDFT-6ª PRODEP; 8) 12765/05, Prestação de Contas Anual, FAPDF; 9) 28920/05, Aposentadoria, José Geraldo Ferreira; 10) 499/06, Aposentadoria, Marco Antonio Fantini Amorim; 11) 10295/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado e Educação; 12) 10546/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 13) 14371/06, Reforma (Militar), João Eustáquio Mendes; 14) 19616/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Gestão Administrativa do DF; 15) 19624/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Governo do DF; 16) 26140/06, Denúncia, FHB.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 2054/94, Prestação de Contas Anual, FSSDF; 2) 1591/01, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 3) 1442/03, Auditoria de Regularidade, 3ª ICE; 4) 1902/04, Representação, 3ª ICE - GABINETE; 5) 6206/05, Pensão Civil, Maria Aparecida Costa Nóbrega Paganine; 6) 23910/05, Convênio, Secretaria de Cultura do DF; 7) 40025/05, Aposentadoria, Thely Carvalho Lopes; 8) 41862/05, Representação, MPJTCDF; 9) 9626/06, Aposentadoria, Mª DEUSDEME CUNHA E SILVA PESSOA; 10) 9650/06, Aposentadoria, RAIMUNDO DE SOUSA MARTINS; 11) 19322/06, Aposentadoria, Dercione Gomes de Moraes; 12) 19691/06, Aposentadoria, Geralda Maria Guedes; 13) 20460/06, Aposentadoria, Dulvenice Alves Ferreira de Oliveira; 14) 24377/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 1436/04, Aposentadoria, Gracy Luciano Torres; 2) 1624/04, Aposentadoria, Niza Maria Assunção Rodrigues; 3) 22060/05, Aposentadoria, Cleuza Nazaré de Mo-

raes Freitas; 4) 9863/06, Aposentadoria, Antonio Cardoso de Sousa; 5) 10449/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 6) 13740/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação; 7) 14100/06, Reforma (Militar), Luis Resende da Silva; 8) 16765/06, Aposentadoria, Jocelio Coelho de Moraes; 9) 20720/06, Aposentadoria, Isabel Rodrigues Tavares Trindade; 10) 21556/06, Aposentadoria, Jidalty Barbosa dos Santos; 11) 24369/06, Admissão de Pessoal, Banco de Brasília - BRB; 12) 24393/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 2077/92, Aposentadoria, MARIA AMELIA FAGUNDES; 2) 1645/95, Aposentadoria, ADELIA MARIA DE JESUS; 3) 4127/97, Pensão Militar, Francisco Pereira de Oliveira; 4) 10/99, Tomada de Contas Especial, FHDF; 5) 2354/03, Representação, Secretaria de Governo; 6) 623/04, Auditoria de Desempenho/Operacional, Secretaria de Solidariedade; 7) 1152/04, Tomada de Contas Especial, SEAS; 8) 5013/05, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA DE EDUCACÃO; 9) 5021/05, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA DE EDUCACÃO; 10) 12684/05, Tomada de Contas Especial, PMDF; 11) 25808/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 12) 35200/05, Tomada de Contas Anual, RA V; 13) 2613/06, Inspeção, 1ª ICE; 14) 4969/06, Tomada de Contas Especial, PMDF.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 526.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 5114/98, Averbação de Tempo de Serviço, LAURA YOOKO YAMAMURA.

(*) Elaborada conforme o artigo 1º da Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4030

Aos 29 dias de agosto de 2006, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro JORGE CAETANO e o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4029 e Extraordinária Administrativa nº 522, ambas de 24.8.2006.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 03/2006-CONJUNTA, do Ministério Público junto à Corte, para que o Tribunal se pronuncie acerca da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 45/06, que trata de matéria tributária.

- Representação nº 023/2006-CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que o Tribunal fixe a correta exegese do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no aspecto que impliquem criação/aumento de despesa com pessoal.

Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999 00 2 000073-7, impetrado por Geraldo Florentino Meireles e outros.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Auditoria de Regularidade: Processo 7259/2006 - Despacho 335/2006, Processo 10821/2006 - Despacho 333/2006. Licitação: Processo 1850/2004 - Despacho 336/2006. Pensão Civil: Processo 5464/1993 - Despacho 339/2006, Processo 1037/2004 - Despacho 340/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 1234/2002 - Despacho 334/2006.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Outros Ajustes: Processo 3971/1995 - Despacho 192/2006. Pensão Civil: Processo 4705/1994 - Despacho 197/2006. Representação: Processo 1262/2004 - Despacho 193/2006, Processo 26078/2006 - Despacho 195/2006, Processo 26086/2006 - Despacho 196/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 8136/2005 - Despacho 194/2006.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Tomada de Contas Especial: Processo 17931/2006 - Despacho 120/2006.

JULGAMENTO

DECISÃO LIMINAR

O Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário, para os efeitos do art. 85 do RI/TCDF, a Decisão Liminar nº 21/2006-P/AT, adotada em 25.8.06 no PROCESSO 26.230/06, que trata do Edital de Pregão Presencial nº 237/2006-SUCOM/SEF/DF, da Subsecretaria de Compras da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, que tem por finalidade a aquisição de materiais e equipamentos hospitalares. - DECISÃO Nº 4.482/2006. - O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado ato.

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 3.464/04 (Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO) e 6.465/06 (Relatora: Conselheira MARLI VINHADELI), objeto de pedido de vista

PROCESSO 3.464/04 – Representação nº 31/2004 - CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que esta Corte apure questões relacionadas ao Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora, instituído pelo Decreto nº 22.125/2001, que, segundo assevera, não explica quais seriam as atividades a serem desempenhadas. - DECISÃO Nº 4.505/06. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I. tomar conhecimento do Relatório de Inspeção realizado na SGA - Programa NA HORA, em atendimento à Representação n.º 31/2004 CF, do Ministério Público de Contas, bem como dos documentos constantes dos Anexos I e II; II. considerar ilegais as subcontratações promovidas pela CODEPLAN, atuando nesses casos como mera intermediária entre terceiros particulares e a Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 78, VI, c/c o art. 79 da Lei n. 8.666/93; III. determinar à Secretaria de Gestão

Administrativa - SGA que: a) promova, dentro de seis meses, à licitação para contratar os serviços de informática necessários para a continuidade do Programa NA HORA; b) denuncie os Contratos n.º 10/2002 e 24/2004, firmados com a CODEPLAN, sem licitação, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei 8.666/93, admitindo-se a manutenção destes até a conclusão de certame, conforme alínea anterior; IV. estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para que os signatários dos ajustes e aditivos em foco apresentem justificativas, com vistas à aplicação da multa capitulada no artigo 57, § 1º, e inciso II, da L.C. n.º 01/94, em razão das seguintes irregularidades: 1. contratação direta da Codeplan, em desobediência ao item III da Decisão n.º 4934/02; 2. o laudo utilizado para justificar a opção de alugar os equipamentos em detrimento de sua compra não atende aos requisitos técnicos e independência necessários e portanto, sua utilização caracterizou descumprimento da Decisão n.º 2517/2002; 3. ausência de ampla pesquisa de preços para justificar o orçamento feito pela empresa contratada, conforme a Decisão n.º 4776/2002 e art. 26, III, da Lei 8.666/93; 4. mesmo sem previsão contratual autorizando a subcontratação dos serviços, estes vêm sendo prestados por empresas terceirizadas, nem mesmo há funcionários efetivos da CODEPLAN, responsáveis pelo objeto do contrato, demonstrando ser apenas intermediária de equipamentos e mão-de-obra, para o governo local, fato que autoriza a rescisão do contrato em questão, nos termos do artigo 78, VI, c/c o art. 79 da Lei 8666/93; V. comunicar aos Conselhos de Contabilidade do DF e de Goiás para que tomem as medidas julgadas pertinentes em relação à empresa MN3 Auditores e Consultores Associados, nos termos do parágrafo 34 e seguintes da instrução; VI. determinar atuação de processo apartado para aferição de ocorrência de prejuízo e, se existente, de sua quantificação, em razão da locação de equipamentos, suportado por laudo de viabilidade econômica irregular, em detrimento da aquisição, autorizando, desde já, inspeção onde se fizer necessário, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos; VII. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins. Vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro ÁVILAE SILVA.

PROCESSO 6.465/06 – Contrato n.º 008/2006 celebrado entre a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal e a empresa Fiança Serviços Gerais Ltda., visando à prestação de serviços de limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.515/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, com o qual concorda a Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - chamar em audiência o Subsecretário de Apoio Operacional da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, que assinou o Memorando nº 123/2005/SUAO, bem como os membros da Comissão de Licitação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as razões de justificativa que entenderem pertinentes em razão da não conclusão do procedimento licitatório de que trata o PROCESSO 030.005.720/2004, antes do término da vigência do Contrato nº 01/2000, em 19 de janeiro de 2006, ante a possibilidade de lhes ser aplicada multa com esteio no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994, pelos fatos e fundamentos expostos no voto do Revisor; II - autorizar o envio de cópia do voto do Revisor e desta decisão aos servidores mencionados no item anterior, de forma a facilitar a compreensão do questionamento formulado pelo Tribunal; III - devolver os autos à 2ª ICE, para adoção das providências pertinentes. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo arquivamento dos autos, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Retornando aos demais relatos constantes da pauta, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO 1.635/81 (anexo o Processo TCDF nº 3.307/90; anexo o Processo GDF nº 7.972/83) - Revisões dos proventos da aposentadoria de MARIA LUZIA DA COSTA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.457/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar a indicação equivocada no ato concessório da data de 28.08.89 para os efeitos da primeira revisão de proventos, quando deveria ser 25.08.89; II - considerar legais, para fins de registro, a primeira (atos de fls. 91 e 166/169) e a segunda (ato de fl. 130) revisões de proventos em exame.

PROCESSO 7.715/91 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de operações imobiliárias. - DECISÃO Nº 4.458/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da instrução e do expediente de fl. 885; b) dos Ofícios nºs 158/2006 - GAB/SEG (fl. 883) e 818/GAB - ASTEL/CGDF (fl. 884); c) dos documentos de fls. 886/890, considerando procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo nomeado no § 5º da instrução (fl. 892), em face do item III da Decisão nº 93/2006 (fl. 881); II. determinar à Corregedoria-Geral do DF que dê prioridade ao exame da TCE vista no PROCESSO 250.000.135/2001, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para conclusão e remessa do referido processo ao Tribunal; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO 155/93 (anexo o Processo GDF nº 82.010.372/92) - Aposentadoria de MARIA LUZIA DA COSTA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.459/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de fl. 131, que tornou sem efeito a concessão de aposentadoria especial de magistério (fl. 15), em face do contido na Decisão nº 5445/2000, mantida pela Decisão nº 1185/2001; II - dar por cumprida a determinação contida no item II da Decisão nº 1185/2001 e por parcialmente cumpridas as determinações da Decisão nº 5445/2000; III - promover a audiência prévia da inativa, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da possibilidade de a concessão ser considerada ilegal, encaminhando-as a esta Corte.

PROCESSO 1.832/97 (apenso o Processo TCDF nº 2.678/87; apensos os Processos GDF nºs 40.004.203/96, 40.005.528/01) - Pensão civil concedida a MAURÍCIO LEÔNIO DE ARAÚJO-SEF. - DECISÃO Nº 4.460/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, dando por cumprida a diligência determinada no item “b” da Decisão nº 2275/02, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO 23.430/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.903/03) - Reforma de ROBERT KENNEDY DE ANDRADE-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.461/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à jurisdição que junte aos autos documentos comprobatórios da realização, com aproveitamento, do Curso de Especialização ou

Habilitação Militar, a fim de justificar a percepção de mais 15% do percentual do Adicional de Certificação Profissional pelo interessado; III - no atendimento à providência acima, se for o caso, atentar para as normas regulamentares de equivalência de cursos e estágios no âmbito da Corporação e fora dela, sem embargo de expor, detalhadamente, os motivos que legitimariam essa eventual correlação; IV - caso o desdobramento dessas medidas venha ensinar a redução do aludido adicional, previamente dar conhecimento ao militar reformado para que, se for de seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva ciência, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

PROCESSO 16.102/06 - Edital da Concorrência Internacional n.º 19/2006, da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento contínuo de peças, componentes e ferramental aeronáutico para manutenção corretiva e preventiva dos helicópteros AS 350BA e EC 135T2, de uso do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 4.462/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 723/06-GAB/SEF e anexos (fls. 273/275); II - conceder a prorrogação de prazo, em caráter excepcional, dada a intempestividade e ausência de fundamentação do pedido, por mais 10 (dez) dias, a contar de 22.08.06, até 31.08.06, para que a SEF/DF dê cumprimento ao item IV da Decisão nº 3.999/06; III - alertar a SEF/DF para a necessidade de observância das disposições contidas no § 1º do art. 200 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01.

PROCESSO 25.381/06 - Concorrência nº 003/2006, lançada pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF, com o fim de locar mobiliário novo para a entidade, pelo prazo de 12 (doze) meses. - DECISÃO Nº 4.455/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 003/2006 e seus Anexos, lançado pela CEASA/DF, com vistas à contratação de empresa para fornecimento mediante locação de mobiliário novo àquela Companhia, consoante termos insertos no Processo nº 071.000.113/06; II - com fundamento no art. 45 da LC nº 01/94 e no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinar à CEASA/DF que providencie a anulação do certame por razões de interesse público, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista: a) ausência de estudos técnicos e econômicos para respaldar a razoabilidade da escolha levada a efeito pela Jurisdicionada no sentido de locar mobiliário novo para atender as suas necessidades; b) inobservância de diversos dispositivos da Lei de Licitações no certame licitatório alusivo à locação de mobiliário novo para a CEASA/DF, em afronta ao princípio da legalidade; c) antieconomicidade da locação de mobiliário em comparação com preços alusivos a aquisições de móveis realizadas por órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal; III - tendo em conta as situações constantes no item II retro, determinar a audiência do Presidente e do Gerente Administrativo da CEASA/DF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem circunstanciados esclarecimentos acerca das situações ali abordadas; IV - determinar à CEASA/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência a esta Corte de Contas das medidas adotadas em relação ao item II retro; V - autorizar a remessa àquela Companhia de cópia da Informação nº 145/2006, do Parecer do MPCDF e desta decisão, para subsidiar o cumprimento das providências supra; VI - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências decorrentes desta decisão. Parcialmente vencidos o Conselheiro ÁVILA E SILVA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votaram apenas pela anulação do certame.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO 4.883/90 (anexo o Processo GDF nº 30.008.468/90) - Aposentadoria de JOÃO FERREIRA MAIA-SGA. - DECISÃO Nº 4.463/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerando parcialmente atendida a Decisão nº 3353/2000, determinou a baixa do processo em nova diligência, para que a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie: I - a retificação do ato concessório de fls. 115/117, no tocante à aposentadoria de João Ferreira Maia, para excluir do respectivo fundamento legal a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; II - a apuração do novo percentual do adicional do tempo de serviço, mediante a aplicação do disposto no art. 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90, a contar de 1º de janeiro de 1992, considerando, para esse fim, os períodos (até dois anos) de usufruto de licença para tratamento da própria saúde; III - o ressarcimento, se for o caso, do valor correspondente à diferença entre o montante apurado às fls. 183/199 e a quantia que vier a ser devida em razão da medida de que trata o item anterior.

PROCESSO 2.705/94 (anexo o Processo GDF nº 50.000.773/94) - Aposentadoria de RIALDO CAMARGO REZENDE-PCDF. - DECISÃO Nº 4.464/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer: a) do MS nº 68.210-3/04 impetrado pelo ex-servidor, cuja liminar foi revogada pela 6ª Vara de Fazenda Pública, julgando, no mérito, improcedente o pedido formulado; b) da melhoria posterior que beneficiou o ex-servidor, admitido na vigência da Lei nº 3313/57, em conformidade com a Decisão TCDF nº 2581/2005 (PROCESSO 2454/04); II - recomendar à Polícia Civil do DF que acompanhe o trânsito em julgado do MS nº 68.210-3/04, atentando para o fato de que a proporcionalidade dos proventos do servidor foi regularizada em função do entendimento ventilado na Decisão TCDF nº 2581/2005, providência que será objeto das auditorias realizadas pela 4ª ICE.

PROCESSO 2.978/94 (anexo o Processo GDF nº 61.030.956/93) - Pensão civil concedida a JOANA D'ARC CAIXETA LINS-SES. - DECISÃO Nº 4.465/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - anexe declaração de não-acumulação de mais de duas pensões em nome da interessada; II - elabore título de pensão, em substituição ao de fl. 144, a fim de considerar os valores vigentes em agosto de 1993; III - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO 6.367/96 (apenso o Processo GDF nº 52.000.362/96) - Pensão civil concedida a FARUZ SAID ALI EL HAG ROCHA e outros-PCDF - DECISÃO Nº 4.466/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa deste processo em diligência preliminar, para que a Polícia Civil do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - junte aos autos certidão, emitida pela unidade competente do então Ministério da Aeronáutica, que comprove os 498 dias de serviço prestados pelo ex-servidor àquele órgão, no período

de 15/07/74 e 16/01/76; II - elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 72, a fim de considerar o Adicional por Tempo de Serviço no percentual devido; III - exclua, por apostilamento, caso ainda não tenha sido feito, Cláudio da Silva Rocha e Cláudia Pikler Rocha, filhos do ex-servidor, do rol de beneficiários da pensão, em face de haverem atingido a maioridade em 25/04/99 e 18/05/02, respectivamente; IV - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO 6.800/96 (apenso o Processo TCDF nº 3.519/89; anexo o Processo GDF nº 30.002.878/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JANDIR JUSTO DE LIMA-ST. - DECISÃO Nº 4.467/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar que a Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas, no prazo de 60 (sessenta) dias, justifique, inclusive com declaração da chefia imediata do servidor, se ele estava exercendo atividades de fiscalização em 31.12.88, à época lotado no Posto de Abastecimento/STAS-DAG (fls. 122 e 146/148-apenso), para fins da transposição fundada na Lei nº 39/89, na forma de reiteração da diligência ordenada pelas Decisões nºs 3616/01 e 6430/05, dirigidas à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; II - rever a Decisão nº 6538/97, proferida na Sessão Ordinária nº 3283, de 25.09.97, que considerou legais as revisões de proventos praticadas em função da reclassificação provocada pela Lei nº 427/93, seguindo a alteração de entendimento manifestada pela Decisão nº 7187/00 (PROCESSO 6678/96, de interesse de Miguel Medeiros); III - em consequência, determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Transportes, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) tornar sem efeito os atos revisórios de fls. 52/53, na parte referente ao servidor Jandir Justo de Lima, e os abonos provisórios correspondentes (fls. 71/72), de forma a reprimir as vantagens concedidas anteriormente (art. 184, II, da Lei nº 1711/52); b) formalizar, por apostilamento, a reclassificação do cargo do ex-servidor, ocorrida nos termos da Lei nº 427/93; c) dar ciência ao servidor, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação a ele encaminhada, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de ser considerada ilegal, com recusa de registro, o ato de revisão de proventos fundado na Lei nº 39/89, em decorrência dos esclarecimentos suscitados no item “I” anterior.

PROCESSO 1.381/97 (apenso o Processo GDF nº 61.036.584/96) - Aposentadoria de OSCAR AIRES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.468/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 2419/05 e legal o ato de aposentadoria em apreço, para fins de registro; II - tomando conhecimento das razões de defesa, apresentadas em atendimento à Decisão nº 2419/05, sobrestar o exame de mérito das citadas justificativas, tendo em vista que as questões nelas suscitadas são objetos da Inspeção de que trata o PROCESSO 19441/2005, autuado em cumprimento à Decisão nº 2637/05 (PROCESSO 5809/96), dando conhecimento ao servidor a respeito.

PROCESSO 1.116/98 (apenso o Processo TCDF nº 1.249/98; apenso o Processo GDF nº 74.000.067/96) - Prestação de contas anual do Liquidante da PROFLOA S.A. - Florestamento e Reflorestamento, referente ao exercício de 1996. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo formulado pela Companhia Imobiliária de Brasília para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 4.469/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, relevando a falha apontada, tomou conhecimento do Ofício nº 131/2006-AUDIT, de 16/08/06, e dos documentos que o acompanham (fls. 92 a 96) e considerou prorrogado, na forma solicitada pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, a contar de 05/08/06, o prazo para o cumprimento da diligência objeto da Decisão nº 2877/2006.

PROCESSO 2.202/98 (apenso o Processo GDF nº 74.000.045/97) - Prestação de contas anual da PROFLOA S.A. - Florestamento e Reflorestamento (Em Liquidação), relativa ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 4.470/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; II - representar à Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal e ao MPDFT os fatos irregulares constantes dos itens 3 e 4 do Relatório de Inspeção nº 02/2004-DIR/CONT, da Corregedoria Geral do DF, conforme texto abaixo transcrito, para a adoção, se ainda não tomadas, das medidas que o caso requer: “Em visita ‘in loco’ aos projetos da PROFLOA, pudemos constatar que os maciços florestais, em sua grande maioria, encontram-se degradados e sem os tratamentos silviculturais apropriados. Também constatamos a presença de grande quantidade de madeira depositada no solo, decorrente de quedas naturais, incêndios e cortes indiscriminados praticados por invasores...”. “Outro ponto que pôde ser presenciado nas visitas realizadas aos projetos, foi a ausência de cercas em diversas áreas dos povoados florestais, contribuindo para a ocorrência de invasores de terras e facilitando principalmente os depósitos de entulhos.” “Também foi possível verificar a presença de ‘enorme buraco’, caracterizado pela retirada indiscriminada de terra, no reflorestamento situado no Paranoá. Na ocasião, localizamos alguns caminhões, carregados de terra para venda, em frente aos condomínios da ESAF...” “Outra séria ameaça aos projetos diz respeito à atuação de olarias clandestinas e serrarias inescrupulosas, que atuam nas proximidades dos maciços florestais remanescentes, contribuindo com o desmatamento ao adquirir madeira furtada das áreas de reflorestamento.”. “Depreende-se dos fatos que, a continuar o ritmo com que se processam as degradações dos maciços florestais remanescentes, exemplificadas pelos cortes indiscriminados para roubos de madeira; áreas servindo de depósito de lixo/entulho; grilagem de terras; depredação de muitos mananciais para abastecimento entre outras, não restará recurso florestal a ser explorado economicamente e nem áreas reflorestadas com vocação para a preservação ambiental no DF, deixando tais superfícies susceptíveis a ocupação urbana.”. III - autorizar o arquivamento do processo em exame e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 1.310/99 (apenso o Processo GDF nº 54.001.655/98) - Pensão militar concedida a LEILA APARECIDA BARBOSA DE MACEDO-PMDF. - DECISÃO Nº 4.471/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão militar em apreço.

PROCESSO 1.573/99 (apenso o Processo GDF nº 82.018.842/98) - Aposentadoria de WÂNIA DE FATIMA GUEDES DOS REIS-SE. - DECISÃO Nº 4.472/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou: I - cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 4911/05; II - legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame.

PROCESSO 41/03 (apenso o Processo TCDF nº 386/03) - Representação nº 23/2002-CF, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, requerendo a esta Corte que promova audiên-

cia do Instituto Candango de Solidariedade - ICS para verificar a existência de pagamentos à ADLER Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. e LINKNET Informática Ltda., bem como o motivo desses pagamentos e a origem dos recursos. - DECISÃO Nº 4.473/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 930 a 935 e considerar prorrogados, por 30 (trinta) dias, a contar de 12/09/06, os prazos para os signatários apresentarem as justificativas a que se refere o item II da Decisão nº 745/2006; II - reiterar aos órgãos e às entidades abaixo, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, os termos das determinações objeto da Decisão nº 745/2006, de acordo com o item indicado a seguir: a) Secretarias de Estado de Educação e de Coordenação das Administrações Regionais e Polícia Militar do DF - item III: regularização da situação patrimonial dos bens passíveis de incorporação, instalados nos referidos órgãos à conta do Contrato de Gestão firmado entre a CODEPLAN e o ICS, de acordo com os dispositivos do Decreto nº 16.109/94; b) Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias - item IV, “a” a “d”: regularização das situações descritas nessas alíneas ou, na hipótese de não ter havido o saneamento representado, que seja comunicado, em idêntico prazo, a instauração das tomadas de contas especiais correspondentes, conforme deliberação constante do item V da referida decisão; c) Secretarias de Estado do Trabalho e de Coordenação das Administrações Regionais, NOVACAP e CODEPLAN - item VI: realização de estudo de viabilidade econômica de renovação da frota oficial e/ou de representação por veículos locados, e, sendo o caso, a realização de procedimento licitatório para a efetivação das referidas locações; III - alertar os órgãos e as entidades mencionados no item anterior de que o não-atendimento, sem causa justificada, da deliberação em apreço, ensejará a aplicação aos responsáveis da penalidade prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 01/94. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiros RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO 899/03 (apenso o Processo GDF nº 82.003.526/00) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ADILSON JOSÉ MENDES RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 4.474/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos em exame; II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Educação, alertando-a, com vista à adoção das medidas cabíveis, de que há necessidade de substituir o abono provisório constante dos autos (fl. 103-apenso), observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3172/2003, em conformidade com os pagamentos consignados no SIGRH.

PROCESSO 1.997/03 - Auditoria de Regularidade realizada nos Contratos nºs 515/02 a 521/02, decorrentes dos Lotes 01 a 07 da Concorrência nº 018/2001 - ASCAL/PRES, conduzida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, que teve por objeto a contratação de empresas de engenharia para a execução de pavimentação asfáltica, viadutos, passarela de pedestres, projeto executivo dos viadutos, drenagem pluvial, meios-fios, passeios, grama, defesa metálica e sinalização viária dos acessos à Ponte JK. - DECISÃO Nº 4.475/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos constantes às folhas 1816/1885; b) das justificativas e esclarecimentos encaminhados pela Novacap, via Ofício nº 1012-A/2004 - GAB/PRES (fls. 1811/1813) e relatório anexo (fls. 1814/1815), em atendimento à Decisão nº 4074/2004, para, no mérito, considerá-los improcedentes, em princípio; II - determinar à Secretaria de Obras que, no prazo de 30 dias, instaurar tomada de contas especial para apurar eventuais prejuízos decorrentes da contratação, pela NOVACAP, da elaboração de projetos executivos das obras-de-arte especiais, oriunda da Concorrência nº 018/2001 - ASCAL/PRES, com valores, ao que tudo indica, superestimados; III - determinar à NOVACAP que, em futuras contratações envolvendo a construção de vias e obras de drenagem pluvial, sejam realizados, na fase de elaboração dos projetos, adequados estudos geotécnicos do subsolo, de forma a permitir a identificação de suas diversas camadas constituintes e a determinação da cota do lençol freático, se existente; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes, bem assim o encaminhamento de cópia do Relatório/Voto da Relatora, da Informação da 3ª ICE (fls. 1886/1903) e do Parecer de fls. 1905/1920, do Ministério Público, à Secretaria de Obras e à NOVACAP, para facilitar o cumprimento deste “decisum”. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 463/04 (apenso o Processo GDF nº 82.015.847/98) - Aposentadoria de TELMA MARIA GONÇALVES PINTO-SE. - DECISÃO Nº 4.476/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 160 a 164 do processo apenso, considerando cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 6477/2005; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão de que se trata; III - alertar a Secretaria de Estado de Educação sobre a necessidade de avaliar, à vista do disposto no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, o ressarcimento, ou sua dispensa, da quantia paga à interessada, desde o exercício de 1999 até maio de 2005, a título de Gratificação de Ensino Especial - GATE.

PROCESSO 624/04 - Contrato nº 4/2004, celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e a CTIS, com dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, objetivando a prestação de serviços de impressão a laser. - DECISÃO Nº 4.477/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterada a Decisão nº 2979/06, ante a inexistência de omissão, de que trata o art. 35, “caput”, da LC nº 01/94, na decisão embargada; II - dar ciência aos recorrentes desta decisão, conforme prevê o art. 3º, § 3º, da Resolução nº 166/04; III - autorizar o retorno dos autos à inspetoria própria, para as providências pertinentes.

PROCESSO 2.067/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.700/01) - Reforma de ARTHUR ORLANDO DE OLIVEIRA FRANCO FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 4.478/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tendo por cumprida a diligência objeto da Decisão nº 6268/2005, considerou legal, para fins de registro, a reforma versada nos autos.

PROCESSO 2.320/04 - Contendo o Ofício nº 5097/CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 120.000.043/05. - DECISÃO Nº 4.479/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 5097/CONT/CGDF, de 12/07/06, e do documento que o acompanha (fls. 103 e 104) e considerar prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do DF, a contar de 28/07/06, o prazo para a

remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 120.000.043/05; II - ao conhecer do Ofício nº 348/2006-GAB/SEPLAN, de 11/07/06, e dos documentos que o acompanham (fls. 89 a 102), negar provimento ao pedido formulado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias; III - esclarecer à referida Secretaria que compete à Corregedoria-Geral do DF, na qualidade de ordenadora da diligência no Processo GDF nº 120.000.043/05, deliberar sobre a pretendida dilação de prazo para o respectivo cumprimento, bem como, se for o caso, solicitar ao TCDF prorrogação de prazo para a manifestação de sua alçada.

PROCESSO 10.614/05 (apenso o Processo GDF nº 30.003.153/01) - Aposentadoria de RAIMUNDA CÍCERA MOURA DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 4.480/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 18.296/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.731/03) - Aposentadoria de ANA NERI DE ANDRADE MACIEL-SES. - DECISÃO Nº 4.481/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO 5.780/93 (apenso o Processo TCDF nº 2.873/88) - Auditoria de regularidade levada a efeito na Secretaria de Turismo do Distrito Federal, realizada em 1993, a qual detectou irregularidades na ocupação de boxes localizados no subsolo da Torre de TV por parte das emissoras de rádio e televisão que funcionam naquele local. - DECISÃO Nº 4.483/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício 1802/2005-DRSP/RA I, de 26.12.05 (fls.1161/1230 e Volumes Anexos V a XI); II) conceder à Administração Regional de Brasília - RA I novo prazo de 60 (sessenta) dias para que informe as medidas concretas adotadas com vista à regularização das ocupações de áreas públicas na Torre de TV, pela Jat Aerotaxi, Rádio Senado, pela Radiobrás, pela Rede Brasileira de Comunicação e pela CBN, conforme itens II e III da Decisão 5513/2005, inclusive no tocante ao recolhimento dos tributos (IPTU/TLP) e taxas de ocupação e rateio; III) determinar à Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas e à Procuradoria Geral do Distrito Federal que prestem o apoio necessário à Administração Regional de Brasília na adoção das medidas exigidas no item precedente; IV) determinar: a) o encaminhamento de cópia da instrução e desta decisão à RA I, à SEFAU e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para melhor compreensão da matéria; b) a devolução dos autos a 1ª Inspeção de Controle Externo, para as providências subseqüentes. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou no sentido de que o Tribunal considerasse revel o Sr. Eri Rodrigues Varela, com relação ao item IV da Decisão nº 5.513/2005, deixando, excepcionalmente, de aplicar-lhe sanção pelo descumprimento reiterado da referida decisão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 1.390/95 (apenso o Processo GDF nº 30.013.663/94) - Aposentadoria de TEREZINHA MAZZARELO RAMOS SALES-SEAS. - DECISÃO Nº 4.484/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) dar por cumprida a determinação contida no item III da Decisão nº 4.120/2005; II) negar provimento ao pedido de reexame interposto pela servidora contra a determinação constante do item V da Decisão nº 2469/00; III) determinar à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) dê imediato cumprimento ao item IV da Decisão nº 4120/05, sob pena de aplicação de multa fixada nos termos do artigo 182 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nº 03, de 09/12/99 e nº 08, de 22/03/01; b) inicie os descontos dos valores percebidos a mais pela interessada a título de ATS, nos termos da Decisão nº 2469/00, fl. 13, os quais foram apurados às fls. 88/90 do Processo GDF nº 030-013.663/94.

PROCESSO 4.753/95 (anexo o Processo GDF nº 61.022.252/94) - Aposentadoria de BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS COSTA-SES. - DECISÃO Nº 4.485/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão TCDF nº 4545/2005; II) considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria de Benedita Cardoso dos Santos Costa em exame.

PROCESSO 3.844/98 (apenso o Processo GDF nº 30.001.457/98) - Aposentadoria de SANDRA DA SILVA CARDOSO-SEAPA. - DECISÃO Nº 4.486/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto por Sandra da Silva Cardoso, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra o item IV da Decisão -TCDF nº 3193/06, conferindo-lhe efeito suspensivo, conforme o disposto no art. 1º da Resolução - TCDF nº 166/2004, c/c o “caput” do art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II - dar conhecimento desta decisão à recorrente e à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução-TCDF nº 166/2004, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito do pedido.

PROCESSO 2.209/99 (apenso o Processo TCDF nº 598/92; apenso o Processo GDF nº 82.028.370/95) - Aposentadoria de TERESA ROSA BEZERRA-SE. - DECISÃO Nº 4.487/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 5.391/2005; II - considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, devendo a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - alertar a servidora sobre a possibilidade dela se utilizar do benefício da contagem ponderada, (Lei nº 1.864/98, art. 1º, § 3º), haja vista ter prestado serviços em regimes diversos, englobando tempo de magistério e de aposentadoria comum.

PROCESSO 490/01 - Inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília e nas Administrações Regionais do Guará e de Taguatinga, para averiguação quanto a procedência de notícias veiculadas na imprensa local de que a Empresa Distrital não estava cobrando a “mais valia” ou outorga onerosa, decorrente da transformação de uso de áreas particulares para atividades de posto de abastecimento de combustível. - DECISÃO Nº 4.488/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 113/2005 - PRESI (fl. 564) e 146/2005 - PRESI (fl. 591) da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, considerando atendidas as diligências constantes das alíneas “b.1” e “b.2” do item III da Decisão nº 1.609/2002 e do item

II da Decisão nº 2.357/2003; b) das razões de justificativa do Sr. José Gomes Pinheiro Neto, apresentada em decorrência do item III da Decisão nº 2.357/2003, considerando-as procedentes; c) dos Ofícios nºs 1021/2006 - GAB/PROMAI (fls. 644/645) e 1766 - GAB/PROMAI (fl. 678), considerando atendidas as Diligências Saneadoras 38/2006 - 3ª ICE e 50/2005 - 3ª ICE; II - determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de sessenta dias: a) encaminhe à Corte a ação judicial de cobrança da outorga onerosa da área remanescente do Lote 03 da CSG de Taguatinga (Processo Administrativo 111.004.728/1991); b) acompanhe a implementação das providências ordenadas no Parecer do Procurador-Geral Adjunto Marcos Souza e Silva (fls. 68/74 do Processo Administrativo 020.001.337/06), encaminhando, ao final do referido prazo, os seus resultados ao TCDF; III - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE - unidade técnica responsável pela fiscalização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal -, para acompanhamento do deslinde das diligências propostas no item II. Parcialmente vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que votaram pelo acolhimento “in totum” da instrução.

PROCESSO 27.797/05 - Estudo levado a efeito pela 5ª Inspeção de Controle Externo, em atendimento ao item III, alínea “b”, da Decisão nº 4.002/05, fls. 02, que determinou a formação de autos apartados para firmar entendimento acerca da aplicabilidade dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal às Sociedades de Economia Mista. - DECISÃO Nº 4.489/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu firmar o entendimento de que somente são aplicados às empresas controladas não dependentes de recursos financeiros do Tesouro local, considerada a dependência definida na forma das Resoluções Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, os princípios gerais da Lei Complementar nº 101/2000, como planejamento, transparência, controle e responsabilização, bem assim os seguintes dispositivos da mencionada lei: art. 26; art. 32, “caput”; art. 35, “caput” e § 1º; art. 36; art. 37, “caput” e inciso II; art. 40, §§ 6º, 7º e 8º; art. 43, “caput” e § 2º, I e art. 47. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, mandar publicar, em anexo à ata, a instrução, o parecer do Ministério Público junto à Corte e o Relatório/Voto do Relator.

PROCESSO 28.076/05 (apenso o Processo GDF nº 30.004.768/02) - Aposentadoria de JOSÉ AILTON GUEDES EVANGELISTA-SEAS. - DECISÃO Nº 4.490/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO 14.185/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.014/03) - Aposentadoria de ROSÂNGELA ASSUNÇÃO LEMES-SE. - DECISÃO Nº 4.491/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Jurisdicionada para que: a) elabore abono provisório, em substituição ao de fls. 74- apenso, observando a DN nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir a Parcela décimos, consignando o valor de R\$ 107,79 ao invés de R\$ 97,03, por consequência corrigir o valor total do abono provisório; b) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO 16.390/06 - Edital nº 11/2006, por meio do qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES tornou pública a abertura de inscrição em concurso para o cargo de Especialista em Saúde, especialidade Farmacêutico Bioquímico - Farmácia, da Carreira Assistência Pública à Saúde, reestruturada pela Lei nº 3.320/2004. - DECISÃO Nº 4.492/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2182/2006-GAB/SES e anexo (fls. 22/23), bem como do Memorando nº 57/2006-GESPE/DRH/SAO/SES e anexos (fls. 24/33), encaminhados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, considerando parcialmente cumprida a diligência de que trata o Despacho Singular nº 101/06-GAB/AS; II - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o ato publicado no DODF de 18/07/06, em cumprimento ao Despacho Singular nº 101/06-GAB/AS, de modo que, na alteração efetuada no subitem 7.12, faça constar que a norma modificadora do art. 16 do Decreto nº 21.688/00 é o Decreto nº 24.278/03 e não o Decreto nº 26.377/2005; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do certame.

PROCESSO 21.467/06 - Admissões para o cargo de médico nas especialidades de Anatomia Patológica, Anestesiologia, Clínica Médica, Família e Comunidade, Oncologia, Psiquiatria, UTI Adulto e UTI Pediátrica para a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 11/2005-SES. - DECISÃO Nº 4.493/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Fichas Admissionais juntadas às fls. 01 a 16; II - em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões para o Cargo de Médico, nas especialidades de Anatomia Patológica, Anestesiologia, Clínica Médica, Família e Comunidade, Oncologia, Psiquiatria, UTI Adulto e UTI Pediátrica, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, referentes ao concurso público regulado pelo Edital nº 11/2005-SES, publicado no DODF de 21/06/2005, Anatomia Patológica: Adriana Regina Vilarinho de Oliveira, Anestesiologia: Rodolfo Fernando de Medeiros Souza, Janaina Leila de Oliveira Batista, Vladimir Magalhães Seixas Filho, Ricardo Zambonato Freitas; Clínica Médica: Flavio Augusto de Moraes, Elter Nehemias Santos Barbosa; Família e Comunidade: Carlos Augusto Almeida Correa e Ana Paula Delgado Cavalcante; Oncologia: Arturo Santana Otano; Psiquiatria: Ana Karina Almeida Reis; UTI Adulto: Adriana Cavalcante Salomão, Kenio Dias Botelho e Edmur de Souza Bernardes; UTI Pediátrica: Ana Karine de Lira e Cinthya Gonçalves; III -autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 23.397/06 - Admissões para o cargo de médico nas especialidades de Anestesiologia, Hematologia, Família e Comunidade, Nefrologia, Psiquiatria e UTI Pediátrica para a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 11/2005-SES. - DECISÃO Nº 4.494/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Fichas Admissionais juntadas às fls. 01 a 8; II - em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, considerar legais, para fim de registro, as seguintes admissões para o Cargo de Médico, nas especialidades abaixo indicadas da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, referentes ao Concurso Público regulado pelo Edital nº 11/2005-SES, publicado no DODF de 21/06/2005; Anestesiologia: Márcio Ala Roriz; Hematologia: Maria Catarina Cals de Vasconcelos e Ricardo Chaves Machado; Nefrologia: Renata Miguel Quirino; Família e Comunidade: Maria Cláudia Moreira Sampaio; Psiquiatria: Maria Marta

Neves de Oliveira e Nara Martins Correa de Sá; UTI Pediátrica: Luciany Almeida de Carvalho; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 24.350/06 - Admissões para o cargo de Enfermeiro da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 12/2005-SES - DECISÃO Nº 4.495/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Fichas Admissionais juntadas às fls. 01 a 18; II - em atendimento ao artigo 78, inciso III da LODF, considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões para o Cargo de Enfermeiro da Secretaria de Saúde do DF, da Carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, referentes ao Concurso Público regulado pelo Edital nº 12/2005-SES, publicado no DODF de 21/06/2005, conforme relação abaixo: Alessandro de Paula Costa, Cláudia Brunharotto Garcia, Edsonia Alves de Araújo, Françoise Vieira Barbosa, Hermane Martins Ferreira, Karina Prudente Pereira, Laene Maria Marinho da Mota Sano, Letícia de Matos Araújo Nicolletti, Luciene Corado Guedes Rocha, Madair Angélica de Mello Oliveira, Marcelo de Sousa Melo, Maria Lúcia de Farias, Milene Gonçalves Cobianchi, Mônica Moura Leite, Nádia Moreira Dourado, Rosa Maria da Motta de Vasconcelos, Rosália de Araújo Soares e Rúbia Márcia Carvalho; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 24.385/06 - Admissões para o cargo de Enfermeiro da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 12/2005-SES, publicado no DODF de 21/06/05. - DECISÃO Nº 4.496/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Fichas Admissionais juntadas às fls. 01 a 18; II - em atendimento ao artigo 78, inciso III da LODF, considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões para o Cargo de Enfermeiro da Secretaria de Saúde do DF, da Carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, referentes ao Concurso Público regulado pelo Edital nº 12/2005-SES, publicado no DODF de 21/06/2005, conforme relação abaixo: Alexandra da Fonseca Almeida, Andréia de Souza Geracy, Cristiana de Deus Guimarães Silva, Daniela Monici da Silva, Edilson Costa Matos, Érica da Silva Barbosa Oliveira, Gabriela Cristina Pinho Silva, Gustavo Nunes dos Santos, Klever Souza Silva, Márcia Campos Soares, Márcio Aparecido Pereira, Michele Alves, Paulo Roberto Mendonça Soares, Rayssa Fátima Hubner Campos, Rejane Jaqueline Panissa de Almeida, Sandra Tavares de Melo, Vânia Ignes Vedana Pasquetti e Zaldenira Satiro de Araújo; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO 1.127/82 - Revisão dos proventos da aposentadoria de CÂNDIDA TEREZINHA DU- RÃES-SES. - DECISÃO Nº 4.497/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que: a) calcule as parcelas de décimos incorporadas até 31.07.1996 (Lei nº 1.004/1996), constantes no pagamento atual da servidora, sobre a Retribuição, entendendo-se como tal a soma do Vencimento percebido (55%) com a Representação Mensal do cargo incorporado; b) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 61, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, para corrigir o valor do Vencimento para o vigente em 12.07.1994 (R\$ 358,70); adequar o percentual do Adicional por Tempo de Serviço para 18%, e alterar a denominação da parcela de quintos incorporados para “Quintos - Lei nº 8.911/94”; 2) excluir a parcela “Complementação Salarial, Lei nº 379/92”, em razão do apontado na instrução; III - autorizar a 4ª ICE a verificar, mediante consulta ao SIGRH, as correções nos anuênios e na parcela dos décimos a serem procedidas nos proventos da servidora.

PROCESSO 6.466/96 (apenso o Processo GDF nº 82.029.263/95) - Revisão dos proventos da aposen- tadoria de CARMEN TEREZA PAGY FELIPE DOS REIS-SE. - DECISÃO Nº 4.498/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; II - alertar a jurisdicionada para que: a) elabore abono provisório da aposentadoria, em substituição ao de fl. 94 - apenso, para calcular as parcelas com base no vencimento básico proporcional correto, ou seja, R\$ 459,39; b) corrija a vantagem GRC incorporada ao que foi apurado no documento de fl. 113 - apenso, observando que, na data da concessão da aposentadoria, a parcela era incorporada à razão de 0,8% por ano no regime; c) corrija a grafia do prenome da servidora para Carmen; d) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO 454/98 (apenso o Processo GDF nº 61.023.370/96) - Aposentadoria de VERSIONILIA JOANA DO NASCIMENTO-SES. - DECISÃO Nº 4.499/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora VERSIONILIA JOANA DO NASCIMENTO, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994, contra a alínea “f” da Decisão nº 3.345/2006 - TCDF, conferindo-lhe efeito suspensivo, conforme o disposto no art. 1º da Resolução nº 166/2004 - TCDF, c/c o “caput” do art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao representante legal da recorrente e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução nº 166/2004 - TCDF, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE para análise do mérito do recurso em questão.

PROCESSO 1.093/03 (apenso o Processo GDF nº 54.000.942/99) - Pensão militar concedida a ALES- SANDRA ARARUNA DE MEDEIROS-PMDF - DECISÃO Nº 4.500/06.- O Tribunal, por unanimi- dade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 2.049/03 (apenso o Processo TCDF nº 2.317/86; apenso o Processo GDF nº 53.000.188/ 01) - Pensão militar concedida a IVONETTE LEAL CARNEIRO-CBMDF - DECISÃO Nº 4.501/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão, alertando a jurisdicionada para que corrija a grafia do prenome da beneficiária da pensão para IVONETTE.

PROCESSO 830/04 (apenso o Processo GDF nº 60.004.100/00) - Aposentadoria de JANNETTE DOS SANTOS AMOR-SES. - DECISÃO Nº 4.502/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 2.806/04 (apenso o Processo GDF nº 82.007.010/98) - Aposentadoria de VALDINÉA

SILVEIRABRAGAREGO-SE. - DECISÃO Nº 4.503/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998 - TCDF e na Decisão nº 10.085/1999, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) verificar o percentual correto de incorporação da GRC, pois, conforme levantamen- tos de lotação de fls. 15 e 102 - apenso, a ex-servidora esteve em regência de classe no período de 28.02.1980 a 31.03.1991. Se desconsiderado o período em que exerceu cargo comissionado (01.03.1991 a 31.03.1991), totalizaria 4.019 dias ou 11 anos em regência de classe, o que lhe deferiria o direito de perceber a vantagem no percentual de 8,8%; b.2) elaborar: b.2.1) se for o caso, nova planilha de incorpo- ração de GRC, em substituição às de fls. 141/142 - apenso; b.2.2) novo abono provisório, em substituição ao de fl. 146 - apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/1993, para: b.2.2.1) incluir a parcela relativa à Representação Mensal do DF 07, proporcional a 29/30, que a servidora faz jus, nos termos do requerimento de fl. 132 - verso do apenso e fundamentação legal consignada no ato de retificação às fls. 138/140 - apenso: b.2.2.2) corrigir a parcela Incentivos Funcionais, cujo valor correto é R\$ 41,81, pois deve ser calculada sobre a parcela Proventos mais a Parcela Autônoma I - TIDEM, sem incidir sobre esta a Gratificação de Titularidade; b.2.2.3) alterar, se for o caso, o percentual da parcela GRC, nos termos da alínea b.1, atentando para as devidas correções no Sistema SIGRH; b.3) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO 3.414/04 (apenso o Processo GDF nº 60.011.732/02) - Exame da documentação constante do processo apenso, referente a admissões ocorridas na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto nos artigos 4º e 8º da Resolução nº 100/1998 - TCDF. - DECISÃO Nº 4.504/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 713/2006-GAB/SES (fls. 164 a 176); II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Nice Gabriela Alves no cargo de Assistente Superior de Saúde, especialidade: Nutricionista, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em virtude de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 67/01, publicado no DODF de 26.10.2001; III - reiterar os termos da diligência dirigida à jurisdicionada visando o cumprimento do item “II.a” da Decisão nº 1.153/2005, reiterada pelo item III da Decisão nº 6.387/2005, relativamente a Érika Gonçalves Afonso Maués, ou seja, a indicação do cargo ou emprego acumulado pela ex-servidora, o nome da entidade em que acumulou e os horários cumpridos, sob pena de aplicação de multa ao titular da SES/DF, nos termos do art. 57, incisos II, IV e VII, da Lei Complementar nº 01/1994, ressaltando que a exoneração da mesma, ainda que a pedido, não desobriga o órgão do cumprimento da referida determinação; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO 3.503/04 (apenso o Processo GDF nº 279.000.449/01) - Aposentadoria de MARIA ELE- NIR DE MORAIS-SES. - DECISÃO Nº 4.506/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 3.521/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.170/97) - Reforma de JOSÉ JAIME COSTA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.507/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar a ausência dos artigos 63 da Lei nº 10.486/2002 e 51, inciso II, e § 1º, alínea “b”, da Lei nº 7.479/ 86 no ato concessório; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, alertando a jurisdicionada que observe o que vier a ser decidido no PROCESSO 3.362/2004, acerca da equivalência dos Cursos de Formação de Cabos e de Formação de Cabos Especial a Curso de Especialização ou Habilitação Militar, bem como no PROCESSO 1.284/2003, quanto à acumulação do Adicional de Certificação Profissional. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO 8.489/05 (apenso o Processo TCDF nº 3.644/06) - Auditoria de Regularidade realizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, visando à apuração de possíveis irregularidades na contabilização de despesas no encerramento do exercício de 2004. - DECISÃO Nº 4.508/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelos titulares da Secretaria de Estado de Fazenda e Subsecretaria de Finanças; II - aplicar, com fulcro no art. 57, II, da LO/TCDF, multa individual aos titulares das Pastas nominadas no item anterior, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por introduzirem limitações no módulo Sistema Integrado de Administração Contábil do Distrito Federal - SIAC do Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO, que impedem a tempestiva contabilização de compromissos do Governo, ensejando infração às seguintes normas: arts. 60, §§ 2º e 3º, 83 e 90 da Lei nº 4.320/1964, do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e dos arts. 42 e 49 do Decreto nº 16.098/1994; III - deixar de apenar os demais gestores referidos no item III da Decisão nº 3.079/2005 pelos fatos apontados nos §§ 41/51 da instrução de fls. 1.114/1.123; IV - determinar a todos os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que, após a aprovação da Lei Orçamentária Anual - LOA, promovam a adequação de seus compromissos aos limites das dotações orçamentárias que lhes forem consignados, abstendo-se de contraírem obrigações que excedam o fixado na LOA, sob pena de respon- sabilização; V - determinar, ainda, ao titular da Secretaria de Estado de Fazenda que, em 90 (noventa) dias, promova as alterações normativas, administrativas e operacionais que se fizerem necessárias na gestão da programação financeira, inclusive no Siac/Siggo, de forma a coibir a assunção de obrigações sem prévio empenho e, por conseguinte, a contabilização intempestiva de compromissos assumidos pelos gestores distritais; VI - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII - autorizar o retorno dos autos à 5ª ICE, para os devidos fins. Declararam-se impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e ÁVILA E SILVA.

PROCESSO 16.337/05 - Representação formulada pela empresa Clarity Sistemas de Energia Ltda., com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório disciplinado pelo Edital de Concorrência DIRAT/CLIPC nº 011/2005 expedido pelo Banco de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 4.509/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do OFÍCIO PRESI-2006/49 e dos documentos que o acompanham, considerando atendi- da a diligência expressa no item II da Decisão nº 110/2006; II - conceder o prazo de 15 (quinze) dias ao Banco de Brasília S.A., para que informe a este Tribunal os resultados alcançados com a negociação

noticiada nos parágrafos 13 e 17 do expediente denominado C. DIRAT/DESEG-2006/241, devendo esclarecer a correlação do preço ajustado nessa negociação com os preços de mercado; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo para continuidade do procedimento de fiscalização e controle em questão.

PROCESSO 22.051/05 (apenso o Processo GDF nº 61.030.031/99) - Aposentadoria de MANUEL SOBREIRA MACHADO-SES. - DECISÃO Nº 4.510/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 26.545/05 (apenso o Processo GDF nº 271.000.309/02) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS MARINHO MILHOMENS-SES. - DECISÃO Nº 4.511/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 31.034/05 (apenso o Processo TCDF nº 3.961/83; apenso o Processo GDF nº 30.003.207/01) - Pensão civil instituída por MARINHO BARNABÉ DA SILVA-ST. - DECISÃO Nº 4.512/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1.563/2006; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - alertar a jurisdicionada para que elabore demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 53 do PROCESSO 030.003.207/2001, a fim de incluir na contagem em dobro prevista na Lei nº 22/1989 o período de 10.07.1959 a 20.04.1960 prestado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, conforme certidão de fl. 51 do mesmo processo, observando os reflexos no título de pensão.

PROCESSO 38.209/05 (apenso o Processo GDF nº 82.020.336/98) - Aposentadoria de REGINA LÚCIA DE ALMEIDA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.513/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - relevar a ausência da Parcela Individual Fixa, de que trata a Lei nº 3.172/2003, no abono provisório, vez que corretamente consignada no SIGRH; III - alertar a jurisdicionada para que elabore novo abono provisório, corrigindo a falha formal indicada no item anterior, tomando sem efeito o documento substituído.

PROCESSO 41.374/05 (apenso o Processo GDF nº 30.000.847/00) - Pensão civil concedida a MADALENA DA SILVA GAMA e outra-SO. - DECISÃO Nº 4.514/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 13.308/06 (apenso o Processo GDF nº 310.000.365/06) - Exame da regularidade dos desligamentos ocorridos na Companhia Energética de Brasília - CEB, em decorrência de aposentadorias por invalidez e demissões sem justa causa. - DECISÃO Nº 4.516/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao disposto na Resolução nº 100/1998 - TCDF, constituída pelo Processo apenso da Companhia Energética de Brasília - CEB de nº 310.000.365/2006; II - autorizar a devolução do processo apenso à Companhia Energética de Brasília - CEB e o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO 15.920/06 (apenso o Processo GDF nº 80.024.455/03) - Documentação constante do processo apenso, referente à admissão ocorrida na Secretaria de Educação do Distrito Federal, remetida a esta Corte em cumprimento ao disposto nos artigos 4º e 8º da Resolução nº 100/1998 - TCDF. - DECISÃO Nº 4.517/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento à Resolução nº 100/1998 - TCDF, objeto do PROCESSO 080.024455/2003 - GDF, apenso, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, bem como dos documentos inseridos às fls. 01/03; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso, de inativação, etc., necessários à completa elucidação da acumulação declarada pela servidora Karla Larica Wanderley, admitida no cargo de Professor Nível 3, Disciplina Nutrição, no Concurso Público regulado pelo Edital nº 047/99, publicado no DODF de 11.11.1999, tanto do cargo para o qual foi admitida, quanto do cargo acumulado; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO 18.318/06 (apenso o Processo GDF nº 112.001.620/06) - Documentação constante do processo apenso, referente a exoneração de ocupantes de empregos em comissão na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. - DECISÃO Nº 4.518/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo Processo apenso nº 112.001.620/2006; II - orientar a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e a Corregedoria-Geral do Distrito Federal que não compete ao TCDF analisar admissões e desligamentos referentes a empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração, no que se refere à área de admissão de pessoal; III - autorizar a devolução do processo apenso à NOVACAP e o arquivamento dos autos.

PROCESSO 19.250/06 (apenso o Processo GDF nº 272.000.500/03) - Aposentadoria de MARIA CÉLIA GOMES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.519/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 19.500/06 (apenso o Processo GDF nº 275.000.531/03) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS LIRA- SES. - DECISÃO Nº 4.520/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 19.560/06 (apenso o Processo GDF nº 80.030.097/03) - Aposentadoria de MARIA HELENA MARCELINO PAULINO PEREIRA TEIXEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4.521/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 20.126/06 - Admissão de médicos, especialidade: Cirurgia Geral, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.2005. - DECISÃO Nº 4.522/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo

com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 1/6; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Médico, Especialidade: Cirurgia Geral, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.2005: Giuliano Trombeta Amaral, Leonardo Rodovalho, Ricardo da Silva Gomes, Walbert Almeida de Carvalho, Dannilo Brito Silveira e Felipe Dias Maciel Diniz; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO 20.231/06 - Análise de admissão de médico, especialidade Radiologia, realizada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, aprovado no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.2005. - DECISÃO Nº 4.523/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da ficha admissional juntada à fl. 1; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, a admissão de Ronaldo Hiromi Arakaki no Cargo de Médico, Especialidade: Radiologia, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 25.411/06 - Edital de Concorrência nº 028/2006 - SUCOM/SEF, destinado à aquisição de aparelhos e equipamentos médico-odontológicos, cuja abertura e recebimento dos envelopes estão previstos para ocorrer em 04.09.2006. - DECISÃO Nº 4.453/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 028/2006 - SUCOM/SEF e seu anexo; II - determinar: a) à Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, nos termos do art. 198 do RI/TCDF e com fundamento no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, suspenda a licitação nº 028/2006 - SUCOM/SEF, até deliberação ulterior do Tribunal; b) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as seguintes providências, encaminhando a esta Corte a documentação comprobatória: b.1) realize nova estimativa de preços, com no mínimo três propostas, objetivando afastar os valores inexequíveis ou exorbitantes, em cumprimento ao art. 48 da Lei nº 8.666/1993 e ao item 2.7.1 da Ordem de Serviço nº 01/2006, da Subsecretaria de Compras e Licitações; b.2) avalie a conveniência de desconsiderar os valores que se mostrem exorbitantes ou inexequíveis, para os itens em relação aos quais existam 3 (três) cotações ou mais, se tal medida mostrar-se suficiente para a obtenção de preços médios mais fidedignos com os praticados pelo mercado; b.3) apresente justificativa no caso dos itens em que não for possível obter o mínimo de 3 (três) cotações, por exclusividade de fornecedor ou outra razão pertinente; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO 2.930/90 (anexo o Processo GDF nº 30.005.282/90) - Aposentadoria e revisão dos proventos de NEY CARLOS ESTEVES-SES. - DECISÃO Nº 4.524/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 9344/00; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão em exame.

PROCESSO 2.459/96 (apensos os Processos GDF nºs 40.001.986/95, 61.009.288/95, 30.010.008/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, visando apurar eventual impropriedade referente ao Convênio MS/INAMPS/GDF nº 01/90, celebrado entre a Secretaria de Saúde e o então Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, com a finalidade de viabilizar a construção do Hospital de Samambaia, objeto do PROCESSO 040.001.986/95 (apensos nºs 061.009.288/95 e 030.010.008/97). - DECISÃO Nº 4.454/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos expedientes de fls. 459, 463, 464/465 e 466/467; b) da instrução, elaborada em atendimento ao contido no item “d” da Decisão nº 5.632/05; II - providenciar as seguintes citações para fins de defesa ou recolhimento do débito atualizado, bem como pela possibilidade de aplicação das sanções previstas na Resolução nº 38/90: a) dos servidores, à ocasião dos fatos, nomeados à fl. 482 dos autos, solidariamente, pelo prejuízo de R\$ 158.852,45 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), com o pagamento de juros de mora decorrente do atraso na prestação de contas dos Convênios nºs 01/90 e 01/91 e respectivos aditivos; b) da servidora nomeada à fl. 482 dos autos, Diretora de Recursos Econômicos e Financeiros da então FHDF, à ocasião, pelo prejuízo de R\$ 90.435,22 (noventa mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) decorrente da não aplicação financeira das duas primeiras parcelas do Convênio MS/INAMPS/GDF nº 01/90; III - autorizar o retorno dos autos à Inspetoria competente, para os procedimentos de sua alçada.

PROCESSO 3.350/99 - Tomada de contas anual da Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 4.525/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - autorizar o levantamento do sobrestamento das contas; II - julgar, nos termos preconizados no inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94, regulares com ressalvas as contas dos gestores da Secretaria de Comunicação Social, arrolados no item “T” da Informação nº 086/01, fl. 40, relativas ao exercício de 1998, em razão de não fazerem constar dos processos de pagamento relacionados na alínea “c” do item “X” da Decisão nº 136/99, concernentes aos processos de 1998, os comprovantes da efetiva prestação de serviços, infringindo-se, em consequência, normas básicas de controle e os mandamentos expressos nos Capítulos IX (da liquidação da despesa) e X (do pagamento), ambos do Decreto nº 16.098/94, que versa sobre normas de execução orçamentária, financeira e contábil do Distrito Federal; III - determinar à Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal o estrito cumprimento do disposto no Decreto nº 16.098/94, que versa sobre as normas de execução orçamentária, financeira e contábil do Distrito Federal; IV- aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; V - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 3.805/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.043/90; apenso o Processo GDF nº 20.004.395/01) - Pensão civil concedida a GERACINA PIRES MAGALHÃES e outro-PRG/DF. - DECISÃO Nº 4.526/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou que os autos retornem à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório para excluir o art. 1º da Lei nº 1.004/96, considerando a inexistência de décimos diretamente incorporados; b)

demonstrar, passo a passo, a evolução dos cargos exercidos pelo ex-servidor, com transformação de seus símbolos e respectiva fundamentação legal, de modo a justificar os décimos, a opção e a representação mensal incorporados.

PROCESSO 25.719/05 - Balancetes do Banco de Brasília S.A. - BRB, referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2004. - DECISÃO Nº 4.527/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício PRESI - 2006/117, fl. 1.410; b) do C. CONSAD/DEAUD 2006/019, fl. 1.411, e dos anexos de fls. 1.412/1.427; II. considerar cumprida a Decisão nº 2.591/06; III. autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO 30.453/05 (apenso o Processo GDF nº 301.000.295/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Riacho Fundo II - RA XXI, para apurar responsabilidades e quantificar os prejuízos decorrentes do recebimento cumulativo de salário do Instituto Candango de Solidariedade - ICS com a remuneração de cargo em comissão na RA XXI pelo Sr. Francisco Carlos de Lima, no período de 25.6 a 19.11.03. - DECISÃO Nº 4.528/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço; II - nos termos do art. 13, II, da LC nº 01/94, determinar a citação do Sr. Francisco Carlos de Lima, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, as suas razões de defesa ou, se preferir, recolher o débito do montante apurado pelo controle interno de R\$ 11.105,10 (18.04.06); III - autorizar o encaminhamento de cópias dos autos em apreço e do PROCESSO 0301.000.295/04 ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, para que aquela Instituição verifique a possibilidade de ingressar com uma ação de improbidade administrativa contra o responsável apontado na referida tomada de contas especial.

PROCESSO 2.400/06 (apenso o Processo GDF nº 20.003.910/03) - Aposentadoria de MARILÚCIA SANTOS SILVA-PRGDF. - DECISÃO Nº 4.529/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou que os autos retornem à PGDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja providenciada a retificação do ato concessório de fl. 16-apenso para fundamentar a aposentadoria no art. 8º, I, II e III, “a” e “b”, da EC nº 20/98, e art. 40, § 8º, da CRFB, com a redação dada por essa emenda.

PROCESSO 8.050/06 (apenso o Processo GDF nº 80.006.803/02) - Aposentadoria de LUZIA MARLENE DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.530/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 8.948/06 (apenso o Processo GDF nº 80.025.174/03) - Aposentadoria de VERANEIDE DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.531/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO 12.247/06 (apenso o Processo GDF nº 80.005.502/02) - Aposentadoria de MARTA INEZ RODRIGUES SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.532/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação alertando-a de que há necessidade de: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 55 - apenso, observando a DN nº 02/93-TCDF, a fim de calcular a parcela da Gratificação de Alfabetização com base em 13%, conforme apurado na Planilhas de fl. 47-apenso; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO 13.367/06 (apenso o Processo GDF nº 93.002.609/05) - Documentação constante do processo apenso, que versa sobre desligamentos ocorridos na Companhia Energética de Brasília - CEB, encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.533/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo Processo apenso da Companhia Energética de Brasília - CEB de nº 093.002609/05; II - autorizar a devolução do processo apenso à CEB e o arquivamento dos autos.

PROCESSO 19.632/06 (apenso o Processo GDF nº 14.000.055/06) - Documentação referente a admissão de pessoal ocorrida na Vice-Governadoria do Distrito Federal, encaminhada a esta Corte pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 8º da Resolução 100/98. - DECISÃO Nº 4.534/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo Processo apenso do Gabinete da Vice-Governadoria do DF, de nº 014.000.055/2006; II - assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Vice-Governadoria do Distrito Federal encaminhe o certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio, fornecido por instituição de ensino reconhecida pela Secretaria de Educação, de GISELLE CRISTINA PEREIRA RAMALHO PINHEIRO, admitida no cargo de Técnico de Administração Pública, Especialidade: Agente Administrativo, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004.

PROCESSO 19.772/06 - Representação nº 7/2006, formulada pelo Procurador do Ministério Público junto a esta Corte DEMÓSTENES TRÊS ALBUQUERQUE sobre o uso de equipamentos e materiais da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB em horário de trabalho por Máximo Guedes Filho para desenvolvimento de atividades particulares. - DECISÃO Nº 4.535/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados da Diligência Saneadora nº 59/2006 - 3ª ICE e da Carta nº 051/06 - PRA da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, considerando procedente a Representação nº 7/2006 - DA, formulada pelo Procurador do Ministério Público junto a esta Corte DEMÓSTENES TRÊS ALBUQUERQUE; II . autorizar: a) a anotação dos assuntos tratados na Representação nº 7/2006 e na Diligência Saneadora nº 59/2006 na pasta permanente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB para oportuna inclusão em futuro roteiro de inspeção/auditoria; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO 24.962/06 - Representação nº 22/2006-CF, subscrita pela Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, dando conta da extinção do convênio autuado no PROCESSO 1.328/03. - DECISÃO Nº 4.456/06.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Nada mais havendo a tratar, às 18h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu,

LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 83 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

Anexo da Ata nº 4030
Sessão Ordinária de 29/08/2006

PROCESSO: 27797/2005

Origem: 5ª Inspeção de Controle Externo

Assunto: Lei de Responsabilidade Fiscal

Ementa: Estudo. Aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal às Sociedades de Economia Mista.

Senhor Inspetor,

A presente instrução tem por objeto atender ao item III, alínea “b”, da Decisão nº 4.002/05, fls. 02, em que este Tribunal determinou a formação de autos apartados para firmar entendimento acerca da aplicabilidade dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal às Sociedades de Economia Mista.

I - Dos Fatos

2.Por meio da Representação nº 19/04 - CF, o Ministério Público de Contas manifestou-se da seguinte forma:

“Em virtude da publicação, no DODF nº 79, de 28/04/2004, pág. 34, noticiando a contratação, mediante dispensa, da M Colen Propaganda Ltda. pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, no valor de R\$ 4.300.000,00, o Ministério Público vem representar à Corte para registrar o entendimento da necessidade de o TCDF determinar fiscalização, para se verificar, entre outros elementos de interesse do Controle Externo, o cumprimento do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Registre-se que segundo informações obtidas junto a este Tribunal a fiscalização deverá ser feita nos autos nº 1453/04.”.

3.A Informação nº 22/2005- ACOMP, do citado Processo, escreveu:

“16. Outra questão apontada pelo Ministério Público diz respeito ao fato de a CAESB se enquadrar ou não no conceito de estatal dependente , da Lei de Responsabilidade Fiscal. Da verificação da Lei Orçamentária do exercício de 2004 confirma-se que a CAESB não se enquadra na condição de empresa estatal dependente nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, “b” da Lei Complementar n.º101/2000 . No demonstrativo das despesas por Poder, Órgão e Grupo de Despesa (orçamento fiscal e da seguridade social) dessa Lei, a dotação de R\$ 24.382.826 fixada para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos destina-se apenas à própria Secretaria, ao Instituto Jardim Botânico de Brasília, à Fundação Pólo Ecológico de Brasília e ao Fundo de Meio Ambiente do Distrito Federal (fls. 132 e 134), não havendo destinação à CAESB de recursos orçamentários para pagamento de pessoal, custeio em geral ou de capital. A CAESB tem sua despesa fixada apenas no Orçamento de Investimento (fl. 129).”.

4.Mediante o Parecer Nº 689/05 - CF, a ilustre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira contrapõe-se à Informação com o seguinte argumento:

“8. No que tange ao fato de a CAESB não se enquadrar como empresa estatal dependente, nos termos da LRF, conforme asseverou o Corpo Técnico, isso não impede aos gestores públicos da Companhia observar os princípios insertos na referida Lei de Responsabilidade Fiscal, como a ação planejada e transparente. Note-se, com relação ao assunto, que o Tribunal, mediante a Decisão N.º 3.834/2004, autorizou o acompanhamento ali expresso e a observação do art. 16 da LRF:

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência Internacional nº 01/2004-Caesb e demais documentos juntados aos autos; II - alertar a Companhia de Saneamento do Distrito Federal-Caesb para que, em observância ao inciso XV do art. 40, c/c o § 2º do art. 109, ambos da Lei nº 8.666/93, faça constar dos seus próximos editais de licitação a informação de que o recurso interposto nos casos de habilitação, inabilitação ou julgamento das propostas tem efeito suspensivo; III - autorizar a inclusão dos autos em roteiro de auditoria para acompanhamento, em época oportuna, da execução da obra de reforma e ampliação da Estação de Tratamento de Água de Brasília - ETA Brasília, RA-I/DF, e a observação do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifo acrescido)

9. Além disso, entende-se que o inciso II do art. 2º, parágrafo 1º do art. 26, bem como os arts. 32, 35, 37 (inciso II), 40 (§§ 6º e 7º, inciso I), 43 (§ 2º, incisos I e II) são aplicáveis à CAESB, mesmo na condição, agora, de sociedade de economia mista, conforme Lei N.º 3.559/05 , cabendo, então, nas apreciações que se seguirem, proceder à análise em cotejo com a LRF, no que couber.”.

5.No relatório e voto que originou a Decisão nº 4.002/05, o então Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, após indicar as posições do Órgão Instrutivo e do Ministério Público de Contas, trouxe ao debate as informações transcritas a seguir:

“Por último, no que diz respeito à aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF à CAESB, sociedade de economia mista - Lei nº 3.559/05 , tenho por procedente a argumentação do Ministério Público, pois o entendimento da Inspeção de que a CAESB não se enquadra no conceito de empresa estatal dependente, pois não recebe recursos orçamentários para pagamento de pessoal, custeio em geral ou de capital, consoante art. 2º, III, da LRF, não é premissa suficiente para concluir pela inaplicabilidade da referida lei à empresa estatal.

Observe-se que a empresa simplesmente controlada e não dependente, que possua receita própria e não receba do ente controlador recursos para pessoal ou custeio, situa-se, em tese, fora do âmbito de abrangência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como suporte a esse entendimento, pode-se citar, p.e., a tese dominante de que os preceitos da LRF, referentes a pessoal, aplicar-se-iam estritamente às empresas dependentes, sendo que as controladas deveriam seguir os princípios de economicidade e controle da despesa com pessoal, preconizados pela LRF com fulcro na Constituição, essa questão mais se assenta na medida em que a lógica permite concluir que, se o controlador não repassa recursos para pagamento de pessoal, não haverá submissão às regras do art. 19 a 23 da LRF.

Outra questão se refere à exclusão das simples-controladas do limite remuneratório explicitado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, vez que não recebem recursos para pagamento de seu pessoal.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu Manual Básico da Lei de Responsabilidade Fiscal, preceitua que essa norma “... alcança todos os entes estatais excluídas as empresas que não dependam do Tesouro do ente ao qual se vinculam...”, vindo a concluir no mesmo sentido, mediante Parecer nº 25/2004, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul , em resposta à consulta, cujo seguinte excerto cita-se:

“No mérito, interessante referir estudo produzido no âmbito desta Auditoria de autoria do ilustre Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim, Parecer nº 11/2001, cuja matéria de fundo trata exatamente de situação questionada acerca da mesma estatal, COMUSA, mais especificamente para saber se a ela se aplicam os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclui o ilustre Parecerista, de forma acertada, que o referido Diploma se aplica à sociedade de economia mista em tela nas disposições previstas para alcançarem as “empresas controladas” ou atecnicamente nominadas “empresas estatais”.

Afastados estarão, conseqüentemente, os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal que se endereçam às “empresas estatais dependentes”, como bem acentuado naquele Parecer, si et quando tais empresas conservarem o caráter de independência que as excluem do conceito conforme se lê do art. 1º, § 2º, § 3º, I, “b” e art., 2º, III, da supra-referida Lei.”

No mesmo sentido, este Relator perfilha entendimento esposado pelo Ministério Público, em seu parecer precedente, de que às empresas controladas, mas não dependentes, aplicam-se os princípios gerais insertos na referida lei, como ação planejada e transparente, citando como precedente analógico o Acórdão n.º 341/2004 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Contudo, ante a importância do tema, que demandará maior dispêndio e discussão, aliado à possível desvirtuação do objeto destes autos, tenho por que seja conveniente a autuação de feito específico para sua análise, possibilitando seja firmado entendimento, adentrando-se nas particularidades do assunto.”.

II - Enquadramento das Empresas na LRF

6.Os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 que norteiam sua aplicação na administração pública estão presentes nos §§ 2º e 3º do seu art. 1º e nos conceitos do art. 2º. Desses dispositivos chama-se a atenção para os seguintes:

“Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 2o As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3o Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

Art. 2o Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;”.

7.Ressalta-se que o art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução Senado Federal nº 40/2001, que dispõe sobre os limites para o montante da dívida pública, e o art. 2º, inciso II, da Resolução Senado Federal nº 43/2001, que dispõe sobre operações de crédito, definem empresa estatal dependente como “empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade”.

8.Num primeiro momento, o legislador inclui os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário como integrantes dos entes da Federação obrigados a cumprir a LRF e, no segundo, especifica apenas as administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes como órgãos e entidades também sujeitas às regras. Desse modo, se considerarmos que as empresas controladas não dependentes fazem parte do Poder Executivo elas estariam subordinadas a todas as disposições da LRF, porém se nos restringirmos ao segundo momento serão alcançadas somente pelos dispositivos específicos que estão fixados ao longo da lei.

9.Além disso, a discussão do tema até o momento levanta uma outra questão, a aplicação dos princípios gerais da Lei de Responsabilidade Fiscal, como ação planejada e transparente, às empresas controladas não dependentes.

10.Lista-se a seguir os dispositivos específicos em que a LC nº 101/2000, além da definição estabelecida em seu art. 2º, inciso II, volta-se para as empresas controladas não enquadradas como estatais dependentes:

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1o O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2o Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1o Excetua-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

Art. 40.(...)

§ 6o É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7o O disposto no § 6o não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8o Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º 1 do art. 164 da Constituição.

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5o do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.”. (grifo nosso)

11.Dos dispositivos transcritos no parágrafo anterior, depreende-se que as sociedades de economia mista, assim como as demais empresas controladas, porém não dependentes de recursos do Tesouro, estão sujeitas a apenas parte das regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

12.Essas regras estão direcionadas basicamente para: destinação de recursos para pessoas físicas ou jurídicas sob forma de empréstimos, financiamentos, subvenções e participação na constituição ou aumento de capital social; realização de operações de crédito;

concessão de garantias;

depósitos de disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais;

autonomia e aspectos contábeis da empresa controlada que firmar contrato de gestão;

III - Doutrina

13.Ao comentarem o art. 2º da LC nº 101/2000, Carlos Pinto Coelho Motta e o ex-Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes2 assim expõem:

“Observe-se então que a empresa simplesmente controlada (e não dependente), isto é, que possua receita própria e não receba do ente controlador recursos para pessoal ou custeio, situar-se-ia, em tese, pelo dizer do art. 2º da LRF, fora do âmbito de abrangência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar da aparente simplicidade, houve muita controvérsia acerca do assunto desde a sanção da LRF pois há quem defenda a aplicação das normas e exigências da LRF a todas as empresas públicas controladas - sejam, ou não, dependentes -, sustentando essa opinião com base no próprio conceito de Administração indireta.

Essa discussão estende-se à questão relativa à despesa com pessoal, exaustivamente abordada pela LRF. Nos estudos feitos até o momento sobre esse tema, parece ser dominante a tese de que a LRF, referente a pessoal, aplicar-se-iam estritamente às empresas dependentes, poupando as simplesmente controladas. Estas deveriam, no entanto, seguir os princípios de economicidade e controle da despesa com pessoal, preconizados pela LRF com fulcro na Constituição Federal e fortalecidos pelas Emendas Constitucionais n. 19 e 20/98.

Outro inexorável indicador da exclusão das “simples-controladas” do âmbito das diretrizes da LRF situa-se no bloco de determinações constitucionais referentes ao redutor ou limite remuneratório para os servidores públicos, explicitado no art. 37, XI, da Constituição Federal (vide ainda Lei n. 8.448, de 21 de julho de 1992, e Lei n. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994).

Por todo o exposto, tem sido vencedor o ponto de vista ortodoxo, baseado no teor literal do § 3º, I, b, do

art. 1º lido com o art. 2º, III, da LRF, e sustentado por respeitáveis expoentes.

.....
Estão abrangidos pela LRF: (...) Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista (...) permanentemente submetidas aos princípios da LRF e integralmente submetidas enquanto receberem recursos financeiros para pagamento de despesa com pessoal ou custeio em geral ou de capital, ressalvado nesse último caso os recursos para aumento de participação acionária (...).”

14. Também comentando a Lei Complementar nº 101/2000, Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi3 escreveram:

“Nesse trecho da lei enunciam-se as entidades e órgãos governamentais a ela submetidos: União, Estados e Municípios, seus Poderes, fundos e entidades da Administração indireta, destas excluídas as empresas que não dependem de recursos arrecadados pelo ente central.

A fundação e a autarquia que se mantêm unicamente de suas próprias receitas, não dependendo de quaisquer repasses vindos do Tesouro Central, mesmo elas, estão obrigadas à Lei nº 101, de 2000; desta, como dito, só se ressalvam a empresa pública ou a sociedade de economia mista que gere os recursos necessários à sua operação e reprodução econômica.

Cuidou assim o legislador de não impor amarras à estatal que explora atividade econômica e, bem por isso, submete-se às regras do mercado. (...)”.

15. Os autores citados no parágrafo anterior, ao elaborarem o Manual Básico da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em junho de 2000, também escreveram:

“A Lei Complementar 101/00 alcança todos os entes estatais, União, Estados e Municípios, seus Poderes e suas entidades da Administração indireta, destas excluídas as empresas que não dependem do Tesouro do ente ao qual se vinculam.

Livre da LRF está, p.ex., uma empresa pública que obtém, ela mesma, recursos necessários ao seu próprio custeio, mesmo que, para tanto, venda mercadorias e serviços à Prefeitura ou ao Estado.”

16. Em artigo4 intitulado A Lei de Responsabilidade Fiscal e as Empresas Estatais, o Professor Eros Roberto Grau ensina:

“02. A leitura dos dois primeiros textos (§§ 2º e 3º, I, “b”, do art. 1º) torna evidente que nem sempre - senão raramente - coincidem texto normativo e norma jurídica dele extraída.

Norma jurídica extraída exclusivamente do primeiro texto normativo diria que as disposições da lei complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios - logo as suas Administrações direta e indireta, logo as empresas estatais por eles controladas.

Mas assim não pode ser, já que as normas jurídicas - disse acima - raramente são recolhidas em textos normativos isolados.

Assim, a norma jurídica que importa no caso considerarmos é a extraída da conjugação daqueles dois primeiros textos: as disposições da lei complementar obrigam as empresas estatais dependentes.

O conhecimento dessa norma torna de pronto evidente que nem todas as empresas controladas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios estão obrigadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Suas disposições obrigam apenas aquelas entendidas como “dependentes”, ou seja, aquelas que recebam do ente controlador “recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária”.

IV - Conclusão e Sugestões

17. O relato contido nos capítulos anteriores indica que a aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal às sociedades de economia mista, bem como às demais empresas controladas, desde que não dependentes do Tesouro, pode ser restritiva, mas não integral.

18. Apesar de incluídos no art. 1º, §§ 2º e 3º, de forma genérica, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os respectivos Poderes no rol dos obrigados a cumprir os dispositivos da lei, o legislador especificou (no inciso I, alínea “b” do referido § 3º) segmentos da administração pública, órgãos e entidades que não contemplam as empresas não dependentes.

19. A preocupação em excluir parte das empresas de todo o regramento da LRF está presente também na definição de Empresa Estatal Dependente, isto é, as que recebem do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, exceto, neste caso, os destinados ao aumento de participação acionária. Somente elas estão sujeitas a integralidade das normas da referida lei.

20. Definição essa que ficou mais clara com a redação das Resoluções do Senado Federal nos 40 e 43, de 2001, transcrita no parágrafo 7 desta instrução. Por ela, basta uma empresa ter autorização orçamentária, no exercício corrente, para receber de seu controlador os mencionados recursos financeiros, e tê-los recebido para a mesma finalidade no exercício anterior, para enquadrar-se como Empresa Estatal Dependente.

21. O conceito de Empresa Controlada, estabelecido no art. 2º, inciso II, da LRF, abrange tanto as sociedades de economia mista como as demais estatais. Em sendo as estatais dependentes também empresas controladas, o que realmente determina a subordinação de uma empresa do setor público a todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 é o fato dela ser ou não dependente do Tesouro do seu controlador.

22. Vale lembrar ainda que a referida lei trata fundamentalmente de matéria afeta aos orçamentos fiscal e da seguridade social, peças em que, ao contrário das empresas estatais dependentes, as controladas não dependentes são entidades excluídas. As metas e os resultados da gestão fiscal preconizados pela LRF não são afetados pelas receitas e despesas das empresas não dependentes do Tesouro.

23. Entendemos, portanto, que as “Empresas Controladas”, não dependentes de recursos financeiros do Tesouro, sejam elas sociedades de economia mista ou totalmente públicas, obrigam-se à Lei de Responsabilidade Fiscal apenas nos dispositivos transcritos no parágrafo nº 10 desta instrução.

24. Quanto a aplicação dos princípios da LRF às empresas controladas não dependentes, defendida no Parecer Nº 689/05 - CF do Ministério Público de Contas e no voto do então Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que originou a Decisão nº 4.002/05, também defendemos aplicabilidade no que couber, inclusive porque são compatíveis com outras normas constitucionais e infraconstitucionais.

25. São princípios gerais da LC nº 101/2000 o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização. Tais princípios são perceptíveis em vários pontos da lei, especialmente no art. 1º, § 1º, que dispõe: “A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de

metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”.

26. O planejamento está evidenciado nas referências a ação planejada, prevenção de riscos, correção de desvios, cumprimento de metas e equilíbrio das contas públicas e particularmente no estabelecimento de normas sobre o conteúdo das leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual, a fixação de programação financeira e cronograma de desembolso e sobre a previsão e arrecadação de tributos.

27. A transparência está presente em exigências de escrituração contábil e na divulgação, inclusive por meios eletrônicos, de planos, orçamentos e suas leis, prestações de contas e respectivos pareceres e de relatórios da execução orçamentária e da gestão fiscal, neste caso, além de suas publicações periódicas. Verifica-se ainda exigências de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos e para a avaliação quadrimestral do cumprimento das metas fiscais.

28. O controle, por sua vez, mostra-se em comandos como os relativos à preservação do patrimônio e à fiscalização da gestão fiscal bem como nas limitações dirigidas à emissão de empenhos, à criação e expansão de despesas, ao gasto com pessoal, ao endividamento e à concessão garantias.

29. Finalmente, a responsabilização na LRF surge nas previsões de sanções para aqueles que infringirem seus dispositivos e abarcam tanto a esfera administrativa, por exemplo o impedimento para receber transferências e realizar operações de créditos, como a civil e a penal. Em seu art. 73 remete a punição de suas infrações ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Crimes de Responsabilidade); à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade) e demais normas da legislação pertinente.

30. Diante do exposto, sugere-se ao egrégio Plenário que:

I. firme o entendimento de que somente são aplicados às empresas controladas não dependentes de recursos financeiros do Tesouro local, considerada a dependência definida na forma das Resoluções Senado Federal nos 40/2001 e 43/2001, os princípios gerais da Lei Complementar nº 101/2000, como planejamento, transparência, controle e responsabilização, bem assim os seguintes dispositivos da mencionada lei: art. 26; art. 32, caput; art. 35, caput e § 1º; art. 36; art. 37, caput e inciso II; art. 40, §§ 6º, 7º e 8º; art. 43, caput e § 2º, I e II; e art. 47.

À consideração superior.

PROCESSO N.º 27797/2005

PARECER N.º 717/2006-DA

EMENTA: Aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal às Sociedades de Economia Mista. Conceito de empresa estatal dependente. Conclusões da Inspetoria. Sociedades de Economia Mista que recebem recursos financeiros para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral ou de capital, exceto aqueles provenientes de aumento de participação acionária, estão sujeitas integralmente às normas da Lei Complementar nº 101/2000. Demais Sociedades de Economia Mista sujeitam-se, apenas, aos princípios gerais oriundos da LRF compatíveis com a natureza da atividade desenvolvida pela estatal e aos dispositivos específicos da referida Lei Complementar que lhes são destinados.

Trata o presente feito de apartado instituído em cumprimento ao item III da Decisão nº 4002/2005, com o objetivo de se firmar entendimento acerca da aplicabilidade dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal às sociedades de economia mista.

2. O Sr. Analista, por meio da instrução de fls. 3/14, apresentou alentado estudo acerca do tema. Após trazer os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 que tratam especificamente das empresas estatais, bem como excertos doutrinários sobre a matéria, apresentou as conclusões a seguir transcritas: “O relato contido nos capítulos anteriores indica que a aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal às sociedades de economia mista, bem como às demais empresas controladas, desde que não dependentes do Tesouro, pode ser restritiva, mas não integral.

Apesar de incluídos no art. 1º, §§ 2º e 3º, de forma genérica, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os respectivos Poderes no rol dos obrigados a cumprir os dispositivos da lei, o legislador especificou (no inciso I, alínea “b” do referido § 3º) segmentos da administração pública, órgãos e entidades que não contemplam as empresas não dependentes.

A preocupação em excluir parte das empresas de todo o regramento da LRF está presente também na definição de Empresa Estatal Dependente, isto é, as que recebem do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, exceto, neste caso, os destinados ao aumento de participação acionária. Somente elas estão sujeitas a integralidade das normas da referida lei.

Definição essa que ficou mais clara com a redação das Resoluções do Senado Federal nos 40 e 43, de 2001, transcrita no parágrafo 7 desta instrução. Por ela, basta uma empresa ter autorização orçamentária, no exercício corrente, para receber de seu controlador os mencionados recursos financeiros, e tê-los recebido para a mesma finalidade no exercício anterior, para enquadrar-se como Empresa Estatal Dependente.

O conceito de Empresa Controlada, estabelecido no art. 2º, inciso II, da LRF, abrange tanto as sociedades de economia mista como as demais estatais. Em sendo as estatais dependentes também empresas controladas, o que realmente determina a subordinação de uma empresa do setor público a todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 é o fato dela ser ou não dependente do Tesouro do seu controlador.

Vale lembrar ainda que a referida lei trata fundamentalmente de matéria afeta aos orçamentos fiscal e da seguridade social, peças em que, ao contrário das empresas estatais dependentes, as controladas não dependentes são entidades excluídas. As metas e os resultados da gestão fiscal preconizados pela LRF não são afetados pelas receitas e despesas das empresas não dependentes do Tesouro.

Entendemos, portanto, que as “Empresas Controladas”, não dependentes de recursos financeiros do Tesouro, sejam elas sociedades de economia mista ou totalmente públicas, obrigam-se à Lei de Responsabilidade Fiscal apenas nos dispositivos transcritos no parágrafo nº 10 desta instrução.

Quanto a aplicação dos princípios da LRF às empresas controladas não dependentes, defendida no Parecer Nº 689/05 - CF do Ministério Público de Contas e no voto do então Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que originou a Decisão nº 4.002/05, também defendemos aplicabilidade no que couber, inclusive porque são compatíveis com outras normas constitucionais e infraconstitucionais.

São princípios gerais da LC nº 101/2000 o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização. Tais princípios são perceptíveis em vários pontos da lei, especialmente no art. 1º, § 1º, que dispõe: “A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”.

O planejamento está evidenciado nas referências a ação planejada, prevenção de riscos, correção de desvios, cumprimento de metas e equilíbrio das contas públicas e particularmente no estabelecimento de normas sobre o conteúdo das leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual, a fixação de programação financeira e cronograma de desembolso e sobre a previsão e arrecadação de tributos.

A transparência está presente em exigências de escrituração contábil e na divulgação, inclusive por meios eletrônicos, de planos, orçamentos e suas leis, prestações de contas e respectivos pareceres e de relatórios da execução orçamentária e da gestão fiscal, neste caso, além de suas publicações periódicas. Verifica-se ainda exigências de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos e para a avaliação quadrimestral do cumprimento das metas fiscais. O controle, por sua vez, mostra-se em comandos como os relativos à preservação do patrimônio e à fiscalização da gestão fiscal bem como nas limitações dirigidas à emissão de empenhos, à criação e expansão de despesas, ao gasto com pessoal, ao endividamento e à concessão garantias.

Finalmente, a responsabilização na LRF surge nas previsões de sanções para aqueles que infringirem seus dispositivos e abarcam tanto a esfera administrativa, por exemplo o impedimento para receber transferências e realizar operações de créditos, como a civil e a penal. Em seu art. 73 remete a punição de suas infrações ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Crimes de Responsabilidade); à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade) e demais normas da legislação pertinente.”

3. Propôs, ao final, com a anuência do Sr. Diretor, que o Tribunal firme o entendimento de que às empresas estatais controladas não dependentes, definidas nos termos das Resoluções de nº 40/2001 e 43/2001 do Senado, são aplicáveis apenas os princípios gerais da Lei Complementar nº 101/2000, além dos dispositivos específicos especificamente direcionados a determinadas empresas estatais, quais sejam: art. 26; art. 32, caput, art. 35, caput e § 1º, art. 36, art. 37, caput e inciso II, art. 40, §§ 6º a 8º, art. 43, caput e § 2º, incisos I e II e art. 47.

4. De início, entendendo pertinente destacar que os estudos realizados de forma louvável pelo Sr. Analista têm por objetivo auxiliar o Tribunal para que firme entendimento acerca da aplicação da LRF às sociedades de economia mista. Por conseguinte, deve-se atentar que a decisão final a ser adotada deve obedecer ao quórum qualificado estabelecido no art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal para fins de deliberação, ou seja, a presença de, pelo menos, cinco de seus membros titulares, inclusive o que presidir o ato.

5. Em relação ao mérito do presente feito, tenho por acertadas as conclusões e propostas sugeridas pelo Corpo Técnico. Faço, apenas, algumas considerações acerca da matéria. Cumpre destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao delimitar o campo material de sua incidência, notadamente em relação aos entes integrantes da chamada Administração Indireta, não adotou a classificação tradicional elaborada pelos doutores em Direito Administrativo, separando as empresas estatais das fundações e autarquias e, dentre aquelas, as sociedades de economia mista e as empresas públicas.

6. Especificamente em relação às empresas estatais, não se preocupou a mencionada Lei Complementar em diferenciá-las com base na participação do Poder Público na composição do capital social. Buscou, apenas e tão-somente, a partir de definição própria, assemelhada àquela contida nas normas de direito financeiro, basicamente na Lei nº 4.320/64, diferenciar as empresas estatais controladas das não controladas e, dentre aquelas, as denominadas dependentes.

7. Dessa forma, o exame a ser efetuado no presente feito não deve se ater ao conceito tradicional de sociedade de economia mista e suas distinções em relação às empresas públicas. Há que obedecer, necessariamente, ao conteúdo normativo da Lei Complementar objeto do estudo. Por conseguinte, em que pese a Decisão que deu origem ao presente feito ter mencionado apenas e tão-somente as sociedades de economia mista, o entendimento a ser firmado, ao final, pelo Tribunal não deve se ater a esta espécie de empresa estatal, mas alcançar também as chamadas empresas públicas. Frise-se, o norte a ser seguido, no ponto específico, é o conceito de empresas dependentes e controladas dado pela própria LRF.

8. Pela expressão empresas estatais pode-se designar, na precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro “todas as sociedades, civis ou comerciais, de que o Estado tenha o controle acionário, abrangendo a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras empresas que não tenham essa natureza e às quais a Constituição faz referência, em vários dispositivos, como categoria à parte (arts. 71, II, 165, § 5º, III, 173, § 1º).”1

9. Cumpre enfatizar, desde logo, que tais entidades podem constituir-se sob qualquer forma admitida em direito e, até mesmo, inovarem no ordenamento, respeitada a autorização legal para sua criação. Contudo, esta possibilidade de inovação é restrita à União, posto que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, apesar de poderem criar suas próprias estatais, não podem fugir da tipicidade societária estabelecida em norma federal, uma vez que compete à União dispor sobre normas de direito comercial.

10. Não obstante, importa reconhecer que as principais estatais conhecidas podem ser consideradas como sociedades de economia mista ou empresas públicas. A partir da definição legal dada pelo Decreto-lei nº 200/67 e suas alterações, de aplicação obrigatória restrita ao âmbito federal, a doutrina busca definir as duas instituições, sem embargo de tecer ponderáveis críticas a respeito do conceito legal.

11. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, empresa pública “é a pessoa jurídica criada por lei como instrumento de ação do Estado, com personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes de ser coadjuvante da ação governamental, constituída sob quaisquer das formas admitidas em Direito e cujo capital seja formado unicamente por recursos de pessoas de Direito Público interno ou de pessoas de suas Administrações indiretas.”2

12. Mais adiante, o ilustre Professor esclarece que sociedade de economia mista pode ser entendida como “a pessoa jurídica criada por lei, como instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes desta sua natureza auxiliar da atuação governamental, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto

pertencam em sua maioria à União ou entidade de sua Administração indireta, sobre remanescente acionário de propriedade particular”3

13. Faço esta pequena digressão para demonstrar que a LRF efetivamente não se preocupou com esta divisão conceitual entre os principais tipos de estatais existentes atualmente nas diversas esferas de Governo (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal). Baseou-se no conceito próprio, interno, de empresa controlada e dependente para dispor acerca de sua incidência ampla, direta e irrestrita ou não.

14. Quando a Norma em comento quis sair da definição de controlada o fez expressamente e, aí sim, trouxe o conceito tradicional de empresas estatais, na forma como transcrita acima.

15. Faço estas considerações para delimitar o campo de análise a que se propõe o presente feito. Nesse contexto, o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal expõe seu conteúdo normativo, estabelecendo normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Tem por objetivo, na precisa lição de Carlos Valder do Nascimento, “sedimentar o regime de gestão fiscal responsável, mediante a implementação de mecanismos legais que deverão nortear os rumos da Administração Pública. Constitui, pois, um código de conduta gerencial a ser observado, doravante, na condução da coisa pública. Traça limites, estabelece controle e oferece elementos balizadores acerca dos gastos públicos, bem como sobre o fluxo de recursos necessários à sua efetiva realização.”4

16. O § 2º do mencionado artigo determina que as regras contidas na LRF obrigam à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Já o § 3º esclarece o alcance efetivo da Norma, ao dispor que estão compreendidos, na remissão aos entes federados, os respectivos poderes, os tribunais de contas e o Ministério Público, bem como os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações, fundos e empresas estatais dependentes.

17. Prossegue a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 2º, definindo o exato conceito da expressão empresa estatal dependente. É toda a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária. O inciso II do mesmo dispositivo esclarece o entendimento, para os fins da LRF, acerca de empresa controlada, ao delimitá-la como a sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente federado. Incluiu, portanto, qualquer estatal, seja municipal, estadual, federal ou distrital, no seu âmbito de incidência.

18. Ressalte-se que a LRF não deixou a doutrina o encargo de definir os conceitos respectivos. Tampouco definições trazidas de outras áreas jurídicas devem se impor na espécie. Empresa estatal controlada é, para os fins de gestão fiscal responsável, aquela definida no art. 2º da LC nº 101/2000. Precisa a colocação de Flávio da Cruz e outros, no sentido de que “deve-se tomar cuidado e jamais aplicar o conceito dado pela Lei das Sociedades por Ações para empresas controladas e coligadas, que difere do contido aqui nesta Lei Complementar.”5

19. Não obstante, importa destacar que não deve ser o eventual e esporádico recebimento de recursos financeiros do ente da Federação que irá desnaturar o conceito dado pela LRF. O objetivo principal da Norma, ao estabelecer tais definições, foi de trazer para seu campo de incidência aquelas empresas estatais que não conseguem se manter com recursos próprios. Eventual aporte de recursos em estatal financeiramente estável, ou mesmo aportes contínuos, mas insignificantes não devem desnaturar o conceito legal, a ponto de trazer tais empresas, saudáveis financeiramente, ao alcance das eventuais amarras impostas pela referida Lei Complementar.

20. Ademais, a interpretação literal do dispositivo pode levar à adoção de artifícios financeiros por parte dos entes controladores a fim de aumentarem duas receitas corrente líquidas, de forma a não refletir a realidade econômico-financeira de suas contas. Bastaria, para tanto, repassar recursos, ainda que ínfimos, à estatal superavitária, com plena autonomia financeira, para aumentar a receita corrente líquida do ente central, de forma a enquadrá-lo aos limites da LRF.

21. Valioso, no ponto, o comentário de Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, alertando que “o controle externo deve atentar para que uma transferência episódica do Caixa Central, de baixo valor relativo, pode ser estratégia para introduzir uma estatal saudável na receita corrente líquida, manobra que ajusta, ainda que irregularmente, o Município aos limites da LRF. Nesse cenário, os Tribunais de Contas precisam, às vezes, reportar-se a séries históricas mais ampliadas; isso para diagnosticar, com maior precisão, se os recursos do erário são mesmo indispensáveis à sobrevivência da entidade.”6

22. Nesse contexto, ganha destaque a precisa conceituação dada pelas Resoluções de nº 40 e 43 do Senado Federal, ambas editadas em 2001, ao estabelecerem que somente deve se entender como estatal dependente aquela que, simultaneamente, tiver recebido recursos do Tesouro local, no exercício anterior, destinados ao custeio geral e aos gastos de capital, nestes desconsiderados aqueles referentes ao aumento da participação acionária, e que, no exercício em curso, tiver previsão no seu orçamento de repasses do ente controlador para atender as mesmas despesas.

23. Por conseguinte, pode-se afirmar que as sociedades de economia mista que estão sob a égide integral dos comandos que lhes forem pertinentes da LRF são apenas aquelas que se enquadram no conceito de empresa estatal dependente dado pelo art. 2º, incisos II e III, da LC nº 101/2000, com o alcance dado pelas resoluções do Senado de nº 40 e 43, ambas de 2001.

24. Desta afirmação não se conclui, todavia, que as demais sociedades de economia mista estariam integralmente fora do alcance das regras estabelecidas pela tão citada Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao contrário, conforme bem destacou a Unidade Técnica, alguns artigos esparsos da Norma em comento estabelecem regras de obediência obrigatória a todas as estatais e entidades da Administração Indireta.

25. Quando a Lei quis delimitar o alcance de sua eficácia em relação às empresas estatais, estabeleceu conceito próprio de estatal controlada dependente e, a partir de sua definição, determinou a incidência integral de seus comandos a tais entidades. Todavia, em determinados dispositivos isolados no Texto Legal, a referência não se deu com esta especificidade. Buscou apoio no entendimento tradicional da doutrina e das normas legais vigentes, ao citar entidades da administração indireta como gênero.

26. Nesse contexto, estão incluídas todas as empresas estatais, sejam sociedades de economia mista, empresas públicas, controladas dependentes ou não. Conforme expõe a doutrina abalizada, na expressão genérica administração indireta, estão incluídas todas as entidades do Estado que possuem personalidade própria. Para Di Pietro, “compõem a administração indireta, no direito positivo brasileiro, as autarquias, as fundações instituídas pelo poder público, as sociedades de economia mista e as empresas públicas.”7

27. José dos Santos Carvalho Filho, ao apreciar o citado Decreto-lei nº 200/67, esclarece que “de acordo com o art. 4º, II, do Decreto-lei nº 200/67, a Administração Indireta compreende as seguintes categorias de

entidades, dotadas, como faz questão de consignar a lei, de personalidade jurídica própria: as autarquias; as empresas públicas; as sociedades de economia mista; e as fundações públicas.”⁸

28. Não discrepa deste entendimento o saudoso Hely Lopes Meirelles, para quem, “nos termos do Dec-lei 200/67, a Administração indireta é a constituída dos serviços atribuídos a pessoas jurídicas diversas da União, públicas (autarquias) ou privadas (empresas públicas e sociedades de economia mista), vinculadas a um Ministério, mas administrativa e financeiramente autônomas.”⁹

29. Cumpre examinar, então, tais dispositivos e quais regras impõem às sociedades de economia mista, independentemente de se enquadrarem no conceito de controladas dependentes.

30. Nos termos do art. 26 da LC nº 101/2000, as sociedades de economia mista somente podem destinar recursos, direta ou indiretamente, para cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas se devidamente autorizadas por leis específicas e, simultaneamente, atendam às condições previstas na respectiva lei de diretrizes orçamentárias e estiverem previstos no orçamento ou em seus créditos adicionais.

31. O § 2º do citado dispositivo aumenta a vedação, ao incluir, na restrição imposta pelo caput, a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, incluindo as prorrogações e composição de dívidas, as subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

32. Excetuam-se desta regra, todavia, as instituições financeiras estatais, por razões evidentes. Tais estatais têm na sua atividade fim a concessão diuturna de empréstimos a terceiros. Não faria sentido o Estado manter tais empresas e, ao mesmo tempo, amarrar sua atuação no mercado exigindo, para cada operação, autorização legal específica. Tamanho absurdo levaria, por evidente, à inviabilização da própria instituição.

33. Assim, as sociedades de economica mista que exercem a função de instituição financeira não estão sujeitas às regras estabelecidas pelo mencionado art. 26, que, por outro lado, tem plena incidência em relação às demais entidades deste jaez.

34. O art. 32 da LRF atribui ao Ministério da Fazenda a competência para verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, incluindo as respectivas empresas controladas, direta ou indiretamente.

35. Dessa forma, qualquer empresa controlada pelo Estado, seja ela sociedade de economia mista ou não, dependente ou não, está sujeita aos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico ao realizar suas operações de crédito. Como ensina José Mauricio Conti, existem três métodos básicos para fixação de limites a tais operações (negocial, normativo e controlador), tendo o Brasil adotado o segundo, “fixando os limites do endividamento por meio de normas jurídicas, algumas delas previstas na própria Constituição e as demais na legislação infraconstitucional, em especial nesta Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo objetivo fundamental é justamente regular o crédito público.”¹⁰

36. Assim, estabelecidos os limites de endividamento pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição Federal e do art. 30 da LRF, cabe ao Ministério da Fazenda verificar o cumprimento de tais limites pelos diversos entes da Federação, incluídas suas estatais controladas, nas suas operações de crédito. Importa frisar, ainda, que a própria LRF, no inciso III do art. 29, definiu quais situações devem ser entendidas como inseridas no conceito de operações de crédito.

37. Por conseguinte, é lícito concluir que as sociedades de economia mista estão sujeitas aos limites de endividamento global estabelecidos pelo Senado e somente podem realizar operações de crédito dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, estando sujeitas à verificação da obediência destes limites pelo Ministério da Fazenda.

38. Nos termos do art. 35, as sociedades de economia mista não podem realizar operação de crédito com outros entes da Federação, diretamente ou via fundos, autarquias, fundações ou estatais, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida anterior.

39. Excetuam-se desta vedação as instituições financeiras estatais que realizem operações de crédito entre si ou entre outros entes da Federação. Não obstante, mesmo as sociedades de economia mista investida na função de instituição financeira não podem realizar operação de crédito destinada a financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes de outro ente nem refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição.

40. Prossegue a LRF vedando a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo, nos termos do art. 36. Ressalta, apenas, a Norma a possibilidade de tais instituições adquirirem no mercado títulos da dívida pública para atender investimentos de seus clientes ou títulos da União para aplicação de recursos próprios.

41. Como a grande maioria, senão a totalidade, das instituições financeiras estatais estão organizadas sob a forma de sociedade de economia mista, este dispositivo tem alcance imediato sob tais entidades. Ressalte-se, apenas, que a exceção permitida no parágrafo único do art. 36 atende à lógica da existência de tais instituições financeiras, uma vez que o mercado de investimentos, em que estão inseridas, tem como um dos seus principais motores a negociação com títulos de dívida pública das diversas esferas de Governo.

42. Calha observar, ainda, que o art. 37 estabelece outras operações financeiras como se de crédito fosse, para fins de estendê-las a vedação já estabelecida. Inclui, no seu inciso II, o recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação societária. Ou seja, não podem as sociedades de economia mista conceder antecipadamente recursos ao seu ente controlador que não sejam oriundos de dividendos e de repartição de lucros.

43. Também ao tratar das garantias a serem oferecidas nas operações de crédito, interno ou externo, a Lei não deixou margem de dúvida acerca da necessidade das estatais, incluindo as sociedades de economia mista, se sujeitarem aos seus comandos, ressalvadas, por evidente, as instituições financeiras, no que pertine a matéria inerente à sua atividade fim.

44. Assim, não podem as sociedades de economia mista que não forem instituições financeiras conceder garantia, ainda que com recursos de fundos, salvo se tais garantias tiverem por beneficiário empresa subsidiária ou controlada, conforme dispõem os §§ 6º e 7º do art. 40.

45. Finalmente, o art. 47 permite que empresa controlada, inclusive sociedade de economia mista, firme contrato de gestão com o ente central, desde que estabelecidas metas de desempenho, ocasião em que disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira.

46. Nesta hipótese, deverá incluir em seus balanços trimestrais informações acerca do fornecimento de bens e serviços ao controlador, com preços e condições comparativos aos de mercado, dos recursos recebidos, a qualquer título, do controlador, especificando fonte, valor e destinação, e sobre a venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes daqueles estabelecidos no mercado.

47. Em que pese reconhecer a possibilidade de eventualmente sociedades de economia mista celebrarem contratos de gestão, o dispositivo ora examinado viceja às margens da inconstitucionalidade por afronta ao princípio da razoabilidade. Ora, é cediço que as normas devem ser adequadas aos fins a que se propõem. No caso em tela, os benefícios previstos às estatais que celebrem contratos de gestão não inovam no mundo jurídico. As sociedades de economia mista e as empresas públicas, por definição, já possuem plena autonomia gerencial, orçamentária e financeira. Não fosse assim, seriam natimortas, posto que é exatamente esta autonomia o motivo principal que leva ao Poder Público adotar a escolha estratégica de criar tais entidade estatais para desempenhar determinada atividade econômica lato sensu.

48. Não obstante, a Norma existe e tem caráter facultativo e é endereçada diretamente às estatais controladas, dentre as quais se destacam as sociedades de economia mista. Assim, dentro do escopo do presente feito, pode-se afirmar que o art. 47 é aplicável a toda e qualquer sociedade de economia mista, seja ela dependente ou não.

49. Cabe, ainda, registrar a discordância deste Órgão Ministerial com a conclusão exarada pela zelosa 5ª Inspeção apenas no que pertine à abrangência do art. 43, caput e § 2º, inciso II, da LRF e sua observância pelas sociedades de economia mista. NO particular, entendo que o citado dispositivo não tem como destinatário imediato as estatais, mas os órgãos da Administração Direta.

50. Determina a cabeça do artigo que as disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição. Dessa forma, os recursos de caixa das estatais devem ser depositados em instituições financeiras oficiais. Ou seja, trazendo a hipótese fática para o caso local, tem-se que todas as sociedades de economia mista distritais devem depositar suas disponibilidades de caixa na instituição financeira oficial, qual seja, o BRB.

51. Neste ponto, a regra não inovou, apenas repetiu o que já constava da Constituição Federal e, por conseguinte, sempre foi de observância obrigatória também para as sociedades de economia mista. Todavia, o disposto no inciso II do § 2º não tem por destinatária as sociedades de economia mista. A vedação ali expressa diz respeito às disponibilidades dos regimes de previdência e não podem ser aplicadas em empréstimos aos segurados e ao Poder Público, incluindo-se suas empresas controladas.

52. Aqui, a hipótese é de vedação aos gestores dos regimes de previdência respectivos e não às sociedades de economia mista. Ou seja, é norma proibitiva, mas não em relação às estatais, mas aos administradores do sistema previdenciário. Portanto, a restrição imediata não lhes é direcionada, razão pela qual entendo não dever constar da relação de artigos específicos colocados pela Unidade Técnica a menção ao citado inciso II do § 2º do art. 43 da LRF.

53. Devo registrar, ainda, que os princípios gerais decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e que, em última análise, possuem origem no próprio Texto Constitucional devem ser aplicados, também, às sociedades de economia mista, sejam elas controladas dependentes ou não. Ressalte-se, apenas, que tais princípios não podem ser verificados isoladamente, fora do sistema jurídico em que estão inseridas as empresas estatais. Nesse contexto, a aplicação dos princípios da gestão fiscal responsáveis às sociedades de economia mista deve dar-se sempre tendo em conta o caso concreto e ponderando-se os demais princípios constitucionais a elas aplicáveis, notadamente aqueles decorrentes das normas insertas nos arts. 173 e seguintes do Diploma Básico.

54. Frise-se que a LRF está inserta no Programa de Estabilidade Fiscal apresentado em 1998 e tem por objetivo consolidar a gestão fiscal responsável, fixando limites para o endividamento público e para a expansão de despesas continuadas, configurando instrumentos essenciais para um regime fiscal compatível com a estabilidade econômica e com o desenvolvimento sustentável. Estas, aliás, são considerações apresentadas ao Presidente da República na exposição de motivos que apresentou o Projeto de Lei Complementar que deu origem à LRF.

55. Dentro deste contexto maior, as sociedades de economia mista, como importante instrumento de política econômica e fiscal, não podem ficar alheias ao regime de responsabilidade na gestão de recursos públicos, sob pena de desestruturar todo o sistema, na forma como foi planejado e está sendo executado.

56. Por conseguinte, este representante do Ministério Público acompanha, em sua maior parte, as conclusões da Unidade Técnica, apresentadas à fl. 16, à exceção da menção ao art. 43, § 2º, inciso I, da LRF, como de aplicação imediata às sociedades de economia mista.

É o parecer.

Brasília, 6 de julho de 2006.

Demóstenes Tres Albuquerque

Procurador do Ministério Público de Contas do DF

PROCESSO (A): 27797/2005

Origem: 5ª Inspeção de Controle Externo

Assunto: Lei de Responsabilidade Fiscal

Ementa: Estudo. Decisão nº 4002/05. Aplicabilidade dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal às Sociedades de Economia Mista.

RELATÓRIO

A 5ª ICE apresenta estudo decorrente do item III, alínea “b”, da Decisão nº 4.002/05, fls. 02, que determinou a formação de autos apartados para firmar entendimento acerca da aplicabilidade dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal às Sociedades de Economia Mista.

Ressalta, inicialmente, que “No relatório e voto que originou a Decisão nº 4.002/05, o então Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, após indicar as posições do Órgão Instrutivo e do Ministério Público de Contas, trouxe ao debate as informações transcritas a seguir:

“Por último, no que diz respeito à aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF à CAESB, sociedade de economia mista - Lei nº 3.559/05, tenho por procedente a argumentação do Ministério Público, pois o entendimento da Inspeção de que a CAESB não se enquadra no conceito de empresa estatal dependente, pois não recebe recursos orçamentários para pagamento de pessoal, custeio em geral ou de capital, consoante art. 2º, III, da LRF, não é premissa suficiente para concluir pela inaplicabilidade da referida lei à empresa estatal.

Observe-se que a empresa simplesmente controlada e não dependente, que possua receita própria e não

receba do ente controlador recursos para pessoal ou custeio, situa-se, em tese, fora do âmbito de abrangência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como suporte a esse entendimento, pode-se citar, p.e., a tese dominante de que os preceitos da LRF, referentes a pessoal, aplicar-se-iam estritamente às empresas dependentes, sendo que as controladas deveriam seguir os princípios de economicidade e controle da despesa com pessoal, preconizados pela LRF com fulcro na Constituição, essa questão mais se assenta na medida em que a lógica permite concluir que, se o controlador não repassa recursos para pagamento de pessoal, não haverá submissão às regras do art. 19 a 23 da LRF.

Outra questão se refere à exclusão das simples-controladas do limite remuneratório explicitado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, vez que não recebem recursos para pagamento de seu pessoal.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu Manual Básico da Lei de Responsabilidade Fiscal, preceitua que essa norma “... alcança todos os entes estatais excluídas as empresas que não dependam do Tesouro do ente ao qual se vinculam...”, vindo a concluir no mesmo sentido, mediante Parecer nº 25/2004, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em resposta à consulta, cujo seguinte excerto cita-se:

“No mérito, interessante referir estudo produzido no âmbito desta Auditoria de autoria do ilustre Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim, Parecer nº 11/2001, cuja matéria de fundo trata exatamente de situação questionada acerca da mesma estatal, COMUSA, mais especificamente para saber se a ela se aplicam os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclui o ilustre Parecerista, de forma acertada, que o referido Diploma se aplica à sociedade de economia mista em tela nas disposições previstas para alcançarem as “empresas controladas” ou a tecnicamente nominadas “empresas estatais”.

Afastados estarão, conseqüentemente, os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal que se endereçam às “empresas estatais dependentes”, como bem acentuado naquele Parecer, si et quando tais empresas conservarem o caráter de independência que as excluem do conceito conforme se lê do art. 1º, § 2º, § 3º, I, “b” e art., 2º, III, da supra-referida Lei.”

No mesmo sentido, este Relator perfilha entendimento esposado pelo Ministério Público, em seu parecer precedente, de que às empresas controladas, mas não dependentes, aplicam-se os princípios gerais insertos na referida lei, como ação planejada e transparente, citando como precedente analógico o Acórdão nº 341/2004 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Contudo, ante a importância do tema, que demandará maior dispêndio e discussão, aliado à possível desvirtuação do objeto destes autos, tenho por que seja conveniente a autuação de feito específico para sua análise, possibilitando seja firmado entendimento, adentrando-se nas particularidades do assunto.”. Após aprofundado estudo acerca do tema, alinhando os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 relacionados às empresas estatais, bem como excertos doutrinários sobre a matéria, apresentou a 5ª ICE as seguintes conclusões:

“O relato contido nos capítulos anteriores indica que a aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal às sociedades de economia mista, bem como às demais empresas controladas, desde que não dependentes do Tesouro, pode ser restritiva, mas não integral.

Apesar de incluídos no art. 1º, §§ 2º e 3º, de forma genérica, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os respectivos Poderes no rol dos obrigados a cumprir os dispositivos da lei, o legislador especificou (no inciso I, alínea “b” do referido § 3º) segmentos da administração pública, órgãos e entidades que não contemplam as empresas não dependentes.

A preocupação em excluir parte das empresas de todo o regramento da LRF está presente também na definição de Empresa Estatal Dependente, isto é, as que recebem do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, exceto, neste caso, os destinados ao aumento de participação acionária. Somente elas estão sujeitas a integralidade das normas da referida lei.

Definição essa que ficou mais clara com a redação das Resoluções do Senado Federal nos 40 e 43, de 2001, transcrita no parágrafo 7 desta instrução. Por ela, basta uma empresa ter autorização orçamentária, no exercício corrente, para receber de seu controlador os mencionados recursos financeiros, e tê-los recebido para a mesma finalidade no exercício anterior, para enquadrar-se como Empresa Estatal Dependente.

O conceito de Empresa Controlada, estabelecido no art. 2º, inciso II, da LRF, abrange tanto as sociedades de economia mista como as demais estatais. Em sendo as estatais dependentes também empresas controladas, o que realmente determina a subordinação de uma empresa do setor público a todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 é o fato dela ser ou não dependente do Tesouro do seu controlador.

Vale lembrar ainda que a referida lei trata fundamentalmente de matéria afeta aos orçamentos fiscal e da seguridade social, peças em que, ao contrário das empresas estatais dependentes, as controladas não dependentes são entidades excluídas. As metas e os resultados da gestão fiscal preconizados pela LRF não são afetados pelas receitas e despesas das empresas não dependentes do Tesouro.

Entendemos, portanto, que as “Empresas Controladas”, não dependentes de recursos financeiros do Tesouro, sejam elas sociedades de economia mista ou totalmente públicas, obrigam-se à Lei de Responsabilidade Fiscal apenas nos dispositivos transcritos no parágrafo nº 10 desta instrução.

Quanto a aplicação dos princípios da LRF às empresas controladas não dependentes, defendida no Parecer Nº 689/05 – CF do Ministério Público de Contas e no voto do então Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que originou a Decisão nº 4.002/05, também defendemos aplicabilidade no que couber, inclusive porque são compatíveis com outras normas constitucionais e infraconstitucionais.

São princípios gerais da LC nº 101/2000 o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização. Tais princípios são perceptíveis em vários pontos da lei, especialmente no art. 1º, § 1º, que dispõe: “A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”.

O planejamento está evidenciado nas referências a ação planejada, prevenção de riscos, correção de desvios, cumprimento de metas e equilíbrio das contas públicas e particularmente no estabelecimento de normas sobre o conteúdo das leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual, a fixação de programa-

ção financeira e cronograma de desembolso e sobre a previsão e arrecadação de tributos.

A transparência está presente em exigências de escrituração contábil e na divulgação, inclusive por meios eletrônicos, de planos, orçamentos e suas leis, prestações de contas e respectivos pareceres e de relatórios da execução orçamentária e da gestão fiscal, neste caso, além de suas publicações periódicas. Verifica-se ainda exigências de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos e para a avaliação quadrimestral do cumprimento das metas fiscais. O controle, por sua vez, mostra-se em comandos como os relativos à preservação do patrimônio e à fiscalização da gestão fiscal bem como nas limitações dirigidas à emissão de empenhos, à criação e expansão de despesas, ao gasto com pessoal, ao endividamento e à concessão garantias.

Finalmente, a responsabilização na LRF surge nas previsões de sanções para aqueles que infringirem seus dispositivos e abarcam tanto a esfera administrativa, por exemplo o impedimento para receber transferências e realizar operações de créditos, como a civil e a penal. Em seu art. 73 remete a punição de suas infrações ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Crimes de Responsabilidade); à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade) e demais normas da legislação pertinente.”

Propôs, ao final, que o Tribunal firme o entendimento de que às empresas estatais controladas não dependentes, definidas nos termos das Resoluções de nº 40/2001 e 43/2001 do Senado, são aplicáveis apenas os princípios gerais da Lei Complementar nº 101/2000, além dos dispositivos específicos especificamente direcionados a determinadas empresas estatais, quais sejam: art. 26; art. 32, caput, art. 35, caput e § 1º, art. 36, art. 37, caput e inciso II, art. 40, §§ 6º a 8º, art. 43, caput e § 2º, incisos I e II e art. 47. Encaminhados os autos ao douto Ministério Público, levanta o ilustre Procurador, Dr. Demóstenes Albuquerque, no Parecer nº 717/06, preliminar ressaltando que entende “pertinente destacar que os estudos realizados de forma louvável pelo Sr. Analista têm por objetivo auxiliar o Tribunal para que firme entendimento acerca da aplicação da LRF às sociedades de economia mista. Por conseguinte, deve-se atentar que a decisão final a ser adotada deve obedecer ao quórum qualificado estabelecido no art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal para fins de deliberação, ou seja, a presença de, pelo menos, cinco de seus membros titulares, inclusive o que presidir o ato”.

No mérito, tece considerações acerca da matéria. Frisa que “o norte a ser seguido, no ponto específico, é o conceito de empresas dependentes e controladas dado pela própria LRF”.

Demonstra, em sua digressão, “que a LRF efetivamente não se preocupou com esta divisão conceitual entre os principais tipos de estatais existentes atualmente nas diversas esferas de Governo (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal). Baseou-se no conceito próprio, interno, de empresa controlada e dependente para dispor acerca de sua incidência ampla, direta e irrestrita ou não”.

Após alinhar artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalta “que a LRF não deixou à doutrina o encargo de definir os conceitos respectivos. Tampouco definições trazidas de outras áreas jurídicas devem se impor na espécie. Empresa estatal controlada é, para os fins de gestão fiscal responsável, aquela definida no art. 2º da LC nº 101/2000”.

Aduz que “quando a Lei quis delimitar o alcance de sua eficácia em relação às empresas estatais, estabeleceu conceito próprio de estatal controlada dependente e, a partir de sua definição, determinou a incidência integral de seus comandos a tais entidades. Todavia, em determinados dispositivos isolados no Texto Legal, a referência não se deu com esta especificidade. Buscou apoio no entendimento tradicional da doutrina e das normas legais vigentes, ao citar entidades da administração indireta como gênero. Nesse contexto, estão incluídas todas as empresas estatais, sejam sociedades de economia mista, empresas públicas, controladas dependentes ou não”.

Após analisar os principais dispositivos apontados pelo órgão técnico, registra a discordância com a conclusão apenas no que pertine à abrangência do art. 43, caput e § 2º, inciso II, da LRF e sua observância pelas sociedades de economia mista. Entende “que o citado dispositivo não tem como destinatário imediato as estatais, mas os órgãos da Administração Direta.

50. Determina a cabeça do artigo que as disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição. Dessa forma, os recursos de caixa das estatais devem ser depositados em instituições financeiras oficiais. Ou seja, trazendo a hipótese fática para o caso local, tem-se que todas as sociedades de economia mista distritais devem depositar suas disponibilidades de caixa na instituição financeira oficial, qual seja, o BRB.

51. Neste ponto, a regra não inovou, apenas repetiu o que já constava da Constituição Federal e, por conseguinte, sempre foi de observância obrigatória também para as sociedades de economia mista. Todavia, o disposto no inciso II do § 2º não tem por destinatária as sociedades de economia mista. A vedação ali expressa diz respeito às disponibilidades dos regimes de previdência e não podem ser aplicadas em empréstimos aos segurados e ao Poder Público, incluindo-se suas empresas controladas.

52. Aqui, a hipótese é de vedação aos gestores dos regimes de previdência respectivos e não às sociedades de economia mista. Ou seja, é norma proibitiva, mas não em relação às estatais, mas aos administradores do sistema previdenciário. Portanto, a restrição imediata não lhes é direcionada, razão pela qual entendendo não dever constar da relação de artigos específicos colocados pela Unidade Técnica a menção ao citado inciso II do § 2º do art. 43 da LRF”.

Registra “que os princípios gerais decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e que, em última análise, possuem origem no próprio Texto Constitucional devem ser aplicados, também, às sociedades de economia mista, sejam elas controladas dependentes ou não. Ressalve-se, apenas, que tais princípios não podem ser verificados isoladamente, fora do sistema jurídico em que estão inseridas as empresas estatais. Nesse contexto, a aplicação dos princípios da gestão fiscal responsáveis às sociedades de economia mista deve dar-se sempre tendo em conta o caso concreto e ponderando-se os demais princípios constitucionais a elas aplicáveis, notadamente aqueles decorrentes das normas insertas nos arts. 173 e seguintes do Diploma Básico.

54. Frise-se que a LRF está inserta no Programa de Estabilidade Fiscal apresentado em 1998 e tem por objetivo consolidar a gestão fiscal responsável, fixando limites para o endividamento público e para a expansão de despesas continuadas, configurando instrumentos essenciais para um regime fiscal compatível com a estabilidade econômica e com o desenvolvimento sustentável. Estas, aliás, são considerações apresentadas ao Presidente da República na exposição de motivos que apresentou o Projeto de Lei Complementar que deu origem à LRF.

55. Dentro deste contexto maior, as sociedades de economia mista, como importante instrumento de política econômica e fiscal, não podem ficar alheias ao regime de responsabilidade na gestão de recursos

públicos, sob pena de desestruturar todo o sistema, na forma como foi planejado e está sendo executado”.

É o relatório.

VOTO

O Representante do Ministério Público acompanhou as conclusões da 5ª ICE, apresentadas à fl. 13/14, à exceção da menção ao art. 43, § 2º, inciso II, da LRF, como de aplicação imediata às sociedades de economia mista.

O estudo bem demonstra a complexidade do tema. Destaco a afirmativa do parquet no sentido de que “os princípios gerais decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e que, em última análise, possuem origem no próprio Texto Constitucional devem ser aplicados, também, às sociedades de economia mista, sejam elas controladas dependentes ou não. Ressalve-se, apenas, que tais princípios não podem ser verificados isoladamente, fora do sistema jurídico em que estão inseridas as empresas estatais. Nesse contexto, a aplicação dos princípios da gestão fiscal responsáveis às sociedades de economia mista deve dar-se sempre tendo em conta o caso concreto e ponderando-se os demais princípios constitucionais a elas aplicáveis, notadamente aqueles decorrentes das normas insertas nos arts. 173 e seguintes do Diploma Básico”.

Concordo com a conclusão obtida e com o entendimento que se busca externar. De fato, como bem apontado pelo parquet, “as sociedades de economia mista, como importante instrumento de política econômica e fiscal, não podem ficar alheias ao regime de responsabilidade na gestão de recursos públicos, sob pena de desestruturar todo o sistema, na forma como foi planejado e está sendo executado”.

Tenho, assim, que esta Corte pode firmar o entendimento, na forma final apresentada pela 5ª ICE, com a retirada da menção ao inciso II do § 2º do art. 43 da LRF, como proposto pelo parquet.

É preciso destacar a propriedade da preliminar apontada pelo parquet, da necessidade do quorum qualificado para a fixação do entendimento, na forma estabelecida no art. 91, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal (presença de, pelo menos, cinco de seus membros titulares, inclusive o que presidir o ato).

Pela excelência dos estudos, proponho que os mesmos acompanhem a decisão, em sua publicação, como fundamento.

Diante do exposto, voto no sentido de que este egrégio Plenário:

I.firme o entendimento de que somente são aplicados às empresas controladas não dependentes de recursos financeiros do Tesouro local, considerada a dependência definida na forma das Resoluções Senado Federal nos 40/2001 e 43/2001, os princípios gerais da Lei Complementar nº 101/2000, como planejamento, transparência, controle e responsabilização, bem assim os seguintes dispositivos da mencionada lei: art. 26; art. 32, caput; art. 35, caput e § 1º; art. 36; art. 37, caput e inciso II; art. 40, §§ 6º, 7º e 8º; art. 43, caput e § 2º, I; e art. 47.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2006.

ÁVILA E SILVA
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 199/2006.

Ementa: Auditoria de Regularidade. Razões de justificativa. Improcedência. Multa. Desconto parcelado. Cobrança Judicial. Acórdão. Determinação de diligência. Devolução dos autos à Inspeção.

Processo TCDF nº 8.489/2005 (em 5 volumes).

Nome/Função/Período: Valdivino José de Oliveira, Secretário de Estado de Fazenda, exercício de 2004, e Aparecida Ramos de Carvalho, Subsecretária de Finanças, exercício de 2004.

Órgão: Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 5ª Inspeção de Controle Externo.

Síntese das irregularidades apuradas: introdução de limitações no módulo Sistema Integrado de Administração Contábil do Distrito Federal - SIAC do Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO que impedem a tempestiva contabilização de compromissos do Governo, ensejando infração às seguintes normas: arts. 60, §§ 2º e 3º, 83 e 90 da Lei nº 4.320/1964, do art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e dos arts. 42 e 49 do Decreto nº 16.098/1994.

Valor do multa aplicada: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o que mais consta do processo, acordam os conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I. considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelos titulares da Secretaria de Estado de Fazenda e da Subsecretaria de Finanças;

II. aplicar, com fulcro no art. 57, II, da LO/TCDF, multa individual aos titulares das Pastas nomeadas no item anterior, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por introduzirem limitações no módulo Sistema Integrado de Administração Contábil do Distrito Federal - SIAC do Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO que impedem a tempestiva contabilização de compromissos do Governo, ensejando infração às seguintes normas: arts. 60, §§ 2º e 3º, 83 e 90 da Lei nº 4.320/1964, do art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e dos arts. 42 e 49 do Decreto nº 16.098/1994;

III. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor da referida penalidade, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo (art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994);

IV. determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, nos termos do art 29, I, da Lei Complementar nº 1/1994, que, caso não atendida a notificação, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado do valor dessa penalidade nos vencimentos ou provento dos responsáveis e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, observados os limites previstos na legislação em vigor;

V. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Comple-

mentar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4030, de 29 de agosto de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausentes o Conselheiro Jorge Caetano e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 200/2006.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício 1998. Contas julgadas regulares com ressalvas.

Processo TCDF nº 3.350/1999.

Nome/Função/Período: Luiz Gonzaga Figueiredo Motta, Secretário de Estado, de 1º.01 a 31.12.98; Elimar Pinheiro do Nascimento, Secretário Adjunto, de 1º.01 a 30.06.98, e Luís Jorge Rocha Vale, Secretário Adjunto, de 1º.07 a 31.12.98.

Órgão: Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal.

Relatora: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das impropriedades: ausência dos processos de pagamento relacionados na alínea “c” do item “X” da Decisão nº 136/99, concernentes aos processos de 1998, os comprovantes da efetiva prestação de serviços, infringindo-se, em consequência, normas básicas de controle e os mandamentos expressos nos Capítulos IX (Da liquidação da despesa) e X (Do pagamento), ambos do Decreto nº 16.098/94, que versa sobre normas de execução orçamentária, financeira e contábil do Distrito Federal;

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos atuais dirigentes da jurisdicionada que enviem esforços e adotem providências para a correção e a prevenção das falhas detectadas nestas contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, II, 19, II, e 24, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4030, de 29 de agosto de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausentes o Conselheiro Jorge Caetano e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Relatora.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 201/2006.

Ementa: Prestação de Contas Anual – Exercício de 1997. Contas regulares. Quitação plena ao liquidante.

Processo TCDF nº 2.202/1998 (Apenso nº 074.000.045/1997).

Nome/Função/Período: João Resende Filho, Liquidante, de 1º.01 a 31.12.97.

Órgão: PROFLOSA S/A – Florestamento e Reflorestamento (em liquidação).

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, I, e 18 da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4030, de 29 de agosto de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausentes o Conselheiro Jorge Caetano e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 4116/2006, proferida no Processo 2.079/06, relatado pelo Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, na Sessão Ordinária nº 4025, realizada em 10 de agosto de 2006, publicada no DODF nº 163, edição de 24 de agosto de 2006, página 40, na parte ONDE SE LÊ: “... II - (...) punível com a multa prevista no art. 43, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994;...”, LEIA-SE: “... II - (...) punível com a multa prevista no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994;...”.